



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 35

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			60
Atos do Poder Executivo.....	1	42	
Secretaria de Estado de Governo.....	15	47	60
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.....	15	47	60
Secretaria de Estado de Fazenda.....	15	47	60
Secretaria de Estado de Educação.....	22	48	66
Secretaria de Estado de Saúde.....	23	51	66
Secretaria de Estado de Ação Social.....	24		
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras.....	24	52	66
Secretaria de Estado de Transportes.....		53	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.....	24		
Polícia Civil do Distrito Federal.....	25	53	67
Polícia Militar do Distrito Federal.....		54	68
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	25		69
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....		54	69
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno.....		55	
Secretaria de Estado de Trabalho.....	25		
Secretaria de Estado de Solidariedade.....	25	55	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.....	25	55	69
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas.....		59	71
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico.....		59	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....	27	59	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	27	59	72
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	27		72
Ineditoriais.....			72

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.320, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 740, de 28 de julho de 1994, e nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 1º A carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal do Distrito Federal, fica reestruturada nos termos desta Lei.

Art. 2º A carreira de que trata esta Lei, composta pelos cargos de assistente superior de saúde, assistente intermediário de saúde II, assistente intermediário de saúde I e assistente básico de saúde, passa a ser integrada pelos cargos de especialista em saúde, técnico em saúde e auxiliar de saúde, na forma e nos quantitativos estabelecidos nos anexos I, II e III.

Parágrafo único. As especialidades dos cargos de que trata o caput são as constantes dos anexos IV, V e VI, cujas atribuições serão definidas em regulamentação própria.

CAPÍTULO II DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso na carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal far-se-á no padrão I da 3ª classe dos cargos de especialista em saúde e de técnico em saúde, e no padrão I

da classe única do cargo de auxiliar de saúde, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O candidato aprovado no concurso público de que trata o caput, dependendo da especialidade, deverá cumprir programa de formação inicial, com duração máxima de três meses, conforme regulamentação.

Art. 4º São requisitos para o ingresso nos cargos da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, além de outros estabelecidos em regulamento próprio:

I – para o cargo de especialista em saúde: diploma de curso superior, com formação específica na área em que ocorrer o ingresso, observados os requisitos da legislação pertinente a cada profissão;

II – para o cargo de técnico em saúde: certificado de conclusão de Ensino Médio ou habilitação legal equivalente, com formação específica na área em que ocorrer o ingresso;

III – para o cargo de auxiliar de saúde: comprovante de escolaridade até a 8ª série do Ensino Fundamental, observada a especialidade em que ocorrer o ingresso e o constante do anexo VI.

Art. 5º O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

I – progressão funcional entre padrões de vencimentos;

II – promoção entre classes previstas na carreira.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior de uma mesma classe; e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço a cada período de doze meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão da progressão funcional de que trata o caput, garantindo-se-lhe, todavia, a progressão para o padrão correspondente ao período do estágio e seus efeitos financeiros após a homologação do estágio probatório, caso o servidor seja confirmado no cargo após avaliação específica.

§ 4º O regulamento a que se refere o caput será expedido no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DO POSICIONAMENTO NA CARREIRA

Art. 6º O posicionamento dos servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal dar-se-á na forma a seguir, observadas as correlações constantes dos anexos I, II e III:

I – integrarão o cargo de especialista em saúde os atuais ocupantes do cargo de assistente superior de saúde;

II – integrarão o cargo de técnico em saúde os atuais ocupantes do cargo assistente intermediário de saúde II;

III – integrarão o cargo de auxiliar de saúde os atuais ocupantes dos cargos de assistente intermediário de saúde I e assistente básico de saúde.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º Os integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam submetidos às seguintes jornadas de trabalho:

I – vinte e quatro horas semanais de trabalho para os ocupantes do cargo de especialista em saúde;

II – trinta horas semanais de trabalho para os ocupantes dos cargos de técnico em saúde e auxiliar de saúde.

§ 1º Excetuam-se do disposto nos incisos I e II os ocupantes de especialidades para as quais haja legislação específica disposta sobre regime especial de trabalho, bem como os ocupantes da especialidade de técnico em enfermagem, que ficam submetidos à jornada de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

§ 2º Os ocupantes do cargo de técnico em saúde, na especialidade de auxiliar de enfermagem, que comprovarem a especialização de técnico em enfermagem poderão ser submetidos à jornada de vinte e quatro horas semanais de trabalho, a partir de janeiro de 2005.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer para os integrantes da carreira a que se refere esta Lei o regime de compensação mediante folga dos serviços prestados em unidades hospitalares, exclusivamente, nos feriados, em conformidade com o interesse e as necessidades do serviço.

Art. 8º Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação semestral do desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal opção pela jornada de quarenta horas semanais de trabalho, mantida a respectiva proporcionalidade de vencimento.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos servidores que exerçam atividades para as quais a Lei estabelece regime especial de trabalho.

§ 2º O servidor que tiver optado pela jornada de quarenta horas semanais de trabalho terá o prazo de noventa dias para pleitear o retorno à carga horária original, ficando a Administração submetida ao mesmo prazo para determinar o retorno em decorrência de seu interesse.

§ 3º Após três anos de cumprimento ininterrupto da jornada de quarenta horas semanais, o retorno à jornada de trabalho original ficará sujeito a avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado o direito de recurso relativamente à sua permanência no regime de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º Os vencimentos dos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, conforme valores estabelecidos nos anexos VII a XIII, observada a respectiva data de vigência;

II - Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, instituída por esta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;

III - parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

IV - Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, de que trata a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

V - Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

VI - Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais a seguir:

a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;

b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;

c) 15% (quinze por cento), no caso de o servidor possuir curso de pós-graduação lato sensu;

d) 8% (oito por cento), no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento com carga horária mínima de oitenta horas, para os ocupantes dos cargos de nível técnico ou auxiliar;

e) 7% (sete por cento) por conclusão de curso superior, para os ocupantes dos cargos de técnico em saúde e auxiliar de saúde;

f) 4% (quatro por cento) por conclusão do Ensino Médio, para os ocupantes do cargo de auxiliar de saúde;

g) 2% (dois por cento) por conclusão de curso de atualização ou treinamento profissional na área de atuação do servidor;

VII - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso VI somente será concedida a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme dispuser regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde, e não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

Art. 10. A partir da aplicação desta Lei, os integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal não farão jus às seguintes parcelas:

I - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992;

II - Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;

III - parcela pecuniária, de que trata a Lei nº 1.062, de 2 de maio de 1996.

Art. 11. Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 12. O servidor integrante da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal fará jus a trinta dias anuais de férias, nos termos da Lei específica.

§ 1º O servidor em exercício nas unidades de Pronto-Socorro; Terapia Intensiva, inclusive em Unidade de Queimados; Psiquiatria; Pronto-Atendimento; e Tratamento de Saúde Mental gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário.

§ 2º O disposto no § 1º vigorará a partir de janeiro de 2005, devendo o servidor estar lotado naquelas unidades há pelo menos doze meses.

§ 3º Além das unidades indicadas no § 1º, a critério da Secretaria de Estado de Saúde, outra área poderá ser incluída.

§ 4º Para o disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de trabalho naquelas unidades há pelo menos doze meses.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. V E T A D O.

Art. 14. V E T A D O.

Art. 15. Anualmente, será realizado processo de remoção para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios propostos pela Comissão de Gestão da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixados por Ato do Secretário de Estado de Saúde, assegurado o direito de recurso à Comissão de Gestão da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias.

Art. 16. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 17. Fica absorvida a parcela vantagem pessoal nominalmente identificada, a que se refere o art. 2º da Lei nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 3.014, de 11 de julho de 2002, observado o disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 18. As disposições desta Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e aos servidores do quadro suplementar de pessoal amparados pela Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989.

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2004, observado o disposto nos anexos VII a XIII.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal (art. 2º da Lei nº 3.320/2004)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO/ QUANTITATIVO
ASSISTENTE SUPERIOR DE SAÚDE	ESPECIAL	V	V	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM SAÚDE (999)
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	PRIMEIRA	VI	VI	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	SEGUNDA	VII	VII	SEGUNDA	
		VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	TERCEIRA	VII	VII	TERCEIRA	
		VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
		I	I		

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

ANEXO II
Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal
(art. 2º da Lei nº 3.320/2004)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO/ QUANTITATIVO
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE II	ESPECIAL	V	V	ESPECIAL	TÉCNICO EM SAÚDE (14.422)
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	PRIMEIRA	VI	VI	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	SEGUNDA	VII	VII	SEGUNDA	
		VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
	TERCEIRA	II	II	TERCEIRA	
		I	I		
		VII	VII		
		VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
III		III			
II		II			
I		I			

ANEXO III
Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal
(art. 2º, da Lei nº 3.320/2004)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO/ QUANTITATIVO
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE I e ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE	ÚNICA	XX	XX	ÚNICA	AUXILIAR DE SAÚDE (4.043)
		XIX	XIX		
		XVIII	XVIII		
		XVII	XVII		
		XVI	XVI		
		XV	XV		
		XIV	XIV		
		XIII	XIII		
		XII	XII		
		XI	XI		
		X	X		
		IX	IX		
		VIII	VIII		
		VII	VII		
		VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
II	II				
I	I				

ANEXO IV
Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal
(Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 3.320/2004)

CARGO	ESPECIALIDADE	ESCOLARIDADE
Especialista em Saúde	Administrador	Curso Superior, com formação específica na área de atuação
	Analista de Sistemas	
	Arquiteto	
	Assistente Social	
	Bibliotecário	
	Biólogo	
	Contador	
	Economista	
	Engenheiro	
	Engenheiro de Segurança do Trabalho	
	Estatístico	
	Farmacêutico Bioquímico – Farmácia	
	Farmacêutico Bioquímico – Laboratório	
	Físico	
	Fisioterapeuta	
	Fonoaudiólogo	
	Nutricionista	
Psicólogo		
Técnico em Assuntos Educacionais		
Técnico em Comunicação Social		
Terapeuta Ocupacional		

ANEXO V
Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal
(Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 3.320/2004)

CARGO	ESPECIALIDADE	ESCOLARIDADE
Técnico em Saúde	Agente Administrativo	Ensino Médio Completo
	Agente de Cinesfotografia e Microfilmagem	
	Agente de Comunicação Social	
	Agente de Saúde Pública	
	Agente de Serviço Complementar – Nutrição	
	Agente de Serviço Complementar – Ortóptica	
	Agente de Serviço Complementar – Serviço Social	
	Agente de Serviço Complementar – Terapia Ocupacional e Reabilitação	
	Agente de Telecomunicações e Eletricidade	
	Artífice – Alfaiataria e Costuraria	
	Artífice – Artes Gráficas	
	Artífice – Carpintaria e Marcenaria	
	Artífice – Eletricidade e Comunicação	
	Artífice – Estofaria	
	Artífice - Manutenção e Restauração de Veículos	
	Artífice – Mecânica	
	Artífice – Obras Civas	
	Artífice - Operador de Máquinas Caldeiras	
	Artífice Especializado – Alfaiataria e Costuraria	
	Artífice Especializado – Artes Gráficas	
	Artífice Especializado – Carpintaria e Marcenaria	
	Artífice Especializado – Eletricidade e Comunicação	
	Artífice Especializado – Estofaria	
	Artífice Especializado – Manutenção e Restauração de Veículos	
	Artífice Especializado – Mecânica	
	Artífice Especializado – Obras Civas	
	Auxiliar em Assuntos Educacionais	
	Auxiliar de Enfermagem	
	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	
	Contramestre – Alfaiataria e Costuraria	
	Contramestre – Artes Gráficas	
	Contramestre – Carpintaria e Marcenaria	
	Contramestre – Eletricidade e Comunicação	
Contramestre – Estofaria		
Contramestre – Manutenção e Restauração de Veículos		
Contramestre – Mecânica		
Contramestre – Obras Civas		
Desenhista		
Mestre – Alfaiataria e Costuraria		
Mestre – Artes Gráficas		
Mestre – Carpintaria e Marcenaria		
Mestre – Eletricidade e Comunicação		

ANEXO V
Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal
(Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 3.320/2004)

CARGO	ESPECIALIDADE	ESCOLARIDADE
Técnico em Saúde	Mestre – Estofaria	
	Mestre – Manutenção e Restauração de Veículos	
	Mestre – Mecânica	
	Mestre de Obras Cívicas	
	Motorista	
	Operador de Computador	
	Programador	
	Supervisor de Segurança do Trabalho	
	Técnico em Contabilidade	
	Técnico em Enfermagem	
	Técnico de Higiene Dental	
	Técnico de Laboratório – Anatomia Patológica	
	Técnico de Laboratório – Hematologia e Hemoterapia	
	Técnico de Laboratório – Histocompatibilidade	
	Técnico de Laboratório – Patologia Clínica	
Técnico em Radiologia		
Telefonista		

ANEXO VI
Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal
(Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 3.320/2004)

CARGO	ESPECIALIDADE	ESCOLARIDADE
Auxiliar de Saúde	AOSD – Anatomia Patológica	Até 8ª Série do Ensino Fundamental
	AOSD – Anestesiologia (extinto ao vagar)	
	AOSD – Apoio Administrativo	
	AOSD – Copa	
	AOSD – Eletrocardiografia	
	AOSD – Eletroencefalografia	
	AOSD – Enfermagem (extinto ao vagar)	
	AOSD – Farmácia	
	AOSD – Fisioterapia	
	AOSD – Hematologia e Hemoterapia	
	AOSD – Lavanderia Hospitalar	
	AOSD – Serviços Gerais	
	AOSD – Operador de Máquinas	
	AOSD – Ortopedia e Gesso	
	AOSD – Padoleiro	
	AOSD – Patologia Clínica	
	AOSD – Radiologia	
	AOSD – Toxicologia (extinto ao vagar)	
	Auxiliar de Artífice	
	Agente de Portaria	
Ascensorista		

ANEXO VII
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 9º, inciso I, da Lei nº 3.320/2004)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	
			EM 1º/03/2004	EM 1º/03/2005	EM 1º/09/2005	EM 1º/03/2006	EM 1º/07/2006	
ESPECIALISTA EM SAÚDE - 24 HORAS	ESPECIAL	V	853,84	908,26	979,04	1.054,10	1.133,65	
		IV	843,13	895,72	963,62	1.035,46	1.111,43	
		III	832,56	883,35	948,45	1.017,15	1.089,63	
		II	822,12	871,15	933,51	999,17	1.068,27	
		I	811,81	859,13	918,81	981,50	1.047,32	
	PRIMEIRA	VI	765,86	810,50	866,80	925,94	988,04	
		V	756,25	799,31	853,15	909,57	968,67	
		IV	746,77	788,27	839,72	893,49	949,67	
		III	737,40	777,39	826,49	877,69	931,05	
		II	728,16	766,65	813,48	862,17	912,80	
	SEGUNDA	PRIMEIRA	I	719,03	756,07	800,67	846,93	894,90
			VII	678,33	713,27	755,35	798,99	844,24
			VI	669,82	703,42	743,45	784,86	827,69
			V	661,42	693,71	731,74	770,98	811,46
			IV	653,12	684,13	720,22	757,35	795,55
		SEGUNDA	III	644,93	674,69	708,88	743,96	779,95
			II	636,85	665,37	697,71	730,80	764,66
			I	628,86	656,19	686,73	717,88	749,66
			VII	593,26	619,04	647,85	677,25	707,23
			VI	585,82	610,50	637,65	665,27	693,36

TERCEIRA	V	578,48	602,07	627,61	653,51	679,77
	IV	571,22	593,76	617,73	641,95	666,44
	III	564,06	585,56	608,00	630,60	653,37
	II	556,99	577,47	598,42	619,45	640,56
	I	550,00	569,50	589,00	608,50	628,00

ANEXO VIII
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 9º, inciso I, da Lei nº 3.320/2004)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	
			EM 1º/03/2004	EM 1º/03/2005	EM 1º/09/2005	EM 1º/03/2006	EM 1º/07/2006	
ESPECIALISTA EM SAÚDE - 40 HORAS	ESPECIAL	V	1.423,01	1.513,70	1.631,67	1.756,76	1.889,35	
		IV	1.405,17	1.492,80	1.605,97	1.725,70	1.852,30	
		III	1.387,54	1.472,19	1.580,68	1.695,19	1.815,98	
		II	1.370,14	1.451,86	1.555,79	1.665,21	1.780,38	
		I	1.352,96	1.431,82	1.531,29	1.635,77	1.745,47	
	PRIMEIRA	VI	1.276,38	1.350,77	1.444,61	1.543,18	1.646,67	
		V	1.260,37	1.332,12	1.421,86	1.515,89	1.614,38	
		IV	1.244,57	1.313,73	1.399,47	1.489,09	1.582,72	
		III	1.228,96	1.295,59	1.377,43	1.462,76	1.551,69	
		II	1.213,55	1.277,70	1.355,74	1.436,89	1.521,27	
	SEGUNDA	PRIMEIRA	I	1.198,33	1.260,06	1.334,39	1.411,49	1.491,44
			VII	1.130,50	1.188,74	1.258,86	1.331,59	1.407,02
			VI	1.116,32	1.172,33	1.239,03	1.308,05	1.379,43
			V	1.102,32	1.156,14	1.219,52	1.284,92	1.352,38
			IV	1.088,50	1.140,18	1.200,32	1.262,20	1.325,86
		SEGUNDA	III	1.074,85	1.124,44	1.181,41	1.239,88	1.299,87
			II	1.061,37	1.108,91	1.162,81	1.217,96	1.274,38
			I	1.048,06	1.093,60	1.144,50	1.196,42	1.249,39
			VII	988,73	1.031,70	1.079,71	1.128,70	1.178,67
			VI	976,33	1.017,45	1.062,71	1.108,74	1.155,56
TERCEIRA	V	964,09	1.003,41	1.045,98	1.089,14	1.132,90		
	IV	952,00	989,55	1.029,50	1.069,88	1.110,69		
	III	940,06	975,89	1.013,29	1.050,96	1.088,91		
	II	928,27	962,42	997,33	1.032,38	1.067,56		
	I	916,63	949,13	981,63	1.014,13	1.046,62		

ANEXO IX
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 9º, inciso I, da Lei nº 3.320/2004)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	
			EM 1º/03/2004	EM 1º/03/2005	EM 1º/09/2005	EM 1º/03/2006	EM 1º/07/2006	
TÉCNICO EM SAÚDE - 24 e 30 HORAS	ESPECIAL	V	497,27	532,71	569,87	608,81	664,93	
		IV	491,37	525,61	561,44	598,93	653,17	
		III	485,55	518,61	553,15	589,20	641,62	
		II	479,79	511,70	544,97	579,64	630,28	
		I	474,10	504,89	536,92	570,23	619,13	
	PRIMEIRA	VI	447,26	476,31	506,53	537,95	570,63	
		V	441,96	469,97	499,04	529,22	560,54	
		IV	436,72	463,71	491,67	520,63	550,63	
		III	431,54	457,53	484,40	512,18	540,89	
		II	426,42	451,43	477,24	503,87	531,33	
	SEGUNDA	PRIMEIRA	I	421,37	445,42	470,19	495,69	521,93
			VII	397,52	420,21	443,57	467,63	492,39
			VI	392,80	414,61	437,02	460,04	483,69
			V	388,15	409,09	430,56	452,57	475,13
			IV	383,54	403,64	424,20	445,23	466,73
		SEGUNDA	III	378,99	398,26	417,93	438,00	458,48
			II	374,50	392,96	411,75	430,89	450,37

TERCEIRA	I	370,06	387,72	405,67	423,89	442,41
	VII	349,11	365,78	382,71	399,90	417,37
	VI	344,97	360,90	377,05	393,41	409,99
	V	340,88	356,10	371,48	387,02	402,74
	IV	336,84	351,35	365,99	380,74	395,62
	III	332,85	346,67	360,58	374,56	388,62
	II	328,90	342,06	355,25	368,48	381,75
	I	325,00	337,50	350,00	362,50	375,00

TERCEIRA	I	493,40	516,95	540,88	565,18	589,86
	VII	465,47	487,69	510,26	533,19	556,48
	VI	459,95	481,19	502,72	524,53	546,64
	V	454,50	474,78	495,29	516,02	536,97
	IV	449,11	468,46	487,97	507,64	527,48
	III	443,78	462,22	480,76	499,40	518,15
	II	438,52	456,06	473,65	491,30	508,99
	I	433,32	449,99	466,66	483,32	499,99

ANEXO X
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
 (art. 9º, inciso I, da Lei nº 3.320/2004)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
			EM 1º/03/2004	EM 1º/03/2005	EM 1º/09/2005	EM 1º/03/2006	EM 1º/07/2006
TÉCNICO EM SAÚDE - 24/40 HORAS	ESPECIAL	V	828,75	887,81	949,74	1.014,64	1.108,17
		IV	818,92	875,99	935,70	998,17	1.088,58
		III	809,21	864,32	921,87	981,97	1.069,33
		II	799,62	852,81	908,25	966,03	1.050,42
		I	790,13	841,45	894,83	950,35	1.031,85
	PRIMEIRA	VI	745,41	793,82	844,18	896,55	951,01
		V	736,57	783,24	831,70	882,00	934,20
		IV	727,84	772,81	819,41	867,68	917,68
		III	719,21	762,52	807,30	853,60	901,45
		II	710,68	752,36	795,37	839,74	885,51
	SEGUNDA	I	702,25	742,34	783,62	826,11	869,86
		VII	662,50	700,32	739,26	779,35	820,62
		VI	654,65	690,99	728,34	766,70	806,11
		V	646,88	681,79	717,57	754,26	791,86
		IV	639,21	672,71	706,97	742,01	777,85
		III	631,63	663,74	696,52	729,97	764,10
		II	624,14	654,90	686,23	718,12	750,59
	TERCEIRA	I	616,74	646,18	676,09	706,46	737,32
		VII	581,83	609,60	637,82	666,47	695,58
		VI	574,93	601,48	628,39	655,66	683,28
		V	568,12	593,47	619,10	645,01	671,20
		IV	561,38	585,57	609,95	634,54	659,33
		III	554,72	577,77	600,94	624,24	647,68
		II	548,14	570,07	592,06	614,11	636,22
I	541,65	562,48	583,31	604,14	624,98		

ANEXO XI
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
 (art. 9º, inciso I, da Lei nº 3.320/2004)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
			EM 1º/03/2004	EM 1º/03/2005	EM 1º/09/2005	EM 1º/03/2006	EM 1º/07/2006
TÉCNICO EM SAÚDE - 30/40 HORAS	ESPECIAL	V	663,01	710,26	759,80	811,72	886,55
		IV	655,15	700,80	748,57	798,55	870,88
		III	647,38	691,47	737,51	785,59	855,48
		II	639,70	682,26	726,61	772,83	840,35
		I	632,12	673,17	715,87	760,29	825,49
	PRIMEIRA	VI	596,34	635,06	675,35	717,25	760,82
		V	589,27	626,60	665,37	705,61	747,37
		IV	582,28	618,26	655,54	694,16	734,15
		III	575,37	610,02	645,85	682,89	721,17
		II	568,55	601,90	636,31	671,81	708,42
	SEGUNDA	I	561,81	593,88	626,90	660,90	695,90
		VII	530,01	560,26	591,42	623,49	656,51
		VI	523,72	552,80	582,68	613,37	644,90
		V	517,51	545,44	574,07	603,41	633,49
		IV	511,38	538,17	565,58	593,62	622,29
		III	505,31	531,00	557,22	583,98	611,29
		II	499,32	523,93	548,99	574,50	600,48

ANEXO XII
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
 (art. 9º, inciso I, da Lei nº 3.320/2004)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
			EM 1º/03/2004	EM 1º/03/2005	EM 1º/09/2005	EM 1º/03/2006	EM 1º/07/2006
AUXILIAR DE SAÚDE - 30 HORAS	ÚNICA	XX	298,52	320,99	345,00	370,67	398,09
		XIX	297,62	319,07	341,93	366,27	392,20
		XVIII	296,73	317,17	338,88	361,93	386,41
		XVII	295,84	315,28	335,85	357,64	380,70
		XVI	294,96	313,40	332,86	353,40	375,07
		XV	294,08	311,53	329,89	349,21	369,53
		XIV	293,20	309,67	326,95	345,07	364,07
		XIII	292,32	307,82	324,03	340,98	358,69
		XII	291,45	305,99	321,14	336,93	353,38
		XI	290,58	304,16	318,28	332,94	348,16
		X	289,71	302,35	315,44	328,99	343,02
		IX	288,84	300,54	312,62	325,09	337,95
		VIII	287,98	298,75	309,84	321,23	332,95
		VII	287,11	296,97	307,07	317,42	328,03
		VI	286,26	295,20	304,33	313,66	323,19
		V	285,40	293,44	301,62	309,94	318,41
		IV	284,55	291,69	298,93	306,27	313,70
		III	283,69	289,95	296,26	302,63	309,07
		II	282,85	288,22	293,62	299,05	304,50
		I	282,00	286,50	291,00	295,50	300,00

ANEXO XIII
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
 (art. 9º, inciso I, da Lei nº 3.320/2004)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
			EM 1º/03/2004	EM 1º/03/2005	EM 1º/09/2005	EM 1º/03/2006	EM 1º/07/2006
AUXILIAR DE SAÚDE - 30/40 HORAS	ÚNICA	XX	398,01	427,97	459,99	494,21	530,77
		XIX	396,82	425,42	455,89	488,35	522,92
		XVIII	395,63	422,88	451,83	482,56	515,20
		XVII	394,45	420,36	447,80	476,84	507,58
		XVI	393,27	417,85	443,80	471,19	500,08
		XV	392,09	415,36	439,84	465,60	492,69
		XIV	390,92	412,88	435,92	460,08	485,41
		XIII	389,75	410,42	432,03	454,62	478,24
		XII	388,59	407,97	428,18	449,23	471,17
		XI	387,42	405,54	424,36	443,91	464,20
		X	386,27	403,12	420,57	438,64	457,34
		IX	385,11	400,72	416,82	433,44	450,59
		VIII	383,96	398,33	413,10	428,30	443,93
		VII	382,81	395,95	409,42	423,22	437,37
		VI	381,66	393,59	405,77	418,20	430,90
		V	380,52	391,24	402,15	413,24	424,53
		IV	379,38	388,91	398,56	408,34	418,26
		III	378,25	386,59	395,01	403,50	412,08
		II	377,12	384,28	391,48	398,72	405,99
		I	375,99	381,99	387,99	393,99	399,99

LEI Nº 3.321, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a carreira de Cirurgião-Dentista, do quadro de pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 1º A carreira de Cirurgião-Dentista, do quadro de pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei nº 2.595, de 25 de setembro de 2000, fica reestruturada nos termos desta Lei.

§ 1º A carreira é composta do cargo de cirurgião-dentista, agrupado em classes, padrões e quantitativo estabelecidos no anexo I desta Lei.

§ 2º As atribuições do cargo de cirurgião-dentista serão definidas em Ato próprio a ser baixado pelo Secretário de Estado de Saúde no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 2º O ingresso na carreira de Cirurgião-Dentista far-se-á no padrão I da 3ª classe do cargo de cirurgião-dentista, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se diplomação em curso superior de Odontologia, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 3º O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

I – progressão funcional entre padrões de vencimentos;

II – promoção entre classes previstas na carreira.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior de uma mesma classe; e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço a cada período de doze meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta a produtividade, o tempo de serviço e a titularidade do servidor.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão da progressão funcional de que trata o *caput*, garantindo-se-lhe, todavia, a progressão para o padrão correspondente ao período do estágio e seus efeitos financeiros após a homologação do estágio probatório, caso o servidor seja confirmado no cargo após avaliação específica.

Art. 4º O desenvolvimento na carreira de Cirurgião-Dentista está vinculado a um programa de treinamento e qualificação, a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Saúde em regulamento próprio no prazo de noventa dias, contado a partir da vigência desta Lei, objetivando a permanente atualização e reciclagem profissional dos servidores que dela fazem parte.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º A jornada de trabalho do cirurgião-dentista é de vinte horas semanais.

§ 1º Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação semestral do desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos ocupantes do cargo de cirurgião-dentista opção pela jornada de quarenta horas semanais, excetuados os casos previstos em legislação própria.

§ 2º Uma vez concedida a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, o retorno à jornada anterior deverá ser pleiteado com noventa dias de antecedência, ficando a Administração submetida ao mesmo prazo para determinar o retorno em decorrência de seu interesse.

§ 3º Após três anos de cumprimento ininterrupto da jornada de quarenta horas semanais, o retorno à jornada de trabalho de vinte horas semanais ficará sujeito a avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado o direito de recurso relativamente à sua permanência no regime de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 6º Os vencimentos do cargo de cirurgião-dentista são compostos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, conforme valores estabelecidos nos anexos II e III, observada a respectiva data de vigência;

II - Gratificação de Atividade Odontológica, instituída por esta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;

III - parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

IV - Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, de que trata a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

V - Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

VI - Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, não cumulativa, nos percentuais a seguir:

a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;

b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;

c) 15% (quinze por cento), no caso de o servidor possuir mais de uma especialização;

d) 7% (sete por cento), no caso de o servidor possuir uma especialização;

VII - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso VI somente será concedida a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme dispuser regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º A partir da aplicação desta Lei, os integrantes da carreira de Cirurgião-Dentista não farão jus às seguintes parcelas:

I - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992;

II - Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;

III - parcela pecuniária, de que trata a Lei nº 1.062, de 2 de maio de 1996.

Art. 8º Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da carreira de Cirurgião-Dentista outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 9º O servidor integrante da carreira de Cirurgião-Dentista fará jus a trinta dias anuais de férias, nos termos da Lei específica.

§ 1º Excepcionalmente, o servidor lotado e em exercício nas unidades de Pronto-Socorro e Centro de Referência para Pacientes com Necessidades Especiais gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário.

§ 2º Além das unidades indicadas no § 1º, a critério da Secretaria de Estado de Saúde, outra área poderá ser incluída.

§ 3º Para o disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de trabalho naquelas unidades há pelo menos doze meses.

§ 4º O disposto no § 1º vigorará a partir de janeiro de 2005.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Aplica-se o disposto no art. 7º da Lei nº 2.595, de 5 de setembro de 2000, aos servidores aposentados e beneficiários de pensão de servidor oriundos do cargo de assistente superior de saúde, na especialidade de odontólogo, da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e aos ocupantes do cargo de analista de administração pública, na especialidade de odontólogo, da carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 11. Fica criado o Plantão Odontológico, a ser realizado nos hospitais da rede de saúde pública, que será regulamentado por Portaria da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 12. V E T A D O.

Art. 13. V E T A D O.

Art. 14. Anualmente, será realizado processo de remoção para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios propostos pela Comissão de Gestão da Carreira de Cirurgião-Dentista e fixados por Ato do Secretário de Estado de Saúde, assegurado o direito de recurso.

Art. 15. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 16. V E T A D O.

Art. 17. As disposições desta Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor da carreira de Cirurgião-Dentista do quadro de pessoal do Distrito Federal.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2004, observado o disposto nos anexos II e III.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I
ESTRUTURA DO CARGO CIRURGIÃO-DENTISTA
(Art. 1º, §1º, da Lei nº 3.321/2004)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTITATIVO
CIRURGIÃO-DENTISTA	ESPECIAL	V	283
		IV	
		III	
		II	
		I	
	PRIMEIRA	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
	SEGUNDA	I	
		VII	
		VI	
		V	
		IV	
	TERCEIRA	III	
		II	
		I	
		VII	
		VI	
		V	
IV			

TERCEIRA	VII	593,26	619,04	647,85	677,25	707,23
	VI	585,82	610,50	637,65	665,27	693,36
	V	578,48	602,07	627,61	653,51	679,77
	IV	571,22	593,76	617,73	641,95	666,44
	III	564,06	585,56	608,00	630,60	653,37
	II	556,99	577,47	598,42	619,45	640,56
	I	550,00	569,50	589,00	608,50	628,00

ANEXO III
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 6º, inciso I, da Lei nº 3.321/2004)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO EM 1º/03/2004	VENCIMENTO EM 1º/03/2005	VENCIMENTO EM 1º/09/2005	VENCIMENTO EM 1º/03/2006	VENCIMENTO EM 1º/07/2006
CIRURGIÃO-DENTISTA - 40 HORAS	ESPECIAL	V	1.707,68	1.816,51	1.958,08	2.108,20	2.267,31
		IV	1.686,27	1.791,43	1.927,25	2.070,92	2.222,85
		III	1.665,12	1.766,70	1.896,90	2.034,30	2.179,27
		II	1.644,24	1.742,31	1.867,02	1.998,33	2.136,54
		I	1.623,62	1.718,25	1.837,62	1.963,00	2.094,64
	PRIMEIRA	VI	1.531,72	1.620,99	1.733,60	1.851,89	1.976,08
		V	1.512,51	1.598,61	1.706,30	1.819,14	1.937,33
		IV	1.493,54	1.576,54	1.679,43	1.786,98	1.899,35
		III	1.474,81	1.554,77	1.652,99	1.755,38	1.862,10
		II	1.456,31	1.533,31	1.626,95	1.724,34	1.825,59
	SEGUNDA	I	1.438,05	1.512,14	1.601,33	1.693,85	1.789,80
		VII	1.356,65	1.426,54	1.510,69	1.597,97	1.688,49
		VI	1.339,64	1.406,85	1.486,90	1.569,72	1.655,38
		V	1.322,84	1.387,42	1.463,48	1.541,96	1.622,92
		IV	1.306,25	1.368,27	1.440,44	1.514,70	1.591,10
		III	1.289,87	1.349,38	1.417,75	1.487,92	1.559,90
		II	1.273,69	1.330,75	1.395,43	1.461,61	1.529,31
	TERCEIRA	I	1.257,72	1.312,37	1.373,45	1.435,76	1.499,33
		VII	1.186,53	1.238,09	1.295,71	1.354,49	1.414,46
		VI	1.171,65	1.220,99	1.275,30	1.330,54	1.386,73
		V	1.156,95	1.204,14	1.255,22	1.307,02	1.359,53
		IV	1.142,44	1.187,51	1.235,45	1.283,91	1.332,88
		III	1.128,12	1.171,12	1.216,00	1.261,21	1.306,74
		II	1.113,97	1.154,95	1.196,85	1.238,91	1.281,12
	I	1.100,00	1.139,00	1.178,00	1.217,00	1.256,00	

ANEXO II
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 6º, inciso I, da Lei nº 3.321/2004)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO EM 1º/03/2004	VENCIMENTO EM 1º/03/2005	VENCIMENTO EM 1º/09/2005	VENCIMENTO EM 1º/03/2006	VENCIMENTO EM 1º/07/2006
CIRURGIÃO-DENTISTA - 20 HORAS	ESPECIAL	V	853,84	908,26	979,04	1.054,10	1.133,65
		IV	843,13	895,72	963,62	1.035,46	1.111,43
		III	832,56	883,35	948,45	1.017,15	1.089,63
		II	822,12	871,15	933,51	999,17	1.068,27
		I	811,81	859,13	918,81	981,50	1.047,32
	PRIMEIRA	VI	765,86	810,50	866,80	925,94	988,04
		V	756,25	799,31	853,15	909,57	968,67
		IV	746,77	788,27	839,72	893,49	949,67
		III	737,40	777,39	826,49	877,69	931,05
		II	728,16	766,65	813,48	862,17	912,80
	SEGUNDA	I	719,03	756,07	800,67	846,93	894,90
		VII	678,33	713,27	755,35	798,99	844,24
		VI	669,82	703,42	743,45	784,86	827,69
		V	661,42	693,71	731,74	770,98	811,46
		IV	653,12	684,13	720,22	757,35	795,55
		III	644,93	674,69	708,88	743,96	779,95
		II	636,85	665,37	697,71	730,80	764,66
	I	628,86	656,19	686,73	717,88	749,66	

LEI Nº 3.322, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a carreira de Enfermeiro, do quadro de pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 1º A carreira de Enfermeiro, do quadro de pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei nº 2.638, de 7 de dezembro de 2000, fica reestruturada nos termos desta Lei.

§ 1º A carreira é composta do cargo de enfermeiro, agrupado em classes, padrões e quantitativo estabelecidos no anexo I desta Lei.

§ 2º As atribuições do cargo de enfermeiro serão definidas em Ato próprio a ser baixado pelo Secretário de Estado de Saúde no prazo de noventa dias, contado a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 2º O ingresso na carreira de Enfermeiro far-se-á no padrão I da 3ª classe do cargo de enfermeiro, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se diplomação em curso superior de Enfermagem, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 3º O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

I - progressão funcional entre padrões de vencimentos;

II - promoção entre classes previstas na carreira.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimentos imediatamente superior de uma mesma classe; e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço a cada período de doze meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta a produtividade, o tempo de serviço e a titularidade do servidor.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão da progressão funcional de que trata o *caput*, garantindo-se-lhe, todavia, a progressão para o padrão correspondente ao período do estágio e seus efeitos financeiros após a homologação do estágio probatório, caso o servidor seja confirmado no cargo após avaliação específica.

Art. 4º O desenvolvimento na carreira de Enfermeiro está vinculado a um programa de treinamento e qualificação, a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Saúde em regulamento próprio no prazo de noventa dias, contado a partir da vigência desta Lei, objetivando a permanente atualização e reciclagem profissional dos servidores que dela fazem parte.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º A jornada de trabalho do enfermeiro é de vinte e quatro horas semanais.

§ 1º Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação semestral do desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos ocupantes do cargo de enfermeiro opção pela jornada de quarenta horas semanais, excetuados os casos previstos em legislação própria.

§ 2º Uma vez concedida a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, o retorno à jornada anterior deverá ser pleiteado com noventa dias de antecedência, ficando a Administração submetida ao mesmo prazo para determinar o retorno em decorrência de seu interesse.

§ 3º Após três anos de cumprimento ininterrupto da jornada de quarenta horas semanais, o retorno à jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais ficará sujeito a avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado o direito de recurso relativamente à sua permanência no regime de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 6º Os vencimentos do cargo de enfermeiro são compostos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, conforme valores estabelecidos nos anexos II e III, observada a respectiva data de vigência;

II - Gratificação de Atividade de Enfermagem, instituída por esta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;

III - parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

IV - Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, de que trata a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

V - Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

VI - Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, não cumulativa, nos percentuais a seguir:

a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;

b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;

c) 15% (quinze por cento), no caso de o servidor possuir mais de uma especialização;

d) 7% (sete por cento), no caso de o servidor possuir uma especialização;

VII - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso VI somente será concedida a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme dispuser regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º A partir da aplicação desta Lei, os integrantes da carreira de Enfermeiro não farão jus às seguintes parcelas:

I - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992;

II - Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;

III - parcela pecuniária, de que trata a Lei nº 1.062, de 2 de maio de 1996.

Art. 8º Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da carreira de Enfermeiro outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 9º O servidor integrante da carreira de Enfermeiro fará jus a trinta dias anuais de férias, nos termos da Lei específica.

§ 1º O servidor em exercício nas unidades de Pronto-Socorro; Centro Cirúrgico; Terapia Intensiva, inclusive em Unidade de Queimados; Psiquiatria; Pronto-Atendimento; e Tratamento de Saúde Mental gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário.

§ 2º Além das unidades indicadas no § 1º, a critério da Secretaria de Estado de Saúde, outra área poderá ser incluída.

§ 3º Para o disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de trabalho naquelas unidades há pelo menos doze meses.

§ 4º O disposto no § 1º vigorará a partir de janeiro de 2005.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Aplica-se o disposto no art. 7º da Lei nº 2.638, de 7 de dezembro de 2000, aos servidores aposentados e beneficiários de pensão de servidor oriundos do cargo de assistente superior de saúde da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e do cargo de analista de administração pública da carreira Administração Pública do Distrito Federal, ocupantes da especialidade de enfermeiro, que, na data da concessão do benefício, se encontravam lotados na Secretaria de Estado de Saúde ou na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Art. 11. V E T A D O.

Art. 12. V E T A D O.

Art. 13. Anualmente, será realizado processo de remoção para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios propostos pela Comissão de Gestão da Carreira de Enfermeiro e fixados por Ato do Secretário de Estado de Saúde, assegurado o direito de recurso.

Art. 14. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 15. V E T A D O.

Art. 16. As disposições desta Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor da carreira de Enfermeiro do quadro de pessoal do Distrito Federal.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2004, observado o disposto nos anexos II e III.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

ESTRUTURA DO CARGO ENFERMEIRO

(Art. 1º, §1º, da Lei nº 3.322/2004)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTITATIVO
ENFERMEIRO	ESPECIAL	V	1.410
		IV	
		III	
		II	
		I	
	PRIMEIRA	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
	SEGUNDA	I	
		VII	
		VI	
		V	
		IV	
	TERCEIRA	III	
		II	
		I	
		VII	
		VI	
	TERCEIRA	V	
IV			
III			
II			
I			

ANEXO II
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 6º, inciso I, da Lei nº 3.322/2004)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
			EM 1º/03/2004	EM 1º/03/2005	EM 1º/09/2005	EM 1º/03/2006	EM 1º/07/2006
ENFERMEIRO - 24 HORAS	ESPECIAL	V	853,84	908,26	979,04	1.054,10	1.133,65
		IV	843,13	895,72	963,62	1.035,46	1.111,43
		III	832,56	883,35	948,45	1.017,15	1.089,63
		II	822,12	871,15	933,51	999,17	1.068,27
		I	811,81	859,13	918,81	981,50	1.047,32
	PRIMEIRA	VI	765,86	810,50	866,80	925,94	988,04
		V	756,25	799,31	853,15	909,57	968,67
		IV	746,77	788,27	839,72	893,49	949,67
		III	737,40	777,39	826,49	877,69	931,05
		II	728,16	766,65	813,48	862,17	912,80
	SEGUNDA	I	719,03	756,07	800,67	846,93	894,90
		VII	678,33	713,27	755,35	798,99	844,24
		VI	669,82	703,42	743,45	784,86	827,69
		V	661,42	693,71	731,74	770,98	811,46
		IV	653,12	684,13	720,22	757,35	795,55
	TERCEIRA	III	644,93	674,69	708,88	743,96	779,95
		II	636,85	665,37	697,71	730,80	764,66
		I	628,86	656,19	686,73	717,88	749,66
		VII	593,26	619,04	647,85	677,25	707,23
		VI	585,82	610,50	637,65	665,27	693,36
	TERCEIRA	V	578,48	602,07	627,61	653,51	679,77
		IV	571,22	593,76	617,73	641,95	666,44
		III	564,06	585,56	608,00	630,60	653,37
		II	556,99	577,47	598,42	619,45	640,56
I		550,00	569,50	589,00	608,50	628,00	

ANEXO III
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 6º, inciso I, da Lei nº 3.322/2004)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
			EM 1º/03/2004	EM 1º/03/2005	EM 1º/09/2005	EM 1º/03/2006	EM 1º/07/2006
ENFERMEIRO - 40 HORAS	ESPECIAL	V	1.423,01	1.513,70	1.631,67	1.756,76	1.889,35
		IV	1.405,17	1.492,80	1.605,97	1.725,70	1.852,30
		III	1.387,54	1.472,19	1.580,68	1.695,19	1.815,98
		II	1.370,14	1.451,86	1.555,79	1.665,21	1.780,38
		I	1.352,96	1.431,82	1.531,29	1.635,77	1.745,47
	PRIMEIRA	VI	1.276,38	1.350,77	1.444,61	1.543,18	1.646,67
		V	1.260,37	1.332,12	1.421,86	1.515,89	1.614,38
		IV	1.244,57	1.313,73	1.399,47	1.489,09	1.582,72
		III	1.228,96	1.295,59	1.377,43	1.462,76	1.551,69
		II	1.213,55	1.277,70	1.355,74	1.436,89	1.521,27
	SEGUNDA	I	1.198,33	1.260,06	1.334,39	1.411,49	1.491,44
		VII	1.130,50	1.188,74	1.258,86	1.331,59	1.407,02
		VI	1.116,32	1.172,33	1.239,03	1.308,05	1.379,43
		V	1.102,32	1.156,14	1.219,52	1.284,92	1.352,38
		IV	1.088,50	1.140,18	1.200,32	1.262,20	1.325,86
	TERCEIRA	III	1.074,85	1.124,44	1.181,41	1.239,88	1.299,87
		II	1.061,37	1.108,91	1.162,81	1.217,96	1.274,38
		I	1.048,06	1.093,60	1.144,50	1.196,42	1.249,39
		VII	988,73	1.031,70	1.079,71	1.128,70	1.178,67

TERCEIRA	VI	976,33	1.017,45	1.062,71	1.108,74	1.155,56
	V	964,09	1.003,41	1.045,98	1.089,14	1.132,90
	IV	952,00	989,55	1.029,50	1.069,88	1.110,69
	III	940,06	975,89	1.013,29	1.050,96	1.088,91
	II	928,27	962,42	997,33	1.032,38	1.067,56
	I	916,63	949,13	981,63	1.014,13	1.046,62

LEI Nº 3.323, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a carreira Médica, do quadro de pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 1º A carreira Médica, do quadro de pessoal do Distrito Federal, de nível superior, criada pela Lei nº 2.585, de 5 de setembro de 2000, fica reestruturada nos termos desta Lei.

§ 1º A carreira Médica é composta do cargo de médico, estruturado em classes, padrões e quantitativo conforme estabelece o anexo I desta Lei.

§ 2º As atribuições serão definidas em Ato próprio a ser baixado pelo Secretário de Estado de Saúde no prazo de noventa dias, contado a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 2º O ingresso na carreira Médica far-se-á no padrão I da 3ª classe do cargo de médico, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se diplomação em curso superior de Medicina, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 3º O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

I - progressão funcional entre padrões de vencimentos;

II - promoção entre classes previstas na carreira.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimentos imediatamente superior de uma mesma classe; e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço a cada período de doze meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta critérios estabelecidos pela Comissão de Gestão da Carreira Médica.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão da progressão funcional de que trata o caput, garantindo-se-lhe, todavia, a progressão para o padrão correspondente ao período do estágio e seus efeitos financeiros após a homologação do estágio probatório, caso o servidor seja confirmado no cargo após avaliação específica.

Art. 4º O desenvolvimento na carreira Médica está vinculado a uma política de treinamento e qualificação, a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da vigência desta Lei, objetivando a permanente atualização e reciclagem de seus integrantes.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 5º Observado o interstício de três anos de seu ingresso, será facultada ao ocupante do cargo de médico a mudança de especialidade médica, conforme as necessidades do serviço e mediante seu interesse expresso, sem alteração de seu posicionamento na carreira.

Parágrafo único. O ingresso em nova especialidade será regulamentado pela Comissão de Gestão da Carreira Médica, observadas as exigências do art. 7º, § 1º, desta Lei.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º A jornada de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei é de vinte horas semanais.

§ 1º Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação semestral do desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos ocupantes do cargo de médico opção pela jornada de quarenta horas semanais, excetuados os casos previstos em legislação própria.

§ 2º No caso de legislação impeditiva, de que trata o § 1º, o servidor poderá optar pela jornada máxima permitida em Lei.

§ 3º Uma vez concedida a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, o retorno à jornada anterior deverá ser pleiteado com noventa dias de antecedência, ficando a Administração submetida ao mesmo prazo para determinar o retorno em decorrência de seu interesse.

§ 4º Após três anos de cumprimento ininterrupto da jornada de quarenta horas semanais, o retorno à jornada de trabalho de vinte horas semanais ficará sujeito a avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado o direito de recurso relativamente à sua permanência no regime de quarenta horas semanais.

**CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 7º Os vencimentos do cargo de médico são compostos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, conforme valores estabelecidos nos anexos II e III, observada a respectiva data de vigência;

II - Gratificação de Atividade Médica, instituída por esta Lei, no percentual de 180% (cento e oitenta por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;

III - parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

IV - Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, de que trata a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

V - Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

VI - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999;

VII - Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, não cumulativa, nos percentuais a seguir:

a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;

b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;

c) 15% (quinze por cento), no caso de o servidor possuir mais de uma especialização;

d) 7% (sete por cento), no caso de o servidor possuir uma especialização;

VIII - Gratificação de Atividade Médica Especial, criada por esta Lei, exclusiva para os servidores com jornada de quarenta horas semanais de trabalho, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração inicial do cargo com jornada de quarenta horas semanais.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso VII, a residência médica deverá ser reconhecida pelo Ministério da Educação; a especialização, reconhecida pelo Conselho Regional de Medicina; e a pós-graduação, reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 2º As gratificações de que tratam os incisos VII e VIII somente serão concedidas a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme dispuser a regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A Gratificação de Atividade Médica Especial, a que se refere o inciso VIII, tem seu quantitativo limitado a 30% (trinta por cento) do quantitativo de cargos da carreira.

§ 4º Na regulamentação da gratificação de que trata o inciso VIII, serão priorizados os profissionais que participarem de programas especiais de interesse da instituição, conforme critérios aprovados pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 8º A partir da aplicação desta Lei, os integrantes da carreira Médica não farão jus às seguintes parcelas:

I - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992;

II - Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;

III - parcela pecuniária, de que trata a Lei nº 1.062, de 2 de maio de 1996.

Art. 9º Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da carreira Médica outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

**CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS**

Art. 10. O servidor integrante da carreira Médica fará jus a trinta dias anuais de férias, nos termos da Lei específica.

§ 1º O servidor em exercício nas unidades de Pronto-Socorro; Centro Cirúrgico; Terapia Intensiva, inclusive em Unidade de Queimados; Psiquiatria; Pronto-Atendimento; e Tratamento de Saúde Mental gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário.

§ 2º Além das unidades indicadas no § 1º, a critério da Secretaria de Estado de Saúde, outra área poderá ser incluída.

§ 3º Para o disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de trabalho naquelas unidades há pelo menos doze meses.

§ 4º O disposto no § 1º vigorará a partir de janeiro de 2005.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11. Aplica-se o disposto no art. 7º da Lei nº 2.585, de 5 de setembro de 2000, aos servidores aposentados e beneficiários de pensão de servidor oriundos do cargo de assistente superior de saúde, nas especialidades médicas da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, e do cargo de analista de administração pública da carreira Administração Pública do Distrito Federal, ocupantes de especialidades médicas, que, na data da concessão do benefício, se encontravam lotados na Secretaria de Estado de Saúde ou na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Parágrafo único. Os servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal abrangidos pelo disposto no art. 7º da Lei nº 2.585, de 5 de setembro de 2000, serão posicionados no padrão de vencimentos correspondente ao tempo de exercício apurado na carreira, considerando-se o interstício de doze meses para mudança de padrão.

Art. 12. As atividades médicas de alta complexidade e que exijam prontidão permanente, prestadas nas unidades de saúde da Secretaria de Estado de Saúde, poderão ser exercidas, em caráter excepcional, na forma de sobreaviso, a ser regulamentado por Ato do Secretário de Estado de Saúde.

Art. 13. V E T A D O.

Art. 14. V E T A D O.

Art. 15. Anualmente, será realizado processo de remoção para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios propostos pela Comissão de Gestão da Carreira Médica e fixados por Ato do Secretário de Estado de Saúde, assegurado o direito de recurso à Comissão de Gestão da Carreira Médica, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias.

Art. 16. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente verificada.

Art. 17. V E T A D O.

Art. 18. As demais situações não previstas nesta Lei serão submetidas à consideração da Comissão de Gestão da Carreira Médica, de que trata o art. 13 desta Lei.

Art. 19. As disposições desta Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor da carreira Médica do quadro de pessoal do Distrito Federal.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2004, observado o disposto nos anexos II e III.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

**ANEXO I
ESTRUTURA DO CARGO DE MÉDICO
(Art. 1º, §1º, da Lei nº 3.323/2004)**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTITATIVO
MÉDICO	ESPECIAL	V	4.025
		IV	
		III	
		II	
		I	
	PRIMEIRA	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
	SEGUNDA	I	
		VII	
		VI	
		V	
		IV	
	TERCEIRA	III	
		II	
		I	
		VII	
		VI	
		V	
IV			

**ANEXO II
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 7º, inciso I, da Lei nº 3.323/2004)**

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
			EM	EM	EM	EM	EM
			1º/03/2004	1º/03/2005	1º/09/2005	1º/03/2006	1º/07/2006
		V	1.046,49	1.109,23	1.222,22	1.367,16	1.508,48
		IV	1.042,33	1.104,81	1.214,93	1.356,98	1.493,55

MÉDICO - 20 HORAS	ESPECIAL	III	1.038,17	1.100,41	1.207,69	1.346,88	1.478,76
		II	1.034,04	1.096,03	1.200,48	1.336,85	1.464,12
		I	1.029,92	1.091,66	1.193,32	1.326,90	1.449,62
	PRIMEIRA	VI	971,62	1.018,34	1.113,17	1.206,27	1.305,97
		V	967,75	1.014,28	1.106,54	1.197,29	1.293,04
		IV	963,89	1.010,24	1.099,94	1.188,38	1.280,23
		III	960,05	1.006,22	1.093,38	1.179,53	1.267,56
		II	956,23	1.002,21	1.086,85	1.170,75	1.255,01
		I	952,42	998,22	1.080,37	1.162,04	1.242,58
		SEGUNDA	VII	898,51	931,17	1.007,81	1.056,40
	VI		894,93	927,46	1.001,80	1.048,53	1.108,36
	V		891,36	923,77	995,82	1.040,73	1.097,39
	IV		887,81	920,09	989,88	1.032,98	1.086,52
	III		884,27	916,42	983,98	1.025,29	1.075,76
	II		880,75	912,77	978,11	1.017,66	1.065,11
	I		877,24	909,13	972,28	1.010,08	1.054,57
	TERCEIRA	VII	827,59	848,07	906,98	918,26	950,06
		VI	824,29	844,69	901,57	911,42	940,65
		V	821,01	841,33	896,19	904,64	931,34
		IV	817,73	837,98	890,84	897,90	922,12
		III	814,48	834,64	885,53	891,22	912,99
		II	811,23	831,31	880,25	884,59	903,95
		I	808,00	828,00	875,00	878,00	895,00

ANEXO III
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 7º, inciso I, da Lei nº 3.323/2004)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
			EM 1º/03/2004	EM 1º/03/2005	EM 1º/09/2005	EM 1º/03/2006	EM 1º/07/2006
MÉDICO - 40 HORAS	ESPECIAL	V	2.092,99	2.218,47	2.444,44	2.734,32	3.016,97
		IV	2.084,65	2.209,63	2.429,86	2.713,96	2.987,10
		III	2.076,34	2.200,82	2.415,37	2.693,76	2.957,52
		II	2.068,07	2.192,06	2.400,97	2.673,71	2.928,24
		I	2.059,83	2.183,32	2.386,65	2.653,80	2.899,25
	PRIMEIRA	VI	1.943,24	2.036,68	2.226,35	2.412,55	2.611,93
		V	1.935,50	2.028,57	2.213,07	2.394,59	2.586,07
		IV	1.927,79	2.020,48	2.199,87	2.376,76	2.560,47
		III	1.920,11	2.012,44	2.186,75	2.359,07	2.535,12
		II	1.912,46	2.004,42	2.173,71	2.341,51	2.510,02
	SEGUNDA	I	1.904,84	1.996,43	2.160,74	2.324,08	2.485,17
		VII	1.797,02	1.862,34	2.015,62	2.112,80	2.238,89
		VI	1.789,86	1.854,92	2.003,60	2.097,07	2.216,72
		V	1.782,72	1.847,53	1.991,65	2.081,46	2.194,77
		IV	1.775,62	1.840,17	1.979,77	2.065,96	2.173,04
		III	1.768,55	1.832,84	1.967,96	2.050,58	2.151,53
		II	1.761,50	1.825,54	1.956,22	2.035,32	2.130,23
	TERCEIRA	I	1.754,48	1.818,27	1.944,56	2.020,17	2.109,13
		VII	1.655,17	1.696,14	1.813,95	1.836,52	1.900,12
		VI	1.648,58	1.689,39	1.803,13	1.822,85	1.881,31
		V	1.642,01	1.682,66	1.792,38	1.809,28	1.862,68
		IV	1.635,47	1.675,95	1.781,69	1.795,81	1.844,24
		III	1.628,95	1.669,27	1.771,06	1.782,44	1.825,98
		II	1.622,46	1.662,62	1.760,50	1.769,17	1.807,90
I	1.616,00	1.656,00	1.750,00	1.756,00	1.790,00		

DECRETO Nº 24.024, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003. (*)

Altera o Decreto nº 10.174, de 10 de março de 1987.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 10, 11, 12, 27, 61, 62 e 63, do Decreto nº 10.174, de 10 de março de 1987, na forma abaixo:

“Art. 10. As promoções por antiguidade e merecimento ocorrem nas Qualificações de Bombeiro Militar Particulares de Combatente, Auxiliar de Saúde, Condutor e Operador de Viaturas, Paramédico e Hidrante; são efetuadas para o preenchimento de vagas de cada Graduação imediata existente na Corporação, e obedecerão as seguintes proporções em relação ao número de vagas: I – a Soldado Bombeiro Militar de Primeira Classe (SBM/1), a Cabo BM e a 3º Sargento BM, a totalidade das vagas oferecidas dentro das Qualificações de Bombeiro Militar Particulares, tratadas no caput, obedecida a rigorosa ordem de classificação obtida ao término dos respectivos cursos de formação;

II - a 2º Sargento BM, a totalidade das vagas por antiguidade ;

III - a 1º Sargento BM, duas vagas por antiguidade e uma por merecimento; e,

IV - a Subtenente BM, uma vaga por antiguidade e uma por merecimento.”

“Art. 11. As promoções das Praças das Qualificações de Bombeiro Militar Particulares de Manutenção, Músico e Tambor-Corneteiro ocorrerão obedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento e às seguintes proporções em relação ao número de vagas:

I - a Cabo BM, uma vaga por antiguidade para cada vaga por merecimento, exceto para a Qualificação Bombeiro Militar Músico, que obedecerá ao que prescreve o artigo 27 deste regulamento;

II - a 3º Sargento BM, uma vaga por antiguidade para cada vaga por merecimento, exceto para a Qualificação Bombeiro Militar Músico, que obedecerá ao que prescreve o artigo 27 deste regulamento;

III - a 2º Sargento BM, a totalidade das vagas por antiguidade;

IV - a 1º Sargento BM, duas vagas por antiguidade e uma por merecimento; e,

V - a Subtenente BM, uma vaga por antiguidade e uma por merecimento.

§ 1º O preenchimento das vagas oferecidas será realizada na proporção de uma vaga por antiguidade para cada vaga por merecimento, iniciando-se a contagem pelo critério de merecimento.

§ 2º O preenchimento das vagas oferecidas pelo critério de antiguidade, definido pelo Estatuto Bombeiro Militar, deverá ainda considerar o resultado do TAF e da inspeção de saúde, além dos demais requisitos previstos neste Regulamento, bem como as especificidades das Qualificações de Bombeiro Militar Particulares tratadas no caput.

§ 3º O preenchimento das vagas oferecidas pelo critério de merecimento, considerando-se, ainda, o resultado do TAF e da inspeção de saúde, na Qualificação de Bombeiro Militar Particular, será realizada por meio de seleção interna, regida por edital, sendo obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação obtida ao término do processo seletivo para fins de composição do quadro de acesso e promoção, além dos demais requisitos previstos neste Regulamento, bem como a especificidade de cada Qualificação de Bombeiro Militar Particular especificada no caput.

§ 4º Nas diferentes Qualificações de Bombeiro Militar, a distribuição das vagas oferecidas para a composição do quadro de acesso e promoção à graduação imediata em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua e em seqüência às vagas oferecidas na promoção anterior.

§ 5º A seqüência de que trata o parágrafo anterior terá seu início pelo critério de merecimento intelectual, para as primeiras promoções a serem processadas de acordo com este Regulamento.

§ 6º Para a indicação por ambos os critérios, além dos demais requisitos previstos, aplicam-se as restrições contidas nos incisos III, IV, V, VI, VII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV do artigo 45 deste Regulamento e, ainda:

I - estar classificado, no mínimo, no comportamento “Bom” há 02 (dois anos);

II - não ter sido punido, na Graduação atual, por transgressão disciplinar considerada infamante ou ofensiva ao decoro, à dignidade profissional e militar.”

“Art. 12.....

VI - possuir Saúde física e mental, definidas como as capacidades indispensáveis à Praça BM para o exercício das funções que lhe competirem na nova Graduação, que previamente será verificada em Inspeção de Saúde, devendo ser observadas as seguintes situações:

c) a incapacidade física e/ou mental temporária, verificada em Inspeção de Saúde, não impede o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção da Praça à Graduação imediata;

d) verificada a incapacidade física e/ou mental definitiva ou a incapacidade temporária por prazo superior a 02 (dois) anos, a Praça BM passará à inatividade, nas condições estabelecidas no Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

IX – ter obtido a Praça BM conceito no mínimo “Regular” no seu último Teste de Aptidão Física (TAF), desde que, na época da realização do mesmo, tenha sido julgado capaz para o serviço do CBMDF, por meio de parecer emitido pela JISC e não tenha permanecido com restrições médicas num prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre o término da dispensa médica e a execução do TAF;

X - caso o militar não satisfaça as condições citadas no inciso anterior, será considerado o resultado do último TAF que o mesmo realizou em plenas condições de saúde.”

“Art. 27. O ingresso na QBMP de Músico é feito na Graduação de 3º Sargento BM Músico, cujo acesso se baseia na prestação de concurso, conforme edital específico.”

“Art. 61.....

§ 3º Os atributos em apreciação receberão os seguintes valores numéricos:

I - Excelente	- 10 pontos;
II - Muito Bom	- 08 pontos;
III - Bom	- 06 pontos;
IV - Regular	- 05 pontos; e
V - Insuficiente	- 00 ponto.”

“Art. 62
II – a ficha conterà, no mínimo, 23 (vinte e três) atributos apreciados, assinalando-se com “NO” (não observado) os demais; e”

“Art. 63. Quando o conceito final for superior a 08 (oito) e inferior a 05 (cinco), o titular dos Órgãos de Direção, Apoio ou de Execução deverão juntar à Ficha de Conceito do Sargento BM justificativa fundamentada.”

Art. 2º. O Decreto nº 10.174, de 10 de março de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 10-A:

“Art. 10-A. A indicação para o preenchimento das vagas oferecidas para a matrícula no Curso de Formação de Sargento e Curso de Formação de Cabo, nas Qualificações de Bombeiro Militar Particulares de Combatente, Auxiliar de Saúde, Condutor e Operador de Viaturas, Paramédico e Hidrante obedecerão aos critérios de tempo de efetivo serviço e merecimento intelectual.

§ 1º O preenchimento das vagas oferecidas será realizado na proporção de uma vaga por tempo de efetivo serviço para cada vaga por merecimento intelectual, iniciando-se a contagem pelo critério de merecimento intelectual.

§ 2º Para a indicação pelo critério de tempo de serviço, será considerado o tempo de efetivo serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, compulsando-se, ainda, o resultado do Teste de Aptidão Física (TAF) e da Inspeção de Saúde, além dos demais requisitos previstos neste Regulamento, bem como a especificidade de cada Qualificação de Bombeiro Militar Particular.

§ 3º A indicação pelo critério de merecimento intelectual, considerando-se ainda o resultado do TAF e da Inspeção de Saúde nas diversas Qualificações de Bombeiro Militar Particular, será realizada por meio de seleção interna, regida por Edital, sendo seguida rigorosamente a ordem de classificação obtida ao término deste processo seletivo, além dos demais requisitos previstos neste Regulamento, bem como a especificidade de cada Qualificação de Bombeiro Militar Particular.

§ 4º Os militares selecionados por ambos os critérios formarão turmas únicas para cada processo seletivo, conforme as previsões do planejamento anual das áreas de ensino e pessoal.

§ 5º Nas diferentes Qualificações de Bombeiro Militar Particulares, a distribuição das vagas existentes para os cursos de formação, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas no § 1º deste artigo, será feita de forma contínua e em seqüência às vagas oferecidas no processo seletivo anterior.

§ 6º A seqüência de que trata o parágrafo anterior terá início pelo critério de merecimento intelectual para as primeiras promoções a serem processadas.

§ 7º Para a indicação por ambos os critérios, além dos demais requisitos previstos, aplicam-se as restrições contidas nos incisos III, IV, V, VI, VII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV do artigo 45 deste Regulamento e, ainda:

I - estar classificado, no mínimo, no comportamento “Bom” há 02 (dois) anos;
II - não ter sido punido, na Graduação atual, por transgressão disciplinar considerada infamante ou ofensiva ao decoro, à dignidade profissional e militar.”

Art. 3º. A ficha de Conceito de que trata o artigo 61 do Decreto nº 10.174, de 10 de março de 1987, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo “A” deste decreto.

Art. 4º. Os militares pertencentes ao Quadro Especial de Sargentos BM e Quadro Especial de Cabos BM, criados pelo Decreto nº 18.070, de 07 de março de 1997, a partir da publicação deste Regulamento de Promoção de Praças deverão ser reconduzidos às Qualificações de Bombeiro Militar de origem, ficando assegurados os direitos e prerrogativas dentro de sua QBMP.

§ 1º Aos militares pertencentes ao Quadro Especial de Cabos, após sua recondução à QBMP de origem, não será permitida nova mudança de qualificação.

§ 2º Aos militares que estão habilitados à promoção de 3º Sargento BM e Cabo BM, pertencentes ou não ao Quadro Especial, fica assegurado o direito à promoção na QBMP a que pertencem ou à que passarão a pertencer após a recondução, desde que satisfeitas as demais condições exigidas neste Decreto, não sendo permitida nova mudança de QBMP.

§ 3º As vagas destinadas ao Quadro Especial de Sargentos e Quadro Especial de Cabos, oriundas do Decreto nº 18.070, de 07 de março de 1997, deverão ser revertidas às diversas Qualificações de Bombeiro Militar Particulares de origem.

Art. 5º. A abertura de novo processo seletivo para ingresso nos Cursos de Formação de Sargentos e de Formação de Cabos deverá ocorrer somente após 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto, atendidos os demais critérios fixados pela Diretoria de Pessoal e Diretoria de Ensino e Instrução.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se o Decreto nº 18.070, de 07 de março de 1997, e demais disposições em contrário.

Brasília, 05 de setembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 173, de 8 de setembro de 2003, Seção I, Atos do Poder Executivo, página 1,2 e 3.

DECRETO Nº 24.418, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

Renova a concessão do Título de Utilidade Pública do CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 1º do Decreto nº 19.004, de 22 de janeiro de 1998, alterado pelo Decreto nº 24.267, de 02 de dezembro de 2003, Decreto nº 24.351, de 09 de janeiro de 2004 e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.004.715/2001, DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a concessão do Título de Utilidade Pública do Distrito Federal ao CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, situado à SGA/S Quadra 908, lotes 23/24, em Brasília - Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.419, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.713.732,00 (quatro milhões, setecentos e treze mil e setecentos e trinta e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso III e alínea “a” do inciso II, da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos nºs: 080.020.095/2004, 030.008.745/2003, 050.000.105/2004, 050.000.057/2004 e 260.034.213/2004, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 4.713.732,00 (quatro milhões, setecentos e treze mil e setecentos e trinta e dois reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação do superávit financeiro do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública – FUNDEF; do Fundo Habitacional do Distrito Federal; dos Convênios nºs: 1254/2001-TERRACAP/SO e 154/2002-MJ/SSPDS/DF; e do excesso de arrecadação referente ao Convênio nº 816150/2003-FNDE/SE.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I	RECHTA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECHTA						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
DISTRITO FEDERAL	1325.31.09	121	1.588			
	1761.32.00	132	134.084			
	2471.32.00	132	9.500			
					155.172	
2004AC00058					TOTAL	155.172

ANEXO II	DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				28.640		
17.512.3300.3629 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS						
Ref 001916 0064 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS	44.90.51	131	28.640			
				28.640		

220101/00001	24101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL				489.654
06.181.2600.3510		APOIO A ESTRUTURAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO INTEGRADA DO DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO - RIDE				
Ref 000783	0034	APOIO A ESTRUTURAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO INTEGRADA DO DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO - RIDE				
			44.90.52	332	489.654	489.654
220903/22903	24903	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL				1.170.178
06.181.2600.1054		COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA				
Ref 000752	0024	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA				
			44.90.52	320	1.170.178	1.170.178
180901/18901	28902	FUNDO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL				2.870.088
16.482.1200.1213		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL				
Ref 000091	0021	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL				
			44.90.51	320	2.581.189	
			44.90.92	323	288.899	
						2.870.088
2004AC00058		TOTAL				4.558.560

ANEXO III	DESPESA	RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - CONVÊNIO	ORÇAMENTO FISCAL				
	SUPLEMENTAÇÃO				
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			155.172
12.367.0142.2393		MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL			
Ref 000919	0031	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL - ATENDIMENTO AO ALUNO PORTADOR DE ALTAS HABILIDADES DA REDE PÚBLICA DO DF			
			33.90.14	132	1.901
			33.90.30	121	1.088
			33.90.30	132	71.891
			33.90.33	132	12.989
			33.90.36	132	44.194
			33.90.39	132	1.980
			33.90.46	132	1.129
			44.90.52	121	500
			44.90.52	132	19.500
					155.172
2004AC00058		TOTAL			155.172

DECRETO N.º 24.420, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 13.241.350,00 (treze milhões, duzentos e quarenta e um mil e trezentos e cinquenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos n.ºs: 100.000.337/2004, 030.000.836/2004, 136.000.084/2004 e 144.000.041/2004, decreta:

Art. 1º Fica aberto à diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 13.241.350,00 (treze milhões, duzentos e quarenta e um mil e trezentos e cinquenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO FISCAL				
	CANCELAMENTO				
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			3.052.000
15.451.4400.2946		EXECUÇÃO DE PLANO DE MANEJO DE 30 PARQUES			
Ref 001678	0158	EXECUÇÃO DE PLANO DE MANEJO DE 30 PARQUES			
			33.90.35	100	672.000
					672.000
15.451.4400.2972		REALIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PARA POLIGONAL DO PARQUE RECREATIVO TAGUATINGA (RA - III)			
Ref 001625	0100	REALIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PARA POLIGONAL DO PARQUE RECREATIVO TAGUATINGA			
			33.90.35	100	25.000
					75.000
15.451.4400.3699		CERCAMENTO DO PARQUE PEQUIZEIROS (RA - VI)			
Ref 001627	0157	CERCAMENTO DO PARQUE DOS PEQUIZEIROS			
			44.90.51	100	1.120.000
					1.120.000
15.451.4400.3713		CERCAMENTO DO PARQUE RIACHO FUNDO (RA - XVII)			
Ref 001923	0001	CERCAMENTO DO PARQUE RIACHO FUNDO			
			44.90.51	100	75.000
					75.000
15.451.4400.3714		CERCAMENTO DO PARQUE RIO DESCOBERTO (RA - IX)			
Ref 001626	0159	CERCAMENTO DO PARQUE RIO DESCOBERTO			
			44.90.51	100	720.000
					720.000
15.451.4400.5860		IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO NO PARQUE LAGO DO COBTADO			
Ref 001623	0059	IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO NO PARQUE LAGO DO COBTADO			
			44.90.51	100	200.000
			44.90.51	170	715.000
					415.000
15.451.4400.7970		REALIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PARA POLIGONAL DO PARQUE JEQUITIBAS (RA - V)			
Ref 001924	0001	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PARA POLIGONAL DO PARQUE JEQUITIBAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO			
			44.90.52	100	25.000
					25.000
320101/00001	32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO			5.500.000
04.121.3800.2981		LEVANTAMENTO DE DADOS E METODOLOGIAS DE INDICADORES PARA AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DO GOVERNO			
Ref 001045	0069	LEVANTAMENTO DE DADOS E METODOLOGIAS DE INDICADORES PARA AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO			
			33.90.39	100	5.500.000
					5.500.000
190110/00001	38110	REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE			21.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref 000435	0061	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO			

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
NÚCLEO BANDEIRANTE.					
	33.90.92	100	21.000	21.000	
190116/00001 38116				142.000	
REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO					
15.451.0084.1069					
CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS E CALÇADAS					
Ref 001109 0025					
CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS E PASSAGENS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO					
	33.90.30	100	71.000	71.000	
15.451.0084.1110					
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO					
Ref 002150 0059					
EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO NA REGIAO ADMINISTRATIVA DE SAO SEBASTIAO					
	33.90.30	100	71.000	71.000	
150201/15201 40201				745.350	
FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL					
19.571.1000.6026					
EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO					
Ref 000409 0022					
EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO					
	33.90.20	100	745.350	745.350	
410101/00001 41101				3.781.000	
SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS					
04.122.0100.8517					
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 001061 0074					
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS					
	33.90.30	100	94.500		
	33.90.33	100	36.000		
	33.90.39	100	1.691.403		
	33.90.92	100	27.000		
	44.90.52	100	50.000		
	44.90.52	101	450.000		
				2.348.903	
04.122.0228.8504					
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref 001922 0087					
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS					
	33.90.08	100	112.233		
	33.90.39	100	80.138		
	33.90.46	100	421.073		
	33.90.49	100	355.720		
				969.164	
04.125.0136.6040					
COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO FISCAL					
Ref 001052 0070					
COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO FISCAL DE OBRAS E POSTURAS					
	33.90.30	100	45.000		
	33.90.35	100	60.000		
	33.90.39	100	61.500		
				166.500	
28.846.0001.9050					
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref 001927 0070					
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE					

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
ATIVIDADES URBANAS					
	33.90.93	100	296.433	296.433	
2004AC00057					
TOTAL				13.241.350	
ANEXO II		DESPESA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
110101/00001 11101				3.781.000	
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO					
04.122.0100.8517					
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 000685 0104					
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO					
	33.90.30	100	750.000		
	33.90.30	101	450.000		
	33.90.39	100	2.581.000		
				3.781.000	
190101/00001 22101				3.667.000	
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS					
15.451.4400.3347					
IMPLANTAÇÃO DE PARQUES					
Ref 001630 0062					
IMPLANTAÇÃO DO PARQUE NO DISTRITO FEDERAL					
	44.90.51	100	3.452.000		
	44.90.51	120	215.000		
				3.667.000	
320101/00001 32101				500.000	
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO					
28.846.0001.9050					
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref 001048 0069					
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO					
	33.90.93	100	500.000	500.000	
190110/00001 38110				21.000	
REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE					
04.122.0100.8517					
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 000435 0061					
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE					
	44.90.52	100	21.000	21.000	
190116/00001 38116				142.000	
REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO					
15.451.0084.1110					
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO					
Ref 002150 0059					
EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO NA REGIAO ADMINISTRATIVA DE SAO SEBASTIAO					
	44.90.51	100	142.000	142.000	
2004AC00057					
TOTAL				8.111.000	
ANEXO III		DESPESA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902 17902				130.350	
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					
08.243.0208.2950					
PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTIL					

Ref 001812	0060	ATENDIMENTO INFANTIL COMPLEMENTAR	33.50.39	100	130.350	
						130.350
320101/00001	32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO				5.000.000
08.244.0071.7044		CADASTRO UNICO DOS BENEFICIOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS				
Ref 001822	0001	CADASTRO UNICO DOS BENEFICIOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	5.000.000	
						5.000.000
2004AC00057		TOTAL				5.130.350

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 18 de fevereiro de 2004

PROCESSO: 010.000.114/2004; INTERESSADO: MG EMPREENDIMENTOS . MOBILIÁRIOS; ASSUNTO: PAGAMENTO TAXA CONDOMINIO

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25, do citado Diploma Legal, a favor da Empresa em epígrafe, conforme Nota de Empenho n.º 00362/2004 de 05/02/2004, inerente às despesas com pagamento de taxa de condomínio do Edifício Carlton Center, locado para funcionamento de órgãos vinculados à Unidade.

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ATOS DA CHEFE DE GABINETE

DESPACHO DA CHEFE DE GABINETE

Em 19 de janeiro de 2004 (*)

PROCESSO N.º: 030.006.427/2003 - INTERESSADO: POLITEC – PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do Art. 38, combinado com os incisos II e IV do Art. 39 do citado diploma legal e de acordo com as atribuições regimentais contidas no item I da Portaria n.º 642 de 20 de novembro de 2001, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e autorizo também o pagamento no valor de R\$ 384.247,72 (trezentos e oitenta e quatro mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), a favor da empresa POLITEC – PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, CNPJ n.º 01.645.738/0002-50, referente à contratação emergencial para execução de serviços técnicos de informática, consultoria, análise de sistemas, suporte, programação e operação de sistemas, referente aos meses de novembro e dezembro de 2003, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no programa de trabalho 04.122.0100.8517-0059 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da Secretaria de Gestão Administrativa, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Secretaria de Gestão Administrativa. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria de Apoio Operacional/SGA para os demais procedimentos administrativos.

CLÁUDIA REIS

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original no DODF n.º 15, de 22 de janeiro de 2004, página n.º 9.

DESPACHO DA CHEFE DE GABINETE

Em 30 de janeiro de 2004

PROCESSO N.º. 030.000.841/2002 – INTERESSADO: AUTO ASSISTÊNCIA CORRÊA E SILVA LTDA – ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto N.º. 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do Art. 38 combinado com os incisos II e IV do Art. 39 do citado diploma legal e o disposto no item I da Portaria N.º. 642 de 20.11.2001, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e autorizo também o pagamento no valor de R\$ 24.032,89 (vinte e quatro mil, trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), a favor da Empresa AUTO ASSISTÊNCIA CORRÊA E SILVA LTDA, CNPJ N.º. 01.758.817/0001-96, referente a despesas com locação de equipamentos de informática na SGA, referente aos meses de agosto a dezembro/2003, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no programa de trabalho 04.122.0100.2984-0019 – Manutenção da Frota de Veículos Oficiais do GDF, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92 –

Despesas de Exercícios Anteriores, da Secretaria de Gestão Administrativa. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria de Apoio Operacional/SGA para os demais procedimentos administrativos.

CLÁUDIA REIS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA N.º 55, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar n.º 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1.º O valor da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de que trata o art. 2.º da Lei Complementar n.º 435, de 27 de dezembro de 2001, relativo à atualização para o mês de referência de cálculo março de 2004, é de 0,83% (oitenta e três centésimos por cento).

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 18 de fevereiro de 2004

PROCESSO N.º: 040.004.486/2001; INTERESSADO: Editora NDJ LTDA; ASSUNTO: Renovação de periódico; Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Editora NDJ Ltda, objetivando atender despesas com a renovação de assinatura de periódicos para esta Secretaria. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEF, para demais providências.

PARECER N.º: 10/04–GAB/SEF; PROCESSO: 040.012.803/95; INTERESSADO: SINDICATO DOS TRANSPORTES ESCOLARES DE BRASÍLIA-DF; ASSUNTO: CONSULTA TRIBUTÁRIA; EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CONSULTA. RECURSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. – Observados os pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipada, prevista no artigo 273 do CPC, e considerando os princípios que regem a atividade administrativo-tributária, há que se resolver questões incontroversas suscitadas nos autos a fim de se evitar danos a terceiros. Decisão interlocutória proferida. Prosseguimento do feito até o esgotamento da matéria devolvida para análise. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR. PERMISSÃO DO ENTE DISTRITAL. NATUREZA DE SERVIÇO PÚBLICO. Deferido tratamento local ao serviço coletivo de transporte escolar como serviço público sujeito a permissão, há de se considerar essa situação na verificação de identidade entre os suportes fáticos e as normas de incidência tributárias. De acordo. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 10 /2004. À Chefia de Gabinete para as providências sugeridas.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

N.º 09/2004 DE 28/01/2004

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei n.º. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto n.º 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa NILL COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÕES LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no QR 118 CJ H CASA 14 - SANTA MARIA-DF, inscrita no CF/DF sob o n.º 07.369.067/001-54 e no CNPJ/MF sob o n.º 01.641.104/0001-48, neste ato representada por seu Sócio-Gerente, o Sr. NERISVALDO AVELINO FREITAS, portador da Carteira de Identidade n.º 665.161-SSP/DF e do CPF/MF n.º 335.049.891-49, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto n.º 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto n.º 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias n.º 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo n.º 048.009.424/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

N.º 10/2004 DE 30/01/2004

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei n.º. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto n.º

16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa BIG FOOD'S INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SHS/SW QMSW 02 CJ A Nº 13 PARTE LOJA 02 – BRASÍLIA-DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.407.088/002-07 e no CNPJ/MF sob o nº 01.858.777/0004-05, neste ato representado por seu procurador, a Sr. CARLOS EDUARDO ALVES, portador da Carteira de Identidade nº ISP 183642/O-2 CRC/SP e CPF/MF nº 160.091.908-19, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.008.913/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 08-GEESP-DITRI/SUREC/SEF, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004. Isenção de IPTU e da TLP para a TERRACAP – COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996 e no item VI e parágrafos 5º, 6º e 7º do Decreto nº 16.100 de 19 de novembro de 1994, alterado pelo Decreto nº 18.004 de 30 de janeiro de 1997, e considerando ainda o que consta do processo nº 040.008259/2003, declara:

A TERRACAP – COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, CNPJ Nº 00.359.877/0001-73, isenta da Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, no tocante aos imóveis constantes da listagem, contida nos CD-Rs, anexados ao processo acima citado, no montante de R\$ 28.268.548,74 (vinte e oito milhões duzentos e sessenta e oito mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) referentes ao IPTU e R\$ 2.004.098,41 (dois milhões, quatro mil e noventa e oito reais e quarenta e um centavos) referentes a TLP, respectivamente.

Para gozar os benefícios da isenção do IPTU e da TLP, a TERRACAP deverá entregar, anualmente, à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 30 de setembro do exercício anterior ao do lançamento do imposto, a relação dos imóveis integrantes ao seu acervo patrimonial, conforme dispõem os parágrafos 5º e 6º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94, alterado pelo Decreto nº 18.004/97 e no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 1.362/1996).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Auditora Tributária, matrícula nº 25.220-4 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais - NUBEF e assim por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Encaminhe-se o processo à Gerência de Gestão de Tributos Imobiliários/DIRAR para as anotações pertinentes; c) Após archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 25-/DITRI/SUREC/SEF, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2004.

Imunidade do IPTU e isenção da TLP para Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado no art. 150, VI, b da Constituição Federal, no Decreto nº 16.100/94, na Lei nº 2.348, de 16 de abril de 1999, na Lei 2627, de 1º de dezembro de 2000, e na Lei nº 3.259, de 29 de dezembro de 2003; e, considerando ainda, o que consta nos autos do processo nº 046.004.167/2003, declara:

1) Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a CABANA ESPÍRITA MESTRE ZÉ PILINTRA, CNPJ Nº 00.334.714/0001-36, em relação ao seu imóvel localizado na QNM 32 LT D, inscrição nº 3.041.964-6, a partir do exercício de 1981.

2) Isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a entidade acima qualificada, em relação ao imóvel em estudo, referente aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 resultando em renúncia fiscal nos valores de R\$ 107,80, R\$ 119,35, R\$ 127,60, R\$ 139,15 e R\$ 180,89, respectivamente. A isenção da TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 3.259, de 29 de dezembro de 2003).

Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, Matr. nº 110.190-0; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Registre-se o benefício no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAF; b) Após, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 27 - DITRI/SUREC/SEF, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004

Isenção do IPTU para clube de serviço e associação recreativa.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 092, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado na Lei Complementar nº 15, de 30 de dezembro de 1996 e no artigo 18 do Decreto-Lei nº 82 de 26 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 76, de 28 de dezembro de 1989 e, considerando, ainda, o que consta dos processos a seguir especificados, declara:

O clube de serviço e a associação recreativa, abaixo relacionados, isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial e Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2004, em relação aos respectivos imóveis:

PROCESSO; REQUERENTE; IMÓVEL; INSCRIÇÃO ;RENÚNCIA R\$;042.007563/2003; LIONS CLUBE DE ;BRASÍLIA TAGUATINGA; ST G NORTE AE 28 ; TAGUATINGA-DF ; 45033676; 1.839,64 ;048.000096/2004; ASSOCIAÇÃO DOS ; MAGISTRADOS DO DF; SCE/S TRECHO 02 ; LOTES 2/36 ; BRASÍLIA - DF; 45865086; 4.884,09 ;

A isenção do IPTU deverá ser renovada anualmente conforme o disposto no § 3º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94 – Regulamento do IPTU.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato aos referidos processos; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária-SITAF; c) Cientifiquem-se os requerentes; por fim, arquivem-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 28-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004

Remissão do IPVA para veículo furtado.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a” de 10 de julho de 2002; fundamentado no artigo 2º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e, considerando ainda o que consta do processo nº 043.006636/2003, declara:

Remitidos os débitos originários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativos aos exercícios de 2000 e 2001, incidentes sobre o veículo placa JEY 0167, no valor atualizado de R\$ 311,41 (trezentos e onze reais e quarenta e um centavos) e de R\$ 236,59 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente, em razão do furto do veículo ocorrido em 03.05.2000.

Este ato declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato ao referido processo; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária-SITAF; c) Archive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 34 - GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004

Isenção quanto ao IPTU para clube social e esportivo e associações recreativas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 092, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no Decreto-Lei nº 82, de 1966, art. 18, alterado pela Lei nº 76, de 28 de dezembro de 1989, e considerando, ainda, o que consta do processo 040.000264/2004, declara:

Os clubes sociais e esportivos e as associações recreativas, abaixo relacionados, isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2004, em relação aos respectivos imóveis:

REQUERENTE; CNPJ; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; RENÚNCIA R\$;ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE – ASEEL; 00.527.317/0001-80; SMPW QD. 08 CJ. 4 LT. 08 – BRASÍLIA/DF; 0100174-4; 14.558,65 ;ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E TERRITÓRIOS; 00.718.742/0001-57; SCE/S TR. 02 LOTES 2/38 – BRASÍLIA/DF; 4586510-8; 5.366,11 ;BRASÍLIA COUNTRY CLUB; 00.059.923/0001-19; SAI/SUL COUNT CLUBE – BRASÍLIA/DF; 0120010-0; 49.070,94 ;CENTRO DE TRADIÇÕES NATIVISTA “JAYME CAETANO BRAUN”; 03.652.989/0001-06; SCE/S TR. 02 LOTES 2/33 – BRASÍLIA/DF; 4586505-1; 8.066,35 ;CLUBE SÍRIO LIBANÊS DE BRASÍLIA; 00.703.132/0001-80; SCE/S TR. 02 CJ.57 BRASÍLIA/DF; 4789966-2; 2.824,72 ;GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADÊMICOS DA ASA NORTE; 03.636.859/0001-80; SCEN TR NORTE LT. 09 BRASÍLIA/DF; 3004126-0; 4.387,32 ;IATE CLUBE DE BRASÍLIA; 00.018.978/0001-80; SCE/N TR. ENS 2 CJ. 4 BRASÍLIA/DF; 1330016-4; 48.657,71 ;LIGA BRASILEIRA DE RADIOAMADORISMO – LABRE; 34.165.977/0001-80; SCE/S TR. 04 LT.1A BRASÍLIA/DF; 0420042-X; 6.192,94 ;MINAS BRASÍLIA TÊNIS CLUBE; 00.039.248/0001-66; SCE/N ;TR NORTE ;LT. 3 ;BRASÍLIA/DF; 1330059-8; 52.998,34 ;TOTAL; 192.123,08 ;

A isenção deverá ser renovada anualmente conforme o disposto no § 3º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94 – Regulamento do IPTU.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal determino que:

a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato ao referido processo; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; c) Aguarde-se a conclusão dos autos.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 36-DITRI/SUREC/SEF, DE 06 DE JANEIRO DE 2004

Imunidade quanto ao ICMS na importação de máquinas e equipamentos por instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.000387/01, declara:

Imune quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, a importação do material abaixo relacionado, conforme Licenciamento de Importação, efetuada pela UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA – UBEC, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.801/0001-30.

L I nº 00/1210477-6, de 04/12/2000

Quantidade – 1,000 - Valor Unitário R\$-22.000,00 – Unidade de Medida: Unidade

Especificação: ESPECTOFOTOMETRO DE INFRAVERMELHO, COM TRANSFORMADA DE FOURIER, MODELO FTS 3000 MX-MID-IR (REF: 0992021); 01 ACESSORIO KKBK QUICK PRESS (REF. 2412-4586); 01 MICROCOMPUTADOR – PROCESSADOR PENTIUM 450 MHZ, 32 MBRAM, 3,5” FDD, SISTEMA OPERACIONAL – WIN 98.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste, ao processo cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique a requerente; Após, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 37-DITRI/SUREC/SEF, DE 06 DE JANEIRO DE 2004

Imunidade quanto ao ICMS na importação de máquinas e equipamentos por instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.002443/00, declara:

1)- Imune quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, a importação do material abaixo relacionado, conforme Licenciamentos de Importação, efetuada pela UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA – UBEC, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.801/0001-30. L I nº: 00/0153150-3. Quant. Especificação 01 un. LACTÍMETRO

DE MESA MODELO (YSI 1500 SPORT LACTATE ANALYSER, 220V); L I nº: 00/0147986-2. Quant. Especificação. 01 un. SISTEMA DE BAROPOMETRIA COMPUTADORIZADA-SCAN (COM ACESSÓRIOS). 01 un. SISTEMA F-MAT ADD-ON (p/análise das pressões na região plantar dos pés); L I nº: 00/0003869-2. Quant. Especificação 01 un. AGC CONTROLADOR DE VÁCUO LINHA ATIVA, 1 MOSTRADOR, P/3 SENSO-RES; L I nº: 00/0003868-4. Quant. Especificação. 01 un. WRG-S-SW25 SENSOR ATIVO COMBINADO (100-10º MBAR) NW25; L I nº: 00/0003858-7. Quant. Especificação 01 un. E2M 1.5 BOMBA DE VÁCUO 220V, 50/60 HZ; L I nº: 00/0003857-9. Quant. Especificação . 01 un. CABO EXTENSÃO APGM, 3M; 01 un. CABO DE FORÇA COM PLUG US, 2M; L I nº: 00/0003856-0. Quant. Especificação. 01 un. PV50MKS-VÁLVULA DE ALTO VÁCUO MANUAL EM AÇO INOX; CONTINUAÇÃO DO AD-037/04-GEESP/DITRI/SUREC/SEF PROCESSO Nº 040.002443/00. L I nº: 00/0003853-6 (PARTES DE OUTS. MAQS. OU DE APARS. S/ CONEXÕES ELETR. ETC). Quant. Especificação. 02 un. NW50 ANEL DE CENTRAGEM COM O’RINGS; 02 un. NW50 ABRAÇADEIRA; 01 un. NW10 TUBO FLEXÍVEL; 02 un. NW10 ANEL DE CENTRAGEM O’RING; 02 un. NW10/16 ABRAÇADEIRA; L I nº 00/0222746/8. Quant. Especificação. 06 un PROJETOR DE MULTIMÍDIA (LITEPRO 425ZV PROJECTOR).

2)- Revogar o Ato Declaratório nº 755/2000-CEESP/GETRI/SUREC/SEF, de 05/12/00.
3)- Revogar o Despacho de Indeferimento, de 05 de dezembro de 2000, publicado no DODF Nº 21, DE 30/01/01.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste, ao processo cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se a requerente; Após, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 39-DITRI/SUREC/SEF DE 06 DE FEVEREIRO DE 2004

Isenção da TLP para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02 e na Lei nº 3.259, de 29 de dezembro de 2003, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.000.269/2004, declara:

O INSTITUTO VICENTA MARIA, CNPJ nº 00.056.846/0001-43, isento da Taxa de Limpeza Pública – TLP, referente ao exercício de 2004, no tocante ao imóvel integrante do seu patrimônio localizado na SGA/S QD 606 MD 39 40, inscrição nº 0.400.203-2, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 328,90.

A isenção deverá ser renovada anualmente mediante requerimento do interessado, conforme o disposto no § único do artigo 1º da Lei nº 3.259, de 29 de dezembro de 2003.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, Matrícula nº 110.190-0; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; b) Archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 42 -GEESP-DITRI/SUREC/SEF, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004

Remissão e isenção quanto a TLP para conselho de fiscalização de profissão regulamentada.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado no art. 1º da Lei nº 2.627 de 1º de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 22.699, de 30 de janeiro de 2002 e na lei nº 3.259, de 29 de dezembro de 2003, e considerando ainda o que consta dos autos do proc. nº 048.010509/2003, declara o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 1ª REGIÃO, CNPJ Nº BÁSICO: 37.115.532/0001-84, que já obteve anteriormente atos declaratórios junto a esta Secretaria de Estado de Fazenda:

a) Remitido quanto aos créditos tributários já constituídos e não pagos, ajuizados ou não, referentes à Taxa de Limpeza Pública – TLP, até o exercício de 2000, conforme o disposto no inciso I, art. 1º do Decreto nº 22.699/02, que regulamenta a Lei nº 2.627/00, dos imóveis integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir do ano seguinte ao de suas aquisições, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 3.082,29.

b) Isento da Taxa de Limpeza Pública – TLP, referente aos exercícios de 2001 até 2003, quando for o caso, os imóveis integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir do ano seguinte ao de suas aquisições, conforme o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 2.627/00, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 3.645,30.

c) Isento da Taxa de Limpeza Pública – TLP, referente ao exercício de 2004, os imóveis integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, adquiridos até o exercício de 2003, conforme o disposto na Lei nº 3.259/03, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 986,70. A isenção deverá ser renovada anualmente mediante requerimento do interessado, conforme o disposto no § único do artigo 1º da Lei nº 3.259/03.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Auditor Tributário, matrícula nº 25.220-4, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste aos processos dos interessados cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Registrem-se os benefícios no Sistema Integrado de Administração Tributária – SITAF; c) Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 40-DITRI/SUREC/SEF, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2004.

Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática e Organismo Internacional. O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965; no inciso III e IV do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001; e considerando ainda o que consta do processo 048.000543/04, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo aos exercícios de 2003 e 2004, o veículo placa JGH1177, pertencente a DOUGLAS GENE DUNNICK, CPF nº 736.678.381-15, funcionário da Embaixada Dos Estados Unidos da América, sendo os valores da renúncia fiscal R\$-307,84 e R\$-1.307,52, respectivamente.

A isenção, uma vez reconhecida, terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram (Art 6º, § 2º do Decreto 16.099/94, alterado pelo Decreto nº 24.342/03).

O Ministério das Relações Exteriores comunicará a esta SEF qualquer alteração que implique a cessação do benefício ora reconhecido (§ 3º do Decreto nº 24.342/03).

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato ao referido processo; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária-SITAF e DETRAN; c) Cientifique-se a requerente por meio do Ministério das Relações Exteriores; Após, arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 43-DITRI/SUREC/SEF, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004.

Isenção do IPVA para Missão Diplomática e funcionário estrangeiro de Organismo Internacional. O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965; no inciso III e IV do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, e considerando ainda o que consta do processo abaixo especificado, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA o veículo pertencente ao funcionário estrangeiro de Organismo Internacional, conforme abaixo:

PROCESSO; ORGÃO; PROPRIETÁRIO; CNPJ/CPF; PLACA; EXERCÍCIO; RENÚNCIA; 048.000541/04; Embaixada dos Estados Unidos da América; Mario Rosales Y Rosales; 224.054.858-42; JFL7388; 2001,2002,2003,2004; 777,60, 1.316,67; 808,68 777,60; TOTAL R\$-3.680,55

A isenção uma vez reconhecida terá efeito para os exercícios posteriores enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram (§ 2º do art. 6º do Decreto 16.099/94, alterado pelo Decreto nº 24.342/2003).

O Ministério das Relações Exteriores comunicará a esta SEF qualquer alteração que implique a cessação do benefício ora reconhecido (§ 3º do Decreto nº 24.342/2003).

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato ao processo; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária-SITAF e DETRAN; c) Cientifique-se o requerente por meio do Ministério das Relações Exteriores; Após, arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 44 - GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004.

Isenção quanto ao IPTU para clube social e esportivo e associações recreativas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 092, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no Decreto-Lei nº 82, de 1966, art. 18, alterado pela Lei nº 76, de 28 de dezembro de 1989, e considerando, ainda, o que consta dos processos 124.000782/2004 e 124.000783/2004, declara:

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - ASCADE, CNPJ Nº 00.679.365/0001-94, isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2004, em relação aos imóveis abaixo relacionados:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; RENÚNCIA R\$ SGA/S QD 610 MD 70 – BRASÍLIA/DF; 0400359-4; 26.042,84

SCE/S TRECHO 2 LT 18 – BRASÍLIA/DF; 3046122-7; 13.742,36; TOTAL; 39.785,20

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato aos referidos processos; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária-SITAF; c) Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 45-DITRI/SUREC/SEF, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004

Isenção e Remissão de IPTU e Isenção de TLP para entidade religiosa.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n. 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado na Lei nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000, com a alteração da Lei nº 3.259, de 29 de dezembro de 2003; na Lei Complementar n. 363 de 19 de janeiro de 2001; e na Lei nº 3241, de 11 de dezembro de 2003; e, considerando ainda o que consta nos autos do processo n. 048-000204/2004, tendo como interessada a IGREJA INTERNACIONAL CRISTO E VIDA, entidade religiosa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.797.794/0001-17, a declara isenta dos tributos a seguir identificados e valorados, bem como remitido o crédito abaixo especificado, de acordo com os valores originais de lançamento: ENDEREÇO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO Nº; ANO/ TRIBUTO/ BENEFÍCIO; RENÚNCIA R\$; SHI/N QD CA-07 BL Q LJ TE 50; 4.594.671-X; 2002/ IPTU/ REMISSÃO 2004/ IPTU/ ISENÇÃO 2004/ TLP/ ISENÇÃO; 3.085,78 3.602,57 328,90; RENÚNCIA TOTAL; 7.017,25 A isenção de IPTU deverá ser renovada, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro (Decreto n. 16.100/94, artigo 12, § 4º).

A isenção de TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, artigo 1º, parágrafo único).

Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário do DF, Matrícula n. 109.171-9, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, bem como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.

Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste-se, ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF; e após c) Arquive-se os autos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 50-DITRI/SUREC/SEF, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004.

Isenção de ITBI para empreendimento econômico produtivo enquadrado no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria n.º 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria n.º 563 de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1.º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no inciso II do artigo 2º da Lei n.º 2.483, de 19 de novembro de 1999 e alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 2.566/2000 e 2.719/2001 e no artigo 3º do Decreto n.º 20.957, de 13 de janeiro de 2000, alterado pelo Decreto n.º 22.239, de 03.07.2001, e considerando, ainda, o que consta dos autos do processo n.º 160.000651/2000, declara:

1) Isenta do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, a transmissão abaixo caracterizada:
TRANSMITENTE:; COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP; ADQUIRENTE:; DESTAQUE VEICULOS LTDA; IMÓVEL/ INSCRIÇÃO:; SCIA QD 15 CJ 6 LT 16 – 4807022-X

NATUREZA DA TRANSAÇÃO; COMPRA E VENDA; RENUNCIA; R\$ 2.127,72

Fica revogado o Despacho n.º 138 de 31 de dezembro de 2002 na parte referente a este processo. Os requisitos legais para concessão deste benefício foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributária, matrícula 109.095-X, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por (Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal determino que:

a) Acoste-se, ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) E, por fim, devolvam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 51-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, 13 DE FEVEREIRO DE 2004.

Imunidade quanto ao IPTU para entidade sindical dos trabalhadores.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n.º 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o anexo único à Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1.º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal combinado com os artigos 9.º e 14 do Código Tributário Nacional; e, considerando, ainda, o que consta do processo n.º 048.000138/2004, declara:

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – FENAFISP, CNPJ Nº 26.964.189/0001-26, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no tocante aos imóveis integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir do ano seguinte ao da sua aquisição.

Ficam, portanto, cancelados todos e quaisquer débitos de IPTU gravados nos imóveis de propriedade da entidade retro-mencionada porventura existentes a partir do ano de início da imunidade. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto n.º 16.100, de 29.11.94, alterado pelo Decreto n.º 17.960/96). Os requisitos legais para concessão da imunidade quanto ao IPTU foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Auditora Tributária, matrícula n.º 25.220-4, foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por , Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste, ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; d) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 54-DITRI/SUREC/SEF, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004.

Isenção da TLP para Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria n.º 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1.º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei n.º 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, e considerando ainda o que consta nos autos dos processos n.ºs 040.002578/96, 040.009027/97 e 048.002643/03, declara:

Isento da Taxa de Limpeza Pública – TLP, o GRUPO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL ESPÍRITA FRATERNIDADE, CNPJ Nº 00.640.292/0001-27, nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e, por economia processual, 2004, em relação ao seu imóvel localizado no SGA/S QD 909 MD 29, inscrição n.º 0810161-2, utilizado em suas finalidades essenciais, resultando em renúncia fiscal, respectivamente, no valor de R\$ 217,00, R\$ 232,00, R\$ 253,00 e de R\$ 328,90, totalizando R\$ 1.030,90.

A isenção da TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei n.º 3.259/03, art. 1.º, parágrafo único).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula n.º 109.244-8; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste-se, a cada processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Registre-se o benefício no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAF; c) Cientifique-se o requerente; d) Após, arquivem-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 55 - GEESP/DITRI/SUREC/SEF,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004.

Isenção quanto ao IPTU para clube social e esportivo e associações recreativas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria n.º 563 de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 092, art. 1.º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no Decreto-Lei n.º 82, de 1966, art. 18, alterado pela Lei n.º 76, de 28 de dezembro de 1989, e considerando, ainda, o que consta dos processos 124.000669/2004, declara:

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERPRO - ASES, CNPJ Nº 00.415.919/0001-46, isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2004, em relação ao imóvel SCE/S TR 2 LT 1A CLUBE, inscrição 30944007, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 1.773,87 (um mil setecentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos)

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato aos referidos processos; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária-SITAF ; c) Arquivem-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 57-DITRI/SUREC/SEF, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004.

Isenção de TLP para entidade religiosa.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n. 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1.º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado na Lei n.º 2.627, de 1º de dezembro de 2000, com a alteração da Lei n.º 3.259, de 29 de dezembro de 2003, considerando ainda o que consta nos autos do processo n.º 048-000352/2004, tendo como interessada A IGREJA EM TAGUATINGA, entidade religiosa devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 01.717.768/0001-43, a declara isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, de acordo com os valores originais de lançamento:

ENDEREÇO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO Nº; ANO ; RENÚNCIA R\$; QNM 42 AE 11; 3.041.467-9; 2004 ; 180,89

A isenção de TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei n.º 3.259/03, artigo 1º, parágrafo único).

Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário do DF, Matrícula n. 109.171-9, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, bem como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.

Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

b) Acoste-se, ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF; e após c) Arquivem-se os autos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

**DIRETORIA DE ARRECAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

DESPACHO DO GERENTE

Em 13 de fevereiro de 2004

O GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 092/SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 131 de 12/07/2002, resolve:

Tornar sem efeito, o item “07.416.331/001-04, Bsbpontomall Internet Ltda, 4062/2003” do Edital nº 22/2003, publicado no DODF nº 174 de 09/09/2003, páginas 39 a 41.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 24–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004**

Não incidência do IPVA de veículo roubado ou furtado.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

A não incidência das 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2002 e proporcional para o exercício de 2003 (01/01 a 31/11), para o veículo abaixo descrito, objeto de roubo, furto ou sinistro:

Processo: 042.007.893/2003, interessado: JOSÉ ROMÁRIO RAMOS DOS SANTOS, veículo: VW/GOL 1000 I, placa: JEK5560.

Ressaltamos que, de conformidade com o Termo de Restituição da Polícia Civil do Distrito Federal e o sistema do DETRAN/DF, o veículo acima identificado foi restituído ao interessado no dia 1º de DEZEMBRO de 2003, ficando, assim, efetuado o lançamento do IPVA proporcional para o exercício de 2003 e integral para os exercícios seguintes.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 17 de fevereiro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, decide:

Indeferir os pedidos de remissão e não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os veículos abaixo descritos, objetos de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA, tendo em vista que apropriação indébita e estelionato não é previsto na legislação em vigor, contrariando, assim, o disposto na Lei 2.670/01.

048.000.570/2004 – MARIA MADALENA DA SILVA CARNEIRO – VW/GOL CL – JFU1695;
042.012.024/2002 – ODEMIR DE SOUSA OLIVEIRA – HONDA/CG 125 CARGO – JJM7014;
042.002.073/2003 – EDILAMAR DE SOUZA – GM/CHEVETTE SL – JEL4368

Cumprе esclarecer que nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 937/95, regulamentada pelo Decreto nº 17106/96 combinado com o Decreto nº 16106/94 e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092- SUREC, de 10/07/2002, DECIDE indeferir a(s) seguinte(s) compensação(ões) e/ou restituição(ões): 1 - em nome de ROMEU DIONISIO GOMES, CPF nº 120.395.191-49, processo nº 042.001.112/2001, em face do que dispõe a Lei Complementar nº 229/99 alterada pela Lei Complementar nº 353/2001, em seus incisos I e II do art. 1º.

O requerente poderá recorrer, no prazo de 20 dias, contado da publicação, à autoridade julgadora de segunda instância, nos termos do parágrafo 2º do art. 67 do Decreto 16.106/1994.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 09, AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004
Isenção de IPTU/TLP – Lei nº 1.362

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara:

Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO. 046.000.179/2003, CAMILO AVELINO PORTELA, QNN 23 CJ L LT 21, 35202424; 046.000.467/2003, MARIA DE LOURDES DA SILVA, QNP 24 CJ J LT 5, 46888861; 046.001.223/2003, FLORENTINA DIAS DOS SANTOS, QNP 15 CJ G LT 9, 30639565; 046.000.660/2003, FRANCISCO FELIPE NERI, QNN 2 CJ B LT 15, 35112360.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 10, AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004
Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, ÓBITO:

046.004.102/2003, ADRIANA DA SILVA MARTINS, RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA MARTINS, 14/06/2000; 042.007.572/2003, TEREZINHA DE FÁTIMA DOS SANTOS, GERALDO JACINTO DOS SANTOS, 26/12/1999.

O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116 de 02/12/94.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004
Isenção do IPVA – TÁXI

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.829, de 26/11/01, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício de 2003, o veículo destinado ao transporte público comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo ou cooperativa de motoristas, abaixo nominado, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA:

046.000.920/2004, ANTONIO LACERDA DAMAZIO, JJB 4636.

Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 12, AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004
Redução da base de cálculo do IPVA em 100% - TÁXI

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e com fundamento no artigo 5º da Portaria 802 de 30/12/97, declara:

Reduzida a base de cálculo do IPVA em 100% referente ao exercício de 1998, para o veículo registrado na categoria aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo abaixo nominado, relacionado na seguinte ordem: Nº DO PROCESSO, INTERESSADO, PLACA:

046.004.770/2003, NIVALDO FERREIRA DE FREITAS, JDY 2802.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO N.º 13, AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004
Remissão e não incidência – Lei 2.670/01

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 2.670, de 11/01/01, declara:

A remissão de todas as parcelas do exercício de 2004 e a não incidência para os exercícios posteriores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo infra-elencado, objeto de roubo furto, pertencente ao interessado relacionado na seguinte ordem: N.º DO PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA:

046.000.687/2004, FRANCISCA NEIDE MACEDO MEDEIROS, VW/SANTANA GL 2000 I, GQG 5375.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHOS DA GERENTE

Em 16 de fevereiro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e com fundamento na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, resolve:

INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2003, para os imóveis abaixo relacionados, pertencentes aos aposentados/pensionistas, tendo em vista que os requerentes não eram aposentado/pensionista.

046.000.150/2003, ILDA BARBOSA DE SOUZA, QNP 10 CJ Q LT 34, 30664446; 046.000.109/2003, PEDRO CELESTINO CUSTÓDIO, QNM 21 CJ L LT 19, 35079525; 046.000.373/2003, IRAILDES ALVES CRUZ, QNN 21 CJ D LT 15, 35185082; 047.000.288/2003, LENER MARQUES DOURADO, QNN 24 CJ A LT 22, 30456991; 046.000.563/2003, PEDRO VIANA DA SILVA, QNM 19 CJ A LT 30, 35061243; 046.000.757/2003, MARCELINO JOSÉ DO CARMO, QNN 5 CJ G LT 14, 35131314; 046.000.956/2003, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, QNP 12 CJ D LT 27, 30668980; 046.000.628/2003, ELZA DA SILVA PAIVA, QNP 20 CJ H LT 27, 30707315.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, decide:

INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2004, tendo em vista que o interessado já foi beneficiado com a isenção de outro veículo, relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA: 046.001.351/2004, GERALDO GALDINO DA SILVA, JJB 4696.

Cabe ressaltar que o interessado pode recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a partir da publicação, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO N.º 09 - AGSOR/DIATE/SUREC/SEFP, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004.
Isenção do IPVA - Lei n.º 7.431/85 e Decreto n.º 22.657/02.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648, de 21.12.2001, alterada pela Portaria SEFP n.º 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço n.º 092 - SUREC, de 10.07.2002, fundamentada na Lei n.º 7.431, de 17.12.1985 — com redação alterada pela Lei n.º 2.829, de 26.11.2001, declara:

1 - Isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os veículos de propriedade de condutor autônomo de passageiros –táxis, nos processos a seguir relacionados na ordem de processo, interessado, CPF, placa, exercício e percentual : 045.0000298/04, Claro Dias Nery, 033.111.201-91, JJX4992, 2004, 100; 045.000148/04, Antonio Jocélio da Rocha, 344.353.361-20, JFU3976, 2004, 100; 045.000229/04, Luiz Raimundo Sobrinho, 096.526.711-34, JJX4072, 2004, 100; 045.000245/04, Francisco Arruda da Silva, 021.909.821-20, JJX3962, 2004, 100.

2 – A alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2004 implicará o fim da isenção e o lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório n.º 06/2004 -AGSOR/DIATE/SUREC/SEF, publicado no DODF n.º 23, de 03/02/2004, pág. 07, onde se lê: “Placa JFI8672” leia-se: “Placa JFY8672”.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO N.º 14 /AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC n.º 092, de 10/07/2002, com amparo na Lei 3.194, de 29 de setembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 24.144, de 14/10/2003, alterado pelos Decretos 24.158 de 17/10/03 e 24.338 de 30/10/2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por n.º do processo, nome do interessado e n.º do parcelamento, respectivamente: 047-002823/2003, Renato Rezende Laraia, 7-000123274; 047-003065/2003, Adriano de Oliveira Guedes, 7-000109042; 047-003224/2003, Clínica Lettieri Ltda, 7-000119153; 047-002141/2003, Antônio Ferreira da Silva, 7-000109085; 047-002255/2003, Arnaldo Rocha Costa, 7-000109107; 0124-009232/2003, Infotech Informática e Copiadora Ltda, 7-000109131; 043-008945/2003, Luiz Henrique Muniz, 7-000109158; 043-008943/2003, Caetano Francisco de Paula, 7-000109220; 047-003355/2003, Célia Maria Corsino, 7-000111241; 047-003261/2003, Geraldo Monteiro do Nascimento, 7-000111250; 047-003127/2003, Gilberto Vilaça da Silva, 7-000111292; 043-007554/2003, Costa e Araújo Representações Ltda, 7-000111330; 047-002991/2003, André Luiz Roque Carvalhaes, 7-000111349; 047-002855/2003, Anna Christina de Passos, 7-000111357; 047-002227/2003, Fênix Veículos Ltda, 7-000111365; 046-005781/2003, Comercial de Alimentos Martinez Ltda, 7-000111381; 047-002746/2003, Cherifa Mohamed Duke Gonzáles, 7-000111390; 047-002747 / 2003, Carlos Duke Gonzáles, 7-000111403; 047-003195/2003, Grafimaq Gráfica Materiais e Serviços Ltda, 7-000111420; 047-002930/2003, Antônio Gervazio Neto, 7-000111438; 047-002963/2003, Astolpho Remigio de Resende Filho, 7-000111446; 047-002992/2003; Alan Brasileiro Duarte, 7-000111462; 0124-010313/2003, Aldemir Pereira da Silva, 7-000111470; 047-002535/2003, Antonia Pedrosa Lima Gomes, 7-000111667; 047-002961 / 2003, Nilo de Siqueira, 7-000111705; 047-002408/2003, Rosa Maria Portela, 7-000116898; 047003096/2003, Sebastião Mattos Filho, 7-000116979; 047-003220/2003, Jeová Costa Amorim, 7-000116952; 043-008754/2003, Estaquilino Martins dos Santos, 7-000116936; 047-002883/2003, 7-000117770; 047-002837/2003, Gráfica e Editora Executiva Ltda, 7-000116243; 047-002852/2003, Ana Lucia Almeida Caldas de Oliveira, 7-000121360; 047-003063/2003, Pedro Duarte Costa Filho, 7-000121352; 047-002909/2003, Legítima Editora Gráfica Ltda ME, 7-000126273; 047-002665/2003, Sercomar Assessoria Contábil Ltda, 7-000126281; 047-002890/2003, Djanira Torres ME, 7-000126290; 048-009611/2003, Luis Alberto de Oliveira, 7-000126303; 047-003085/2003, Alvina de Souza Neves Neta, 7-000126311; 047-002900/2003, Stanley Carlos da Silva, 7-000126320; 047-002986/2003, Padaria e Confeitaria Docinho Ltda, 7-000126494.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário nº 014/2004. Recorrente: NYLL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. NYLL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.004.690/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 314/2000, interpôs Recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 18 de Dezembro de 2003 (documentos de fls. 30). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória em 25 de Novembro de 2003 (fls. 29), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 11 de Fevereiro de 2004.

Recurso Voluntário nº 015/2004. Recorrente: CLIPEX CLÍNICA DE PSICOLOGIA E EXAMES PSICOTÉCNICOS S/C LTDA. Recorrido: Subsecretaria da Receita/SEF. CLIPEX CLÍNICA DE PSICOLOGIA E EXAMES PSICOTÉCNICOS S/C LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 125.002.233/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 532/2002, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 8 de Janeiro de 2004 (documentos de fls. 22). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de dezembro de 2003 (fls. 21), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 11 de fevereiro de 2004.

Recurso Voluntário nº 017/2004. Recorrente: CLIPEX CLÍNICA DE PSICOLOGIA E EXAMES PSICOTÉCNICOS S/C LTDA. Recorrido: Subsecretaria da Receita/SEF. CLIPEX CLÍNICA DE PSICOLOGIA E EXAMES PSICOTÉCNICOS S/C LTDA, irredigada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 125.002.655/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 1114/2002, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 8 de Janeiro de 2004 (documentos de fls. 11). Consta-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de dezembro de 2003 (fls. 10), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 11 de fevereiro de 2004.

Recurso Voluntário nº 019/2004. Recorrente: MITOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. MITOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, irredigada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.000.903/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 954/2000, interpôs Recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de Janeiro de 2004 (documentos de fls. 25). Consta-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória em 23 de Dezembro de 2003 (fls. 24), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 16 de Fevereiro de 2004.

Recurso Voluntário nº 023/2004. Recorrente: PLANALTO BINGO LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. PLANALTO BINGO LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA, irredigada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.716/2001, pertinente ao Auto de Infração e Apreensão nº 089/2001, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 187), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 9 de Outubro de 2003 (documentos de fls. 188). Consta-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de Julho de 2003 (fls. 186), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 16 de Fevereiro de 2004.

Recurso de Ofício nº 069/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 043.004.733/99, pertinente ao Auto de Infração nº 37926/99, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 21 de Janeiro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente do TARF

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO EDUCACIONAL DINÂMICO, Reconhecido pela Portaria nº 232, de 18/12/97-SEDF: AUXILIAR DE CONTABILIDADE 4/2004, Livro 03, Glauber Ferreira dos Santos, 815, 31; Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino Dora Vianna Manata; Diretora da Diretoria de Informação e Documentação Marisa Araújo Oliveira.

CENTRO DE ENSINO DO SESI/DF-CEILÂNDIA, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/07/2002-SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 1/2004, Livro 01, Cristina Eleodora Batista, 331, 110; Claiton Ferraz Araújo Meira, 332, 111; Cleber Batista Oliveira, 333, 111; Dione Pereira Soares, 334, 111; Evanilda Rodrigues Lima, 335, 112; Francione Nogueira Queiroz, 336, 112; Francisco Ferreira da Silva, 337, 112; Geraldo Soares Correia, 338, 113; Lucilene Ventura de Castro, 339, 113; Maria Joaquina de Cerqueira, 340, 113; Marcelo Michel Pereira Nunes, 341, 114; Rogério Guedes dos Santos, 342, 114; Solange de Oliveira Macedo, 343, 114; Shirley Lopes Cardoso de Sousa, 344, 115; Sirleide de Oliveira Macedo, 345, 115; Wagner Teixeira da Costa, 346, 115; Walinson Jorge dos Santos, 347, 116; Wellington Joaquim dos Santos, 348, 116; Mauricio Dantas da Silva, 349, 116; Alessandra Alves Fragoso, 350, 117; Diretora Neusa Fátima Maiochi Reg. 9700533/MEC-DF, Secretária Escolar Maria de Fátima Nunes Amorim Lima Reg. 1.222-DIE/SE/DF.

SINAPSE - CENTRO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, Credenciado pela Portaria nº 350/2003-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 1/2004, Livro 02, Adriana Dias Soares, 575, 192; Adriana Gonçalves do Nascimento, 509, 170; Albenise Carvalho de Oliveira, 510, 170; Aline Márcia Cunha da Silveira, 556, 186; Cintia de Cássia Galvão Bezerra, 544, 182; Deise Ramos Dantas Ferreira, 557, 186; Delimaura Pinto Martins, 558, 186; Dorotea Maria Marques de Sousa, 528, 176; Edilma Maria de Oliveira Souza, 529, 177; Edson Luzia Reis, 530, 177; Fabiana Martins da Silva, 545, 182; Fernanda Taghialegra Rodrigues, 566, 189; Flavia Suzete Gama do Amor Divino, 532, 178; Flavio Maciel Sobrinho, 533, 178; Gersa dos Santos Chagas, 516, 172; Helena Gato de Souza Mesquita, 517, 173; Helena Oliveira Cavalcante, 534, 178; Ivanildes Paulino da Silva, 518, 173; Izabel Pereira Oliveira, 561, 187; Jercineide de Souza Silva, 537, 179; Joanne Mary Costa de Souza, 569, 190; Jose Roberto Rodrigues de Almeida, 538, 180; Luciano de Sousa Campos, 562, 188; Maria Elzimar José da Silva, 539, 180; Mariana do Carmo de Paula, 520, 174; Marilene Cardoso Pereira, 540, 180; Marli Soares Barbosa, 521, 174; Monica Alves Santos, 495, 165; Niane Parreira Machado, 550, 184; Nilzete Silva de Souza, 541, 181; Niura Dias Ribeiro, 571, 191; Romilda Oliveira Tavares, 552, 184; Rosemeire Lemes Campos, 572, 191; Sabrina Bezerra Frota, 573, 191; Silvana Brito da Silva Dias, 494, 165; Sirley Ribeiro da Silva, 522, 174; Sonia Maria Araujo de Souza, 523, 175; Tereza Nilza Bicudo da Rocha Melo, 524, 175; Vanessa Rossana Vieira Maia, 525, 175; Viviane Esteves Araujo, 542, 181; Zilma Moreira da Silva, 554, 185; TÉCNICO EM INFORMÁTICA 2/2004, Livro 02, Alexandre da Rocha Pereira, 470, 157; Érica Neves Mariano, 576, 192; Jakeline Nobre de Oliveira, 600, 200; Karol Gonczarowska Rezende, 467, 156; Leonardo Pozzo Rodarte, 471, 157; Manoel Gomes de Pina, 466, 156; Marcos Antônio de Carvalho, 468, 156; Odilon da Silveira Rezende, 469, 157; Diretora Pró-Tempore/SINAPSE Portaria 376 de 23/12/2003-SEDF Inês Maria de Arruda Reg. 38564-6 SE-DF; Secretário Escolar Cláudio Eduardo Beltrão de Mello Reg. 1276 SE-DF.

CENTRO INTEGRADO POLIVALENTE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A DISTÂNCIA - CIP, Credenciado pela Portaria nº 112/2001 SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 25/2004, Livro 07, Cristiane Martins, 280, 94; Maria Aparecida de Fátima de Melo, 281, 94; Bruno Vinicius Alves Reis, 282, 94; Luciana Gonçalves Ribeiro, 283, 95; Josivan Campelo Monteiro, 284, 95; José Fernando Ferreira da Silva, 285, 95; Pablo Cleiton Cloves Menezes, 286, 96; Patrícia Coutinho Bernardes de Souza, 287, 96; Darc Monalisa Pereira Dos Santos, 288, 96; Renata Cibele da Silva Moreira, 289, 97; Junior Rosa Prata, 290, 97; Luana Colares de Araújo, 292, 98; Marcelo da Silva Santaren, 293, 98; Natália Jaguaribe de Faria, 294, 98; Eduardo Luis Barros, 295, 99; Breno José da Silveira Cândido, 296, 99; Alex Rodrigues Dos Santos, 297, 99; Deusdete da Silva Oliveira, 298, 100; Damião Marques Juvino, 299, 100; Jones Martins Dos Santos, 300, 100; André Marques da Silva, 301, 101; Clênio Simão Borges, 302, 101; Vânia Lucia Costa Pereira da Silva, 303, 101; Ana Celia de Souza Rantie, 304, 102; Alisson Martins Silva, 305, 102; Aruska Grazielle Pacheco de Oliveira, 306, 102; Saulo Pereira Gramagol, 307, 103; Talita Passos Rodrigues, 308, 103; Tatiane Oliveira de Sousa, 309, 103; Silvio Carlos da Silva, 310, 104; Izaias Motta Filho, 311, 104; Eugenio Carlos Nickerson Mac-Ginit, 312, 104; William Eduardo Gonçalves Dos Santos, 313, 105; Vanúbia Vieira de Lima, 314, 105; Tony Carlos de Freitas Correa, 315, 105; Rodrigo Nordoni Nascimento de Souza, 316, 106; Renato Soares de Matos, 317, 106; Rondinelio da Silva Rodrigues, 318, 106; Renaud Miranda de Sousa, 319, 107; Pollyana Alves Ferreira, 320, 107; Mateus Junio Oliveira, 321, 107; Léa Vивиanny Soares Christofoletti, 322, 108; Luiz Ricardo Portela, 323, 108; Irma Alves Rabelo, 324, 108; Igor Gomes de Oliveira, 325, 109; Isadora Daher Sebba, 326, 109; Gleicy Monica da Silva, 327, 109; Geraldo Alves Ferreira, 328, 110; Francisco Luiz Silva, 329, 110; Edson Mendes de Souza, 330, 110; Erick Guttemberg Resende Caetano, 331, 111; Enoque Saraiva Leal, 332, 111; Edmilson Marques da Silva, 333, 111; Daniel Santos Guedes Sampaio, 334, 112; Donizete Ferreira, 335, 112; Deivide Costantin Radaelli, 336, 112; Drielle Vasti Dos Santos Aarão, 337, 113; Daniel Souza Santos Do Nascimento, 338, 113; Cleone Olizeth Santana, 339, 113; Carlos Roberto Carneiro de Araujo, 340, 114; Aldeniza Alves Ribeiro, 341, 114; Lidiane Borges de Melo, 342, 114; Carlos Antonio Silva, 343, 115; Carlos Cesar de Sousa, 344, 115; Carla Ramos Nogueira, 345, 115; Andrea Irena Everton Corrêa, 346, 116; Christophe Gonçalves de Souza, 347, 116; Carlos Roberto Martins, 348, 116; Cicero Acacio Gomes de Souza, 349, 117; Carolina Tollstadius Armelin, 350, 117; Cicero Dos Santos Livino, 351, 117; Carlos Maury Gomes Pinto, 352, 118; Anelma Cabral Martins, 353, 118; Aron Pablo Souza e Freitas, 354, 118; Alexandre Guimarães Cruvinel, 355, 119; Alexander David Payão, 356, 119; Adriano Costa Ferreira, 357, 119; Alcemarcio Martins da Silva, 358, 120; Acássio Anderson Oliveira de Sales, 359, 120; Alexsandra Borges Costa, 360,

120; Carlos Eduardo Alves de Aquino, 361, 121; Vinicius Lima de Moura, 362, 121; Gabriel Pacheco de Oliveira, 363, 121; Simone Kátia de Moraes, 364, 122; Rosilene de Souza Ferreira, 365, 122; Geovani de Souza Barbosa, 366, 122; Egídio Belarmino de Oliveira, 367, 23; Diretora Márcia Rodrigues de Assis Reg nº 9702599 MEC; Secretária Escolar Hidelclávia Souza Brito Reg. nº 1733-SUBIP/SEDF.

RETIFICAÇÃO

Na relação de Concluintes da Educação de Jovens e Adultos, do Centro Educacional Projeção-Guará, publicada no DODF nº 33 de 17 de fevereiro de 2004. ONDE SE LÊ: CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO – GUARÁ/DF; LEIA-SE : CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO – GUARÁ.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 03, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2.004

O DIRETOR DA DIREÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO GAMA DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do item II da Portaria n.º 11 de 11 de Setembro de 2.000, publicada no DODF de 20 de setembro de 2.000, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, considerando a extrema necessidade de normatizar o encaminhamento de cadáver e feto sem identificação para a Unidade de Anatomia, bem como os demais procedimentos para identificação e localização dos parentes, resolve:

1.º – A Gerência de Regulação, Controle e Avaliação-GRCA/DRSG fica responsável pela adoção dos procedimentos necessários no sentido de que, toda vez que o paciente procurar o hospital ou o centro de saúde, tenha seu endereço constante em seu registro clínico atualizado;

2.º – Os servidores lotados no Setor de Admissão e Ambulatório serão também responsáveis em atualizar os endereços constantes dos registros clínicos dos pacientes atendidos naqueles setores;

3.º – O Núcleo de Matrícula e Arquivo Médico deverá orientar os servidores responsáveis pelo preenchimento das GAE(S) sobre a necessidade de acrescentar nas mesmas um nº de telefone para contato ou recado;

4.º - A Supervisora de Enfermagem deverá comunicar a Seção de Assistência Social a existência de pacientes que estejam sem identificação ou tenham sido abandonados pelos familiares, em 48 horas;

5.º - O Núcleo de Serviço Social deverá adotar todos procedimentos necessários durante a permanência dos pacientes para identificação dos mesmos, devendo, se necessário, solicitar a colaboração do Setor de Comunicação Social para acionar os meios de comunicação e os familiares;

6.º - Caberá ao Médico Assistente ou ao seu substituto ou na ausência desses, ao plantonista do setor constatar e anotar o óbito no prontuário médico, preencher imediatamente e assinar a declaração de óbito, excetuando-se os casos de morte violenta ou suspeita. Quando não existirem informações suficientes para determinação da “Causa Mortis” deverá ser assinado no devido campo da declaração de óbito a expressão “Moléstia Mal Definida” ou “Causa Indeterminada”. De acordo com o artigo 3º da portaria nº. 22 da SES/DF de 28 de maio de 2001, publicada no DODF do dia 30.05.2001, p 09;

7.º - O cadáver deverá ser encaminhado ao Núcleo de Citologia e Anatomia Patológica por determinação do (a) Enfermeiro (a) Plantonista da unidade onde ocorreu o óbito, acompanhado da NOTIFICAÇÃO DE SAÍDA devidamente preenchida; 1.º via fixado ao corpo, 2.º via entregue ao servidor do NCAP/GDT e a 3.º via junto com a GAE ou o registro clínico e a declaração de óbito devidamente preenchida pelo Médico Assistente, as quais deverão ser entregues ao Núcleo de Internação e Alta;

8.º - A Unidade de Anatomia, com base na ficha de identificação, deverá comunicar imediatamente ao Núcleo de Internação e Alta a existência de cadáver com problema na sua identificação. O Núcleo de Internação e Alta deverá realizar as diligências necessárias para identificar e localizar os parentes do paciente o mais breve possível; caso não obtenham êxito na identificação do cadáver, o Instituto de Identificação da Polícia Civil deverá ser acionado através da Diretoria Regional de Saúde do Gama;

9.º - O Núcleo de Centro Cirúrgico e Obstétrico deverá enviar os fetos ou os natimortos ao Núcleo de Citologia, e Anatomia Patológica, acompanhados do Cartão de Identificação do feto ou natimorto; os casos em que os fetos tenham mais de 500 gramas ou 05 meses de gestação, o Centro Obstétrico deverá solicitar ao responsável autorização para o sepultamento, caso os familiares não desejem fazê-lo;

10.º - A Maternidade e o Centro Obstétrico só poderão liberar a paciente, após esta ou seus os familiares assumirem a responsabilidade ou autorizarem o sepultamento através do hospital, a referida documentação deverá acompanhar o feto ou natimorto. O Centro Obstétrico só poderá liberar a paciente após preenchimento da documentação pertinente pelo Núcleo de Internação e Alta;

11.º - Caso após o 10º dia do óbito o corpo não tenha sido reclamado pelos familiares ou a identificação do cadáver não tenha sido possível, o Setor de Internações e Altas, deverá providenciar junto a Diretoria Regional de Saúde do Gama, ofício solicitando autorização para Lavratura de Certidão de Óbito e Sepultamento do cadáver, junto ao Juiz de Direito da Vara de Registro Público do Distrito Federal;

12.º - Tendo em vista que a geladeira da Unidade Anatomia e Patologia Clínica – UAPC somente resfria os cadáveres, impossibilitando a permanência dos corpos por muito tempo, naquele local, o sepultamento dos cadáveres não identificados ou aqueles que a família não tenha condições de sepultá-los, deverão ocorrer até o 15º dia do óbito, após transcorrido o prazo legal, conforme determina a lei de Registro Público nº 6.015 de 31.12.73.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Ordem de Serviço nº. 46 publicada no DODF do dia 26.04.02, pg. 24 e demais disposições em contrário.

CARLOS H. TEÓFILO DA SILVA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

Em 16 de fevereiro de 2004.

Processo nº: 270.000.990/2002; Assunto: Reconhecimento de Dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 5.268,14 (cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), em favor da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, referente ao fornecimento de materiais, radiativas e farmacológicos (Iodeto de Sódio e outros), destinado ao Núcleo de Medicina Nuclear do Hospital de Base do Distrito Federal, no mês de novembro de 2002.

Processo nº: 060.011.713/2003; Assunto: Reconhecimento de dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 401.250,85 (quatrocentos e um mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), em favor da empresa IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA, correspondente ao pagamento das parcelas de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/03, do Contrato nº 084/2003, referente à prestação de serviço de vigilância desarmada no Hospital Regional de Samambaia.

Processo nº: 060.011.718/2003; Assunto: Reconhecimento de dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 218.865,16 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), em favor da empresa IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA, correspondente ao pagamento das parcelas de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/03, do Contrato nº 085/2003, referente à prestação de serviço de limpeza, conservação e higienização dos bens móveis e imóveis, desinsetização, desratização e jardinagem, limpeza e desinfecção de reservatório de água potável e desinfecção de superfícies e equipamentos.

Processo nº: 060.004.440/2003; Assunto: Reconhecimento de dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 482.870,11 (quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e onze centavos), em favor da NEPHRON – BRASÍLIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, correspondente ao pagamento das parcelas de novembro e dezembro/03, do Contrato nº 010/2003, referente à prestação de serviço de Terapia Renal Substitutiva.

Processo nº: 060.006.759/2000; Assunto: Reconhecimento de dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 4.029,00 (quatro mil e vinte e nove reais) em favor da firma SERIGRIFF INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de 237 (duzentos e trinta e sete) coletes para utilização pelos Agentes Comunitários do Programa Saúde da Família no mês de Março do ano 2000, conforme Nota Fiscal nº 853, devidamente atestada, às fls. 42.

HORÁCIO DA SILVA BOTELHO

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 17 de fevereiro de 2004

INTERESSADO: Instrumental Científico Equipamentos para Laboratório LTDA. - RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, no valor total de R\$ 43.955,56 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a favor das firmas relacionadas, constantes da Planilha abaixo, para cobrir despesas com o pagamento pelo fornecimento, em consignação, de Órtese, Prótese e Materiais Especiais no exercício de 2003. DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIORES/PROCESSO/FIRMAS/VALOR (R\$). 270.000.253/03/Instrumental Científico Equipamentos para Laboratório LTDA. Notas fiscais: 1672 – 1673 – 1674/3.964,80; 270.001.390/03/DMI Material Médico Hospitalar LTDA Nota fiscal: 52448/1.287,00; 270.001.422/03/DMI Material Médico Hospitalar LTDA Notas fiscais: 50171 50329/1.527,10; 270.001.424/03/Medical Shop Produtos Hospitalares LTDA Notas fiscais: 7996 – 7997 – 8031 – 8032 – 8033 – 8034 -8117 – 8138/7.655,00; 270.000.871/03/DMI Material Médico Hospitalar LTDA Nota fiscal: 44929/845,80; 270.000.902/03/DMI Material Médico Hospitalar LTDA Notas fiscais: 49576 - 49577 - 49578 - 49580 – 49581/7.123,40; 270.000.914/03/Brasmédica Hospitalar e Ortopédica LTDA Notas fiscais: 34642 – 34719/22,00; 270.000.942/03/Brasmédica Hospitalar e Ortopédica LTDA Notas fiscais: 33906 – 33907 – 33908 – 33909 – 34045 – 34048 – 34149 – 34218/9.612,30; 270.000.970/03/DMI Material Médico Hospitalar LTDA Notas fiscais: 48245 – 48246 – 48349/3.607,02; 270.000.978/03/Brasmédica Hospitalar e Ortopédica LTDA Nota fiscal: 33075/11,00; 270.000.981/03/DMI Material Médico Hospita-

lar LTDA Notas fiscais: 46990 – 46991 – 46992 – 46993 – 46994 – 46995 – 46996/8.280,20;270.001.378/03/Brasmédica Hospitalar e Ortopédica LTDA Nota fiscal: 33530/19,98.

INTERESSADO: Brasmédica Hospitalar e Ortopédica Ltda. - RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, no valor total de R\$ 2.621,60 (dois mil e seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos), a favor das firmas relacionadas, constantes da Planilha abaixo, para cobrir despesas com o pagamento pelo fornecimento, em consignação, de Órtese, Prótese e Materiais Especiais no exercício de 2003. DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIORES/PROCESSO/FIRMAS/VALOR (R\$). 279.000.310/03; Brasmédica Hospitalar e Ortopédica Ltda. N.F. 32429; 22,00. 279.000.339/03; Brasmédica Hospitalar e Ortopédica Ltda. N.F. 33461; 285,60. 279.000.492/03; Medical Shop Produtos Hospitalares Ltda. N.F. 7719; 2.314,00.

PROCESSO Nº: 270.000.468/2003. ASSUNTO: Pagamento de Órtese e Prótese. - RECONHECO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 20.221,90 (vinte mil, duzentos e vinte e um reais e noventa centavos) a favor da firma MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação, de órtese e materiais especiais, durante o mês de fevereiro do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n.ºs: 7294, 7295, 7297, 7296, 7299, 7298, 7292, 7293, 7342, 7345, 7340, 7344, 7382 e 7379 devidamente atestadas.

PROCESSO Nº: 278.000.336/02. ASSUNTO: Pagamento de Órtese e Prótese. - RECONHECO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 241,64 (duzentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) a favor da firma TSL – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MAT. MED. HOSPT. LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação, de órtese e materiais especiais, durante o mês de setembro do exercício de 2002, conforme Notas Fiscais n.ºs: 34726, 34727, 34728, 34729 e 34730 devidamente atestadas.

PROCESSO Nº : 275.000.451/2003. ASSUNTO: Pagamento de Órtese e Prótese. - RECONHECO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) a favor da firma MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação, de órtese e materiais especiais, durante o mês de fevereiro do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n.ºs: 7233 e 7227 devidamente atestadas.

HORACIO DA SILVA BOTELHO
Em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 18 de fevereiro de 2004.

PROCESSO:100.000.712/2003.; INTERESSADO: COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2003 – A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no Art. 7º da Lei nº 3.163 de 03.07.2003, publicada no DODF de 04.07.2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$1.92(um real e noventa e dois centavos), em favor da COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN, referente ao Contrato de nº 02/03, relativo ao complemento do mês de dezembro/2003, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170040, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO:100.000.004/2004. INTERESSADO: REIMAQ – ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA - EPP – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2003 – A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no Art. 7º da Lei nº 3.163 de 03.07.2003, publicada no DODF de 04.07.2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$3.490,00(três mil, quatrocentos e noventa reais), em favor da Empresa REIMAQ – ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA - EPP, referente ao Contrato de nº 13/03, relativo ao mês de dezembro/2003, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170040, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

LUIS HENRIQUE TEIXEIRA LEDA

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 997, de 23 de dezembro de 1995, considerando a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, o proposto pelo Secretário de Estado de Ação Social do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 119/2004-GAB/SEAS/DF, de 17 de fevereiro de 2004, e levando-se em conta a emergência e relevância da matéria, bem como a observância dos prazos legais que regem a mesma, resolve:

Art. 1º - Aprovar, ad referendum do Pleno do CAS/DF, o Relatório de Cumprimento de Objeto relativo ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI- referente ao Termo de Responsabilidade nº 166/MPAS/SEAS/2000, processo nº 44.005.000.952/2000-87.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, retifica os termos dos despachos exarado no processo nº 113.004032/2003, publicados nos DODF nº (s). nº 242 de 15/12/2003, pág. 22, e DODF nº 34 de 18/02/2004, pág. 12, ONDE SE LÊ: Processo: 113.001032/2003, LEIA-SE: Processo: 113.004032/2003.

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO

Em 13 de fevereiro de 2004

PROCESSO Nº 094.000.008/2004; INTERESSADO: BELACAP: ASSUNTO: Despesa com Pagamento de Vales Transportes .À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, objetivando o pagamento de despesas com vales transporte, para os servidores desta BELACAP, relativo ao mês de fevereiro/2004, de conformidade com o despacho do Chefe de Gabinete, exarado à peça 26 do processo em referência.

CARLOS MOYSÉS MONTEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 36, DE 28 DE JANEIRO DE 2004.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, incisos III, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29.05.2003, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e Artigo 1º, inciso I da Resolução 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. Interessado: FABIO FRANCISCO DE VASCONCELOS, Processo n.º: 055-000694-2004, Prontuário: 00236777705/DF, Categoria: “AD”, Infração ao(s) Artigo(s) 244, I do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUIS CARLOS VALENTE DE ABREU, Processo n.º: 055-000114-2004, Prontuário: 02159045657/DF, Categoria: “AB”, Infração ao(s) Artigo(s) 244, I do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALEXANDRE JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES, Processo n.º: 055-000786-2004, Prontuário: 00598812697/DF, Categoria: “B”, Infração ao(s) Artigo(s) 244, I do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: VALDRIANO ANTONIO DA SILVA, Processo n.º: 055-0014547-2003, Prontuário: 000984585532/GO, Categoria: “E”, Infração ao(s) Artigo(s) 175 e 261 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO, Processo n.º: 055-014049-1999, Prontuário: 000116427246/DF, Categoria: “B”, Infração ao(s) Artigo(s) 261 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ADEMILSON MANGABEIRO, Processo n.º: 113-000531-2003, Prontuário: 00454997907/DF, Categoria: “AB”, Infração ao(s) Artigo(s) 261 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO WILTON ALMEIDA SILVA, Processo n.º: 055-013994-2001, Prontuário: 00116217357/DF, Categoria: “B”, Infração ao(s) Artigo(s) 261 do CTB, Período: 02(dois) meses, a

partir do recolhimento da CNH. Interessado: JONATHA DE CASTRO PEREIRA, Processo n.º: 055-0015311-2003, Prontuário: 00721596707/DF, Categoria: "B", Infração ao(s) Artigo(s) 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE DE JESUS DE ANDRADE ROCHA, Processo n.º: 055-0010741-2003, Prontuário: 001622380868/GO, Categoria: "B", Infração ao(s) Artigo(s) 210 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE PLÁCIDO ALMEIDA, Processo n.º: 055-0025060-2002, Prontuário: 00058290504/DF, Categoria: "B", Infração ao(s) Artigo(s) 176 do CTB, Período: 03(três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DENILSON PEREIRA ROSA, Processo n.º: 055-003276-2003, Prontuário: 00029308416/DF, Categoria: "B", Infração ao(s) Artigo(s) 165 do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GEDEÃO BARROS SOARES, Processo n.º: 0113-001188-2003, Prontuário: 00060640179/DF, Categoria: "D", Infração ao(s) Artigo(s) 165 do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANKLIN CARDOSO COSTA, Processo n.º: 055-007256-2003, Prontuário: 000124614087/DF, Categoria: "AB", Infração ao(s) Artigo(s) 165 do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: BASÍLIO RIBEIRO GONÇALVES, Processo n.º: 055-007255-2003, Prontuário: 0002080911615/DF, Categoria: "AB", Infração ao(s) Artigo(s) 165 do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: VALDIVINO FURTADO DE ASSUNÇÃO, Processo n.º: 055-001170-2003, Prontuário: 000733830460/GO, Categoria: "D", Infração ao(s) Artigo(s) 165 do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MAURICIO TAVARES FERREIRA, Processo n.º: 055-000692-2003, Prontuário: 00091068938/DF, Categoria: "AB", Infração ao(s) Artigo(s) 165 do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE DE ARIMATÉIA FARIAS DELIMA, Processo n.º: 055-017085-2003, Prontuário: 002822587108/DF, Categoria: "AB", Infração ao(s) Artigo(s) 170 do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDUARDO PEREIRA DE SOUSA, Processo n.º: 055-014692-2003, Prontuário: 00110175594/DF, Categoria: "AD", Infração ao(s) Artigo(s) 176, I e III do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH.

OSNI BUENO DE FREITAS

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço do Diretor Geral de 11 de fevereiro de 2004, publicada no DODF nº 32, de 16/02/2004, página 24, onde se lê EMBRAER – Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária. Leia-se: INFRAERO – Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 02/04 - COPEP/DF DE 29 DE JANEIRO DE 2004 PRORROGA O INÍCIO OU A CONTINUIDADE DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS DO ICMS RELATIVO AOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS DE FOMENTO.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, considerando a necessidade de evitar maior vulnerabilidade do mercado local frente aos instrumentos de fomento à produção de bens e serviços, oferecidos por outros estados; considerando a ocorrência de indefinição de empresas beneficiadas com mais de um programa, quanto à unificação das legislações do ICMS, conforme o novo texto da Reforma Tributária, cuja implantação ocorrerá somente no exercício de 2005;

considerando, finalmente, a deliberação do Plenário em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de janeiro de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o início ou a continuidade de fruição dos benefícios do ICMS, até 31 de dezembro de 2004, relativo aos programas governamentais de fomento do Governo local.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2004.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

Coordenador - Executivo do COPEP/DF.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

ATO DO ORDENADOR DE DESPESA

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA SUBSTITUTO

Em 17 de fevereiro de 2004.

PROCESSO: Nº: 170.000.161/2003. INTERESSADO: A TELECOM Teleinformática Ltda AS-

SUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o item I do art. 38, combinado com o item II e IV do art. 39, do citado diploma legal, art. 7º da Lei 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) Nota Fiscal nº 017403 do mês de dezembro/2003. Publique-se e encaminhe-se ao NEO, para emissão da Nota de Empenho e pagamento, à conta do elemento 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores. Fonte de Recurso 100, Programa de Trabalho 11.122.0100.8517.0096.

ARISTON ROCHA DRUMON ALBUQUERQUE

SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 17 de fevereiro de 2004

PROCESSO: 240.000.059/2004. INTERESSADO: BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, e de acordo com o que estabelece os incisos II e IV do Artigo 39, combinados com o inciso I do Art. 38, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e autorizo o pagamento em favor do BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A, no valor de R\$ 8.124,58 (oito mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente a folha suplementar do exercício de 2003. A presente despesa correrá à conta da Dotação Orçamentária 08.122.0100.8502.0009, Elemento de Despesa 31.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores

PROCESSO: 240.000.084/2004. INTERESSADO: RODOLFO CARVALHO DIAS E OUTROS. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, e de acordo com o que estabelece os incisos II e IV do Artigo 39, combinados com o inciso I do Art. 38, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e autorizo o pagamento em favor de RODOLFO CARVALHO DIAS E OUTROS, no valor de R\$ 6.044,64 (seis mil, quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente aquisição de leite para o Pró-família no exercício de 2003. A presente despesa correrá à conta da Dotação Orçamentária 08.306.1500.2630.0001, Elemento de Despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores

ROXANE DELGADO SOARES DE SOUZA

Respondendo

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 16 de fevereiro de 2004

PROCESSO Nº: 130.000.015/2002; INTERESSADO: ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA LTDA; ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DESPESA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a inexigibilidade de licitação em favor de Antônio Venâncio da Silva & Cia LTDA, com fulcro no artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00101/2004, no valor de R\$ 4.283,44 (quatro mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), emitida em 13/02/04, na modalidade: Estimativa; Programa de Trabalho: 04.122.0100.8517.0107; Fonte: 100; Natureza da Despesa: 33.90.39, objetivando atender despesa do IPTU/2004 do Edifício Super Center Venâncio 2000, Bloco B-50 6º andar. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para providências complementares.

PROCESSO Nº: 130.000.050/2004; INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA; ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DESPESA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a dispensa de licitação em favor da Companhia Energética de Brasília, com fulcro no artigo 24 inciso VIII da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00103/2004, no valor de R\$ 155,43 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), emitida em 13/02/2004, na modalidade: Estimativa; Programa de Trabalho: 13.392.1300.2007.0035; Fonte: 100; Natureza da Despesa: 33.90.39, objetivando atender despesa com serviços de Iluminação Pública referente à Instalação de 02 pontos de energia nos períodos de 13/02 à 15/02 e 20/02 à 24/02/04, no evento de carnaval da cidade do Recanto das Emas, conforme orçamento nº 001/2004. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para providências complementares.

PROCESSO Nº: 130.000.050/2004; INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA; ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DESPESA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a dispensa de licitação em favor da Companhia

Energética de Brasília, com fulcro no artigo 24 inciso XXII da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00104/2004, no valor de R\$ 436,30 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta centavos), emitida em 13/02/2004, na modalidade: Estimativa; Programa de Trabalho: 13.392.1300.2007.0035; Fonte: 100; Natureza da Despesa: 33.90.39, objetivando atender despesa com consumo de Energia Elétrica referente às comemorações carnavalescas na cidade Recanto das Emas, no período de 13/02/04 à 15/02/04 e 20/02/04 à 24/02/04, conforme ofício nº 27/04 – GERAR/DIPLAN/SUCAR. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para providências complementares.

PROCESSO Nº: 130.000.387/2003; INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA; ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DESPESA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a dispensa de licitação em favor da Companhia Energética de Brasília, com fulcro no artigo 24 inciso XXII da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00105/2004, no valor de R\$ 2.251.008,31 (dois milhões duzentos e cinquenta e um mil oito reais e trinta e um centavos), emitida em 13/02/2004, na modalidade: Estimativa; Programa de Trabalho: 15.452.3100.8507.0042; Fonte: 134; Natureza da Despesa: 33.90.39, objetivando atender despesa com consumo de Energia Elétrica do Sistema de Iluminação Pública do Distrito Federal, conforme Contrato nº 04/2003 – SUCAR x CEB. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para providências complementares.

PROCESSO Nº: 130.000.088/2002; INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA; ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DESPESA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a inexigibilidade de licitação em favor da Companhia Energética de Brasília, com fulcro no artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00106/2004, no valor de R\$ 766.572,81 (setecentos e sessenta e seis mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), emitida em 13/02/2004, na modalidade: Estimativa; Programa de Trabalho: 15.452.3100.8507.0042; Fonte: 134; Natureza da Despesa: 33.90.39, objetivando atender despesa com Manutenção da Rede do Sistema de Iluminação Pública do Distrito Federal conforme Contrato nº 007/2002 – SUCAR x CEB. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para providências complementares.

PROCESSO Nº: 130.000.051/2004; INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA; ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DESPESA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a dispensa de licitação em favor da Companhia Energética de Brasília, com fulcro no artigo 24 inciso VIII da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00109/2004, no valor de R\$ 4.945,12 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), emitida em 13/02/2004, na modalidade: Ordinária; Programa de Trabalho: 15.452.3100.8507.0042; Fonte: 134; Natureza da Despesa: 33.90.39, objetivando atender despesa com Iluminação Pública, compreendendo a serviços de remanejamento de 03 (três) postes na Avenida Alta Tensão – Paranoá, para alargamento da via e construção de estacionamento, conforme Carta nº 009/2004 – NOPCR/OST 008/2004. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para providências complementares.

PROCESSO Nº: 130.000.060/2002; INTERESSADO: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS; ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DESPESA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a dispensa de licitação em favor do Instituto Candango de Solidariedade -ICS, com fulcro no artigo 24 inciso XXIV da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00112/2004, no valor de R\$ 1.306.409,26 (um milhão, trezentos e seis mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), emitida em 16/02/2004, na modalidade: Ordinária; Programa de Trabalho: 15.452.0700.2346.0031; Fonte: 100; Natureza da Despesa: 33.90.92, objetivando atender despesas com exercícios anteriores, relativo ao Contrato de Gestão nº 001/2002 – SUCAR x ICS, referente à Manutenção de Áreas Urbanizadas e Ajudadas, conforme o reconhecimento de dívida publicado no DODF nº 32 de 16/02/2004. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para providências complementares.

PROCESSO Nº: 130.000.147/2003; INTERESSADO: MEIO & MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA; ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DESPESA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a inexigibilidade de licitação em favor do Meio & Mídia Comunicação LTDA, com fulcro no artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00111/2004, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), emitida em 16/02/2004, na modalidade: Ordinária; Programa de Trabalho: 04.122.0100.8517.0107; Fonte: 100; Natureza da Despesa: 33.90.39, objetivando atender despesa com renovação de 10 (dez) assinaturas anuais do periódico Jornal de Brasília, conforme proposta constante nos autos, para atender a Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais no exercício de 2004. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 17 de fevereiro de 2004

PROCESSO Nº: 130.000.060/2002; INTERESSADO: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS; ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DESPESA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a dispensa de licitação em favor do Instituto Candango de Solidariedade -ICS, com fulcro no artigo 24 inciso XXIV da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00113/2004, no valor de R\$ 29.053,95 (vinte e nove mil, cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), emitida em 17/02/2004, na modalidade: Ordinária; Programa de Trabalho: 04.127.3000.2880.0043; Fonte: 100; Natureza da Despesa: 33.90.92, objetivando atender despesas com exercícios anteriores, relativo ao Contrato de Gestão nº 001/2002 – SUCAR x ICS, referente ao Desenvolvimento Tecnológico e Institucional, conforme o reconhecimento de dívida publicado no DODF nº 26 de 06/02/2004. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI, do Artigo 64 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994. RESOLVE: REVOGAR o Alvará de Funcionamento RA 57353, datado de 02/01/1995, expedido em caráter definitivo, referente ao processo nº 141.005.932/1994, do estabelecimento denominado SUPER VAREJÃO DA FARTURA LTDA, localizado no SCL/SUL, Quadra 203, Bloco D, Loja 35, por ocupar área pública irregularmente. REVOGAR o Alvará de Funcionamento RA 00999, datado de 29/05/2003, expedido em caráter definitivo, referente ao processo nº 141.002.134/2003, do estabelecimento denominado REFRICENTER REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, localizado no SHC/SUL, CL, Quadra 415, Bloco D, Loja 14, por ocupar área pública irregularmente. REVOGAR o Alvará de Funcionamento RA 00303, datado de 03/02/2004, expedido em caráter precário, referente ao processo nº 141.000.313/2001, do estabelecimento denominado M & F - PANIFICAÇÃO LTDA, localizado no SHC/SUL, CL, Quadra 114, Bloco C, Loja 09, por ocupar área pública irregularmente.

CLAYTON AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA /RA-I, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe é atribuída pelo item XXXVIII, do artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 22.939 de 08 de maio de 2002. RESOLVE: Aprovar a alteração do DT Nº 019/97 no que se refere à locação do quiosque nº 08 da Quadra CN 02 do Setor Comercial Norte – SCN, Plano Piloto/ RA-I, constante do quadro anexo da Ordem de Serviço nº 204 de 30 de julho de 1998, conforme consta no processo nº 141.005127/2002.

CLAYTON AGUIAR

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso XLVI, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e de conformidade com a Lei nº 3036, de 18 de julho de 2002 e o Ofício nº 247/2003, da SUCAR, de 22 de dezembro de 2003, resolve: I - fica suspensa, no âmbito da RA – X, até que seja regulamentada a Lei nº 3036/2002, a emissão de autorização ou licenciamento de qualquer ripo de engenho publicitário, sem prévia autorização do Administrador Regional; II - os pedidos por acaso em andamento, inclusive renovação ou prorrogação de prazo, também deverão ser submetidos à prévia apreciação do Administrador Regional; III - e esta Ordem de Serviço, entrará em vigor a partir da data de sua publicação; IV – Revogam-se as disposições em contrário.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Artigo 53 do Regimento Interno das Administrações Regionais aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE: Cancelar a Permissão concedida a PAULO TARCISIO PINHEIRO VALADARES para ocupação da área situada na QN 407/409, Samambaia, em frente aos conjuntos E e H, destinada à instalação de banca de jornais e revistas, nos autos do processo 142.000.154/93, em razão de conduta do permissionário tipificada como infração no Artigo 12, IV e XVI e Artigo 13, III ambos da Lei 324/92 c/c Artigos 15, 16 II do Decreto 16.071/94.

FRANCISCO DORION DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO, no uso de suas atribuições legais,

e tendo em vista o que consta no Processo nº 148.000.011/2004, resolve:

I - Designar o (a) Diretor (a) da Divisão Regional de Licenciamento, Exame e Aprovação de Projetos da Administração Regional do Riacho Fundo, da Secretaria das Administrações Regionais, do Gabinete do Governador, como supervisor (a) e executor (a) dos serviços de plotagem de plantas urbanas e desenhos de arquitetura para a Administração Regional do Riacho Fundo de que trata a Nota de Empenho nº 2004NE00043, emitida a favor da empresa Stretch Gramphics Desenhos Técnicos Ltda, referente aos serviços de Plotagem de Plantas Urbanas e Desenhos de Arquitetura para a Administração Regional;

II – O (a) executor (a) deverá cumprir o que estabelece o artigo 13, inciso II e parágrafo 3º, incisos I a VII do Decreto nº 16.098, de 29.12.94, que aprova as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal;

III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EMILSON MENDES

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve: Tornar sem efeito o Despacho do Diretor Presidente de 14 de Janeiro de 2004 o qual trata do ato de Dispensa de Licitação, publicado no DODF nº 13, de 20/01/2004, pág. 20.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 26, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre normas, critérios e procedimentos para a elaboração do Plano Anual de Capacitação dos Procuradores e dos Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e dá outras providências. O PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, do art. 6º, da Lei Complementar nº 395, de 31/07/2001, resolve:

Art. 1º O Plano Anual de Capacitação dos Procuradores e dos Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, orientado para o desenvolvimento de habilidades e competências, será elaborado com base em prioridades estabelecidas pelas Unidades Técnicas, Administrativas e Jurídicas.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se atividade de capacitação a participação em cursos de atualização, cursos de aperfeiçoamento, cursos de especialização, treinamento em serviço, seminários, congressos, simpósios e correlatos.

Art. 3º O Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional - GECAP, encaminhará aos titulares das Unidades da Procuradoria-Geral do Distrito Federal formulário de levantamento das necessidades de capacitação, visando a elaborar o plano referido no art. 1º desta Portaria.

§1º Os formulários mencionados no caput deste artigo deverão ser remetidos à Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional - GECAP - do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, devidamente preenchidos.

§2º Os eventos de capacitação apontados devem obrigatoriamente atender ao interesse do serviço e possuir correlação com as atribuições funcionais dos Procuradores e dos Servidores da Unidade respectiva.

§3º Compete ao Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional - GECAP, a consolidação das informações sobre as necessidades de capacitação, observadas as prioridades estabelecidas pelas Unidades.

Art. 4º O Plano Anual de Capacitação deverá ser submetido ao Procurador-Geral do Distrito Federal para aprovação.

Art. 5º A participação dos Procuradores e dos Servidores nos eventos constantes do Plano Anual de Capacitação estará condicionada à prévia e expressa autorização das Chefias imediatas.

Art. 6º Nos eventos de adesão voluntária, organizados e promovidos, direta ou indiretamente pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com ou sem ônus, o inscrito deve comunicar, formalmente, a sua eventual desistência ao Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, até 05 (cinco) dias úteis antes do seu início, com vistas à substituição por outro servidor.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo acarretará a perda do direito de participação em eventos futuros, pelo período de 12 (doze) meses, salvo nos casos de afastamentos previstos em lei.

Art. 7º A desistência ou exclusão do Procurador ou do Servidor após o início dos eventos caracterizados no artigo anterior, ou sua reprovação por falta, sem motivo justificado, acarretará a perda do direito de participar de programas de capacitação, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 8º O Procurador ou o servidor inscrito em eventos externos, com ônus para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que for reprovado por motivo de frequência ou desistência, deverá ressarcir o valor total das despesas havidas, salvo nos casos de afastamento previstos em lei.

Art.9º A escolha do servidor será feita, preliminarmente, via correlação entre o tema a ser minis-

trado e as funções a ele atribuídas. Em seguida, devem ser considerados, de forma cumulativa, os seguintes fatores, atinentes ao seu desempenho funcional:

a) assiduidade: cumprimento do horário de expediente e permanência no local de trabalho;

b) disciplina: observância das normas legais e regulamentares no cumprimento de seus afazeres;

c) capacidade de iniciativa: participação espontânea na resolução de problemas e contribuição para o êxito do setor de trabalho;

d) produtividade: execução dos trabalhos com dinamismo, entusiasmo, eficiência e eficácia;

e) responsabilidade: demonstração de interesse e zelo pelos trabalhos que lhe são confiados;

Parágrafo único. Na hipótese de serem indicados pelas respectivas Chefias imediatas mais Procuradores ou Servidores do que as vagas disponíveis, terá precedência, como critério de escolha, o Procurador ou o Servidor que não tenha, ainda, participado de evento externo custeado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou o que tenha participado de evento mais antigo. Em caso de empate, a seleção final se dará mediante sorteio.

Art. 10 Os servidores selecionados deverão firmar Termo de Compromisso, no qual constarão as condições quanto à frequência no Curso e ao repasse dos conhecimentos adquiridos.

Art. 11 O servidor que obtiver frequência mínima correspondente a 80% (oitenta por cento) do total da carga horária fixada fará jus ao certificado de participação em eventos internos.

Parágrafo único. Nos eventos externos serão seguidos os critérios de frequência e avaliação ditados pelo respectivo promotor ou organizador.

Art. 12 A participação de servidores em eventos não previstos no Plano Anual de Capacitação, observado o disposto no §2º, do art. 3º, deverá ser solicitada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do evento e dependerá da aprovação do Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 13 Compete aos servidores que participarem de eventos externos:

I- apresentar ao Centro de Estudos, até o quinto dia útil após o encerramento do evento, cópia do certificado de participação;

II- repassar à Unidade de lotação ou a outras Unidades, quando convocados, os temas/conteúdos tratados no evento.

Art. 14 O Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou o Procurador-Geral podem indicar Procurador ou Servidor para participar de determinado evento, independente de requerimento, considerado o interesse ou a necessidade da Procuradoria em relação ao respectivo conteúdo.

Parágrafo único. O Procurador ou o Servidor indicado para participar de qualquer evento interno ou externo, pode ser solicitado, pela Chefia imediata, pelo Centro de Estudos ou pelo Procurador-Geral, a repassar os conhecimentos e materiais adquiridos, a público previamente determinado.

Art. 15 A realização de qualquer evento de capacitação de que trata esta Portaria fica condicionada à efetiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria PRG/DF n.º 62, de 7 de abril de 2003.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Em 17 de fevereiro de 2004

PROCESSO: 139.000.345/2003 - INTERESSADO: ELITE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexistência de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3806

Aos 03 dias de fevereiro de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo justificado, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI.

Inicialmente, o Senhor Presidente apresentou boas-vindas aos membros do Plenário, expressando sua alegria por encontrá-los com saúde. Foi retribuída por todos a cordialidade do Senhor Presidente.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3805 e Extraordinárias Administrativa nº 423 e Reservada nº 370, todas de 11.12.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Convocação do Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, nos termos do art. 89, “caput”, do Regimento Interno, para, a partir desta data, substituir a Conselheira MARLI VINHADELI, que se encontra em gozo de férias.

- Ofício nº 003/04-GAB/AS, do Conselheiro ÁVILA E SILVA, comunicando que entrará em fruição de férias a partir do dia 6 do mês em curso.

- Representação nº 2/2003-PM, do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, requerendo sejam solicitadas informações às Secretarias de Comunicação Social e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF acerca de nota oficial, custeada com recursos públicos e publicada pelo GDF no Correio Braziliense, edições de 13.12 e 14.12/2003, tendo em vista os termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

- Representação nº 12/2003-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, para que o Tribunal determine a investigação de fatos especificados em representação encaminhada pela Associação dos Empresários da CEASA/DF – ASSUCENA.

- Representação nº 14/2003-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, para que o Tribunal determine a investigação de denúncia anônima recebida por aquele “parquet”, versando sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

- Representação nº 37/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que esta Casa recomende à Secretaria de Governo do DF que estude a possibilidade de instituir contribuição de melhoria, em decorrência da construção da 3ª Ponte do Lago Sul.

- Representação nº 38/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal determine a realização de inspeção visando apurar a execução orçamentária e financeira de contratos celebrados entre o Distrito Federal e as empresas White Martins Gases Industriais Ltda., White Martins Gases Industriais S.A. e Janus e Pergher Ltda.

- Representação nº 01/2003-DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, para que o Plenário determine a verificação de denúncia anônima versando acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal.

- Representação nº 01/2004-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, para que o Tribunal determine a investigação de fatos relacionados a possível irregularidade cometida na Secretaria de Estado de Transportes do DF na concessão de linhas de ônibus a determinadas empresas particulares, à margem de prévio processo licitatório.

- Representação nº 3/2003-CJP, do Consultor Jurídico da Presidência, SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO, versando sobre a conveniência de que denúncias, doravante apresentadas à Corte, tenham curso somente quando seus autores aquiescerem à divulgação de sua devida qualificação.

- Ofício nº 352/2003-GAP, do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado BENÍCIO TAVARES, comunicando a aprovação, pelo Plenário daquela Casa, da Moção nº 491/2003, de iniciativa da Deputada ELIANA PEDROSA, manifestando aplauso a esta Corte de Contas, na pessoa do seu Presidente, pela transparência apresentada ao dar publicidade, via internet, do Demonstrativo da Despesa Realizada por este órgão, entendendo, aquela Parlamentar, ser essa atitude contributiva para “a transparência das ações de um órgão que desempenha atividades que resultam, entre muitos efeitos, na expedição de recomendações e orientações, objetivando evitar ou recuperar prejuízos decorrentes do uso indevido dos bens, dinheiros e valores públicos.”

- Comunicação do Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro VALMIR CAMPELO, acusando o recebimento do OF GP nº 4331/2003 e encaminhando aos Membros desta Corte, em especial ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, sinceros agradecimentos pela inserção em ata de nota acerca da publicação, por aquele Tribunal, do livro “Licitações e Contratos – Orientações Básicas”.

- Comunicação do Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro VALMIR CAMPELO, parabenizando esta Corte pelo alto nível das matérias publicadas na edição nº 29 da Revista do TCDF, e agradecendo pela inclusão, na referida publicação, da íntegra de palestra que proferiu no Encontro Luso-Brasileiro de Tribunais de Contas, intitulada “O Tribunal de Contas no Ordenamento Jurídico Brasileiro”.

- Comunicação do Auditor do Tribunal de Contas do Estado da Bahia INALDO PAIXÃO SANTOS ARAÚJO, agradecendo a esta Corte pela inserção, em ata, de nota acerca de publicação de sua autoria, solicitando seja referido agradecimento levado ao conhecimento do Conselheiro JACOBY FERNANDES.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2000002003233-9, impetrado por ADMILDE LOPES MACÊDO e outros; 2003002003997-1, impetrado por ANDRÉ LUÍS DA SILVA e outros; 2003002008951-4, impetrado por JOSÉ LUIS MARTINS SALGADO; 2003002010843-1, impetrado por MARIA NAZARÉ DA MOTA VILELA; 1999002000250-2, impetrado por MASAKASU TAKANO e outros; 20030020011470-9, impetrado por GEORGE MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; 2003002010986-7, impetrado por JOÃO ALBERTO BATISTA RODRIGUES e outros; 2003002011382-1, impetrado por DÉBORA DELPAÇO CAVALCAN-

TE; 2003002011362-0, impetrado pelo SINDIRETA; 2003002009088-6, impetrado por SUMÁRIA BEZERRA LIMA; 2003002004674-4, impetrado por PEDRINA PEREIRA VIANA; 2003002011209-8, impetrado por WAGNER DA SILVA LIMA; 2003002010725-0, impetrado por ENIDES ALVES DE SOUSA CHAGAS e outras; e 20030020011424-6, impetrado pelo Instituto Candango de Solidariedade.

A seguir, o Senhor Presidente levou à consideração do Plenário, para os efeitos do art. 85 do RITCDF, o seguinte:

- Decisões Liminares nºs 01 a 27/2003 e 01 a 08/2004 e os Despachos Singulares nºs 01 a 40/2003 e 01/2004, mediante os quais a Presidência desta Corte concedeu a diversas jurisdicionadas prorrogações de prazo para cumprimento de diligências ou apresentação de tomadas de contas especiais; tomou conhecimento de vários recursos de reconsideração e de embargos de declaração, interpostos contra decisões da Corte, bem como deliberou sobre assuntos relacionados a procedimentos licitatórios.- O Tribunal referendou os mencionados atos.

Prosseguindo, submeteu à consideração do Plenário a Portaria nº 007, de 22/01/2004, designando CHARLES RAMON VIEIRA, servidor requisitado da Secretaria de Estado de Educação do DF, para exercer o encargo de Auxiliar – área de Portaria, com lotação no Gabinete do Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.- O Tribunal aprovou a indicação.

Continuando, o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos desta assentada e convocou Sessão Extraordinária Administrativa, realizada a seguir, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte.

Às 17 horas, o Senhor Presidente reabriu a Sessão Ordinária.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 6010/1994 - Despacho 11/2004, Processo 6692/1996 - Despacho 12/2004. Auditoria de Regularidade: Processo 243/2001 - Despacho 14/2004. Inspeção: Processo 213/2002 - Despacho 15/2004. Prestação de Contas Anual: Processo 558/2001 - Despacho 10/2004, Processo 754/2003 - Despacho 3/2004. Representação: Processo 311/1998 - Despacho 6/2004. Solicitações de Informações: Processo 2292/2000 - Despacho 5/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 4849/1997 - Despacho 7/2004, Processo 2845/1999 - Despacho 16/2004, Processo 1745/2002 - Despacho 9/2004, Processo 109/2003 - Despacho 8/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 74/1996 - Despacho 4/2004.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 2412/1995 - Despacho 5/2003, Processo 7444/1996 - Despacho 38/2003. Ata de órgãos colegiados: Processo 443/2003 - Despacho 16/2003, Processo 1034/2003 - Despacho 21/2003. Denúncia: Processo 2452/1996 - Despacho 7/2003. Prestação de Contas Anual: Processo 719/2003 - Despacho 32/2003, Processo 805/2003 - Despacho 3/2003, Processo 1706/2003 - Despacho 12/2003. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 2194/2003 - Despacho 27/2003, Processo 2205/2003 - Despacho 36/2003, Processo 2273/2003 - Despacho 19/2003. Pensão Civil: Processo 4978/1993 - Despacho 18/2003, Processo 4077/1995 - Despacho 20/2003, Processo 1005/2003 - Despacho 10/2003. Reforma (Militar): Processo 3611/1997 - Despacho 22/2003, Processo 862/2003 - Despacho 37/2003. Representação: Processo 6370/1995 - Despacho 24/2003, Processo 878/2002 - Despacho 17/2003. Revisão de Concessão: Processo 972/2002 - Despacho 28/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 745/2003 - Despacho 13/2003, Processo 748/2003 - Despacho 11/2003, Processo 1072/2003 - Despacho 31/2003, Processo 1705/2003 - Despacho 29/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 2043/1996 - Despacho 2/2003, Processo 4064/1996 - Despacho 14/2003, Processo 3635/1997 - Despacho 1/2003, Processo 1768/1998 - Despacho 23/2003, Processo 2678/1999 - Despacho 15/2003, Processo 200/2001 - Despacho 9/2003, Processo 812/2001 - Despacho 4/2003, Processo 1425/2002 - Despacho 26/2003, Processo 71/2003 - Despacho 25/2003, Processo 103/2003 - Despacho 8/2003, Processo 363/2003 - Despacho 35/2003, Processo 957/2003 - Despacho 39/2003, Processo 970/2003 - Despacho 6/2003, Processo 1020/2003 - Despacho 40/2003, Processo 1302/2003 - Despacho 30/2003, Processo 1541/2003 - Despacho 33/2003, Processo 1665/2003 - Despacho 34/2003.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Admissão de Pessoal: Processo 2027/2003 - Despacho 5/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 742/2002 - Despacho 4/2004, Processo 823/2002 - Despacho 1/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 539/2002 - Despacho 35/2004, Processo 1418/2003 - Despacho 36/2004. Aposentadoria: Processo 3215/1992 - Despacho 51/2004, Processo 646/1993 - Despacho 44/2004, Processo 1631/1993 - Despacho 13/2004, Processo 8061/1993 - Despacho 64/2004, Processo 1749/1995 - Despacho 66/2004, Processo 4967/1995 - Despacho 14/2004, Processo 1059/1996 - Despacho 53/2004, Processo 2805/1996 - Despacho 54/2004, Processo 564/1998 - Despacho 50/2004, Processo 1582/1998 - Despacho 17/2004, Processo 165/1999 - Despacho 52/2004, Processo 504/1999 - Despacho 65/2004, Processo 1787/1999 - Despacho 7/2004, Processo 1159/2000 - Despacho 58/2004, Processo 1846/2002 - Despacho 45/2004, Processo 1850/2002 - Despacho 59/2004, Processo 1861/2002 - Despacho 47/2004, Processo 352/2003 - Despacho 46/2004, Processo 1150/2003 - Despacho 56/2004. Auditoria de Regularidade: Processo 2510/1995 - Despacho 71/2004, Processo 88/2002 - Despacho 25/2004, Processo 934/2002 - Despacho 6/2004, Processo 1125/2002 - Despacho 32/2004. Consulta: Processo 1955/2003 - Despacho 2/2004. Contrato: Processo 666/2003 - Despacho 24/2004, Processo 669/2003

- Despacho 60/2004. Denúncia: Processo 1618/2003 - Despacho 62/2004. Execução Orçamentária: Processo 1324/2003 - Despacho 4/2004. Prestação de Contas Anual: Processo 2080/2000 - Despacho 3/2004. Pensão Civil: Processo 6715/1994 - Despacho 34/2004, Processo 7076/1996 - Despacho 49/2004. Representação: Processo 1568/2001 - Despacho 72/2004, Processo 975/2003 - Despacho 61/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 1068/2001 - Despacho 8/2004, Processo 1879/2003 - Despacho 67/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 5512/1993 - Despacho 38/2004, Processo 2033/2000 - Despacho 9/2004, Processo 205/2002 - Despacho 1/2004, Processo 173/2003 - Despacho 18/2004, Processo 831/2003 - Despacho 63/2004, Processo 1607/2003 - Despacho 31/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 1954/2003 - Despacho 3/2004, Processo 2025/2003 - Despacho 5/2004. Aposentadoria: Processo 2344/1990 - Despacho 7/2004, Processo 2643/1995 - Despacho 6/2004, Processo 3173/1995 - Despacho 9/2004, Processo 3968/1995 - Despacho 2/2004, Processo 1407/2002 - Despacho 8/2004. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 1818/2002 - Despacho 1/2004. Auditoria de Regularidade: Processo 1822/2003 - Despacho 4/2004. Representação: Processo 841/2003 - Despacho 10/2004. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 2645/1999 - Despacho 16/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 773/2002 - Despacho 412/2003.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Admissão de Pessoal: Processo 6690/1996 - Despacho 12/2004. Ata de órgãos colegiados: Processo 2070/1990 - Despacho 4/2004, Processo 1193/1993 - Despacho 5/2004. Denúncia: Processo 211/2003 - Despacho 3/2004. Licitação: Processo 1965/1999 - Despacho 6/2004. Prestação de Contas Anual: Processo 797/2002 - Despacho 20/2004. Representação: Processo 384/2003 - Despacho 13/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 2154/2000 - Despacho 8/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 5756/1994 - Despacho 11/2004, Processo 900/1995 - Despacho 14/2004, Processo 2366/1996 - Despacho 7/2004, Processo 4987/1997 - Despacho 10/2004, Processo 536/2000 - Despacho 16/2004, Processo 75/2001 - Despacho 1/2004, Processo 339/2002 - Despacho 9/2004, Processo 1023/2002 - Despacho 15/2004.

J U L G A M E N T O

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 3454/93 (apenso o de nº 3493/90) - Aposentadoria de VERA LUCIA MAIA FREIRE-SE. Na Sessão Ordinária 3805, de 11/12/2003, antes de proferir o seu voto, o Relator dos autos, Conselheiro ÁVILA E SILVA, suscitou questão preliminar, no sentido de que o Plenário “desse provimento ao Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 7474/2000, para, por ter operado a decadência, considerar legal, para fim de registro, o ato concessório de fl. 5.”, em face do “caput” e § 1º do art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, vez que o termo “a quo” do referido instituto jurídico é o primeiro pagamento, bem como nos princípios da segurança jurídica, da legalidade, da eficiência e, subsidiariamente, no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Houve empate na votação: o Conselheiro JACOBY FERNANDES votou com o Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votaram pela rejeição da preliminar, tendo o Senhor Presidente advogado o Processo para, nos termos dos arts. 84, VII, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.- DECISÃO Nº 0024/04.- O Tribunal, atendendo solicitação do Senhor Presidente, decidiu procrastinar o voto de desempate, determinando à 4.ª ICE que proceda, em autos apartados, um levantamento das decisões judiciais sobre a matéria, em especial, a decisão definitiva do Mandado de Segurança ajuizado no Supremo Tribunal Federal e, ao final, emita o seu entendimento sobre a matéria. Não votaram o Conselheiro RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, por entenderem que, nesta fase, a prerrogativa do voto cabe somente ao Presidente (art. 73 do RI/TCDF).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3448/86 - Pensão militar instituída por JORGE DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 0001/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de cancelamento da pensão militar instituída pelo Terceiro-Sargento BM JORGE DOS SANTOS, ante a ausência de beneficiário legal; II - informar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que os atos de natureza similar devem permanecer na Corporação à disposição do Tribunal para exame em oportuna auditoria.

PROCESSO Nº 0276/90 - Revisão dos proventos da reforma de JORGE IVAN DE LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 0002/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2709/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão da reforma do Soldado PM JORGE IVAN DE LIMA, visto à fl. 64, retificado à fl. 87.

PROCESSO Nº 2226/91 - Aposentadoria de JOSÉ GOMES DAS NEVES-PCDF. - DECISÃO Nº 0003/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6640/94; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ GOMES DAS NEVES, visto à fl. 03-verso, retificado à fl. 10; III - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) verificar a possibilidade de considerar, também para efeito de adicionais, o tempo de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, inclusive as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, nos termos do art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90; b) elaborar, se for o caso, Abono

Provisório, em substituição ao de fl. 28, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para corrigir o valor do Adicional por Tempo de Serviço, tendo em vista o que foi solicitado na alínea precedente; c) tornar sem efeito o documento porventura substituído.

PROCESSO Nº 5896/91 - Aposentadoria de AUGUSTO CARLOS CARVALHO AROCHELA LOBO-SES. - DECISÃO Nº 0004/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7883/95; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de AUGUSTO CARLOS CARVALHO AROCHELA LOBO, visto à fl. 12; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos a Certidão de Tempo de Serviço referente aos 829 dias prestados à extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2485/93 - Concurso Público para os cargos de Assistente Intermediário de Saúde e Assistente Básico de Saúde, do Quadro de Pessoal da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 071/93-FHDF. - DECISÃO Nº 0005/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1027/2003-GAB/SES e dos documentos que o acompanham; b) da Instrução de fls. 738/744; II - ter por cumprida a diligência objeto dos itens III e IV da Decisão nº 1630/2003; III - relevar o atraso apontado; IV - considerar legais, para fins de registro, as admissões de Francisco Célio Dantas, no cargo de Motorista, e de Sulamita de Oliveira Prado, no cargo de Telefonista, em virtude da aprovação de ambos no Concurso Público regulado pelo Edital nº 71/93-FHDF; V - determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal o concurso em decorrência do qual Rosiane Oliveira de Deus, Telefonista, foi nomeada em 28/08/92, e Maria de Lourdes Fonseca, Auxiliar de Enfermagem, em 18/03/93; VI - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 5099/93 (apenso o de nº 050.000.885/93) - Aposentadoria de ALBERTO PEREIRA DE NAZARE-PCDF. - DECISÃO Nº 0006/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, obtenha junto ao INSS a ratificação da certidão de fl. 12. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela legalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5288/93 - Aposentadoria de JOÃO ÁLVARO BIMBATO-PCDF. - DECISÃO Nº 0007/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7544/95; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 27/28, para excluir os 85 dias averbados em duplicidade, referentes ao dia 08/11/1967, trabalhado na NOVACAP, fl. 15, e ao interregno de 12/08/1968 a 03/11/1968, prestado à Caixa Econômica Federal, fl. 16, pois nesses períodos o servidor já estava na Polícia Civil do Distrito Federal; b) juntar aos autos informações que permitam esclarecer o motivo pelo qual o período considerado para Licença Prêmio por Assiduidade (art. 87 da Lei nº 8.112/90) teve início apenas em 05/11/1968, fl. 31, uma vez que o servidor começou a desempenhar suas funções na PCDF em 08/11/1967, fl. 02-verso, e que não há registro de quaisquer dos impeditivos à concessão da referida licença, arrolados no art. 88 da Lei nº 8112/90, observando que tais informações poderão ter reflexos na apuração do tempo de serviço e no mérito da concessão; c) acostar aos autos cópia autenticada dos atos faltantes de nomeação e dispensa do cargo comissionado exercido pelo servidor ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, conforme informações constantes nos documentos de fls. 09 e 32/38, concernentes à incorporação das vantagens previstas na Lei nº 6.732/79 (quintos) ou indicar a data e a página do Diário Oficial do DF em que tenham sido publicados. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; d) elaborar: d.1) Mapa de incorporação de quintos/décimos, em substituição ao de fls. 08 e 09, para completar as informações contidas, uma vez que não registra os atos de nomeação e dispensa de alguns cargos exercidos pelo servidor, conforme documentos de fls. 32/38; d.2) Abono Provisório, em substituição ao de fl. 20, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para calcular a parcela Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 26%; e) verificar junto ao interessado, caso não satisfeito o requisito temporal mínimo para a aposentadoria, se o mesmo possui outros tempos de serviço não averbados nesse órgão, para compor os 30 (trinta) anos exigidos no art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, cientificando-o de que na impossibilidade de comprovar o tempo mínimo necessário para a inativação requisitada, este Tribunal deverá considerar ilegal o ato de aposentadoria, por falta de requisito temporal, negando-lhe o respectivo registro, cabendo ao mesmo manifestar-se sobre o assunto, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa; f) tornar sem efeito os documentos substituídos. PROCESSO Nº 5540/93 - Aposentadoria de HUGO RODRIGUES DE MEDEIROS-PCDF. - DECISÃO Nº 0008/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7546/95; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) editar ato: a.1) para tornar sem efeito, na Portaria Coletiva de 22/11/95, o cancelamento das retificações da aposentadoria de HUGO RODRIGUES DE MEDEIROS; a.2) de revisão de proventos para

substituir as vantagens do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 pelas previstas no art. 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.911/94, a contar de 05/09/95, data do requerimento do interessado; b) acostar aos autos cópia autenticada dos atos faltantes de nomeação e dispensa do cargo comissionado exercidos pelo servidor, conforme informações de fls. 30/31, 34/35, 43 e 46/48, ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, concernentes à incorporação das vantagens previstas na Lei nº 1.004/96 (décimos) ou indicar a data e a página do Diário Oficial do DF em que tenham sido publicados. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contra-cheques, uma vez que as peças processuais que integram o processo em exame mostram-se insuficientes para certificar o direito a tal incorporação; c) elaborar Abono Provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, nos seguintes termos: c.1) em substituição ao de fl. 08, para corrigir o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 21% e substituir a vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, pela decorrente do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90; c.2) referente à revisão de proventos, em decorrência do solicitado no item "a.2"; d) tornar sem efeito os documentos de fls. 8 e 15/16.

PROCESSO Nº 7673/93 (apenso o de nº 040.004.762/93) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1992. - DECISÃO Nº 0009/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 32/55; b) da Informação nº 306/2003; II - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7713/95; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos em exame. PROCESSO Nº 0335/94 (anexo o de nº 2041/92) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por JOACYR RODRIGUES LIMA-SE. - DECISÃO Nº 0010/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2284/2002; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e revisão da pensão civil vitalícia concedidas a MARIA YARA GONÇALVES RODRIGUES, viúva, e REGINA CÉLIA FONTELES ARAÚJO, companheira do servidor aposentado JOACYR RODRIGUES LIMA, vistos às fls. 15 e 84, retificados às fls. 101, 134 e 457/458; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no prazo de 60 (sessenta) dias: a.1) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 476, para calcular as parcelas Gratificação de Atividade e Adicional por Tempo de Serviço também sobre a TIDEM (27,50%), atentando para os reflexos sobre a vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1711/52; a.2) tornar sem efeito o documento substituído; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. PROCESSO Nº 3596/94 - Relatório de Auditoria programada levada a efeito na Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal para verificar procedimentos e o cumprimento das decisões desta Corte nas concessões de reformas e pensões. - DECISÃO Nº 0011/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 178/DF-4; b) da Instrução de fls. 60/62; II - sobrestar o julgamento do feito até o deslinde dos Processos nºs 2510/95 e 2643/93, no tocante às pendências pertinentes à Decisão nº 7570/94; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 5639/94 - Pensão civil instituída por CARLOS ROBERTO DE FARIA-FZDF. - DECISÃO Nº 0012/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 10605/96; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 16, alterado pelos de fls. 31, 35 e 95, para fazer constar os dispositivos legais relativos à pensão vitalícia concedida (alínea "c" do inciso I do art. 217); b) apurar se, por ocasião da transposição do ex-servidor para a Carreira Administração Pública da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, ocorreu redução salarial, comparando-se o salário bruto de outubro de 1989, acrescido das "Grat. Rep. Gab. 40%" e "Planos Bresser e Verão 58,90%", com a nova situação a partir de novembro de 1989, com a edição das Leis nº 62/89 (art. 1º), nº 82/89 (arts. 7º, parágrafo único, e 10) e nº 93/90 (art. 1º, § 6º), devendo tal redução, se houver, ser paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, atualizando o seu valor até a presente data, mediante a aplicação dos índices gerais de reajuste concedido pelo GDF; c) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 96, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, para excluir as parcelas "Grat. Rep. Gab. 40%" e "Planos Bresser e Verão 58,90%" e, se for o caso, incluir eventual diferença a menos verificada em decorrência do solicitado na alínea "b" precedente como vantagem pessoal nominalmente identificada; d) tornar sem efeito o documento substituído; III - solicitar que o titular da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento justifique a continuidade do pagamento das parcelas judiciais impugnadas pela Decisão nº 2463, de 27 de abril de 2000. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 1026/95 - Reforma e revisão dos proventos de WALDEMAR PEREIRA DA SILVA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 0013/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente

cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2713/2003; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão da reforma do Soldado PM WALDEMAR PEREIRA DA SILVA FILHO, vistos às fls. 14 e 27, retificado à fl. 53.

PROCESSO Nº 4523/96 (apenso o de nº 061.039.321/95) - Aposentadoria de NILCÉIA GOMES DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 0014/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 146 dos autos apensos, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 5247/2001, reiterada pela Decisão nº 2019/2003; II - autorizar a devolução do processo apenso à origem para o arquivamento dos autos em exame. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5285/96 (apenso o de nº 020.000.036/03) - Representação nº 04/96-JUJF, formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, sobre possíveis irregularidades ocorridas na renovação do Contrato nº 3277/95, celebrado entre a então Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, atual Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, e a firma Brasília - Empresa de Segurança Ltda. - DECISÃO Nº 0015/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Processo nº 020.000.036/2003, apenso, e dos documentos de fls. 610/618; b) da informação de fl. 619; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos em exame. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0188/97 - Concurso público para o cargo de Auxiliar de Administração Pública da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, de que trata o Edital nº 04, de 02/01/1997. - DECISÃO Nº 0016/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 309/2003-GAB/SGA-DF e dos documentos anexos; b) da Instrução de fls. 185/187; II - considerar cumprida a diligência objeto da Decisão nº 1040/2003; III - alertar a Secretaria de Gestão Administrativa para que atente para o princípio da motivação, explicitando os motivos para o não preenchimento das vagas ofertadas em edital, a teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 192568/PI, julgado em 23/04/96, com publicação no Diário da Justiça de 13/09/96, fl. 33241; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2366/98 (apenso o de nº 061.027.065/98) - Aposentadoria de ALUÍZIO CAETANO COUTINHO-SES. - DECISÃO Nº 0017/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2644/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ALUÍZIO CAETANO COUTINHO, visto à fl. 35 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) verificar a possibilidade de calcular a parcela Adicional Décimos - Lei nº 1.004/96, correspondente a 8/10 do DF-06, pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; b) observar que pode ser considerado, também para efeito de adicionais, o tempo de serviço prestado como médico residente da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, comprovado pela certidão de fl. 25 do processo apenso; c) elaborar, se for o caso, Demonstrativo dos Proventos, em substituição ao de fl. 57, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, tendo em vista o que foi solicitado nas alíneas anteriores; d) tornar sem efeito o documento porventura substituído.

PROCESSO Nº 4326/98 (apenso o de nº 061.009.230/97) - Pensão civil instituída por AUGUSTO CARLOS CARVALHO ARROCHELLA LOBO-SES. - DECISÃO Nº 0018/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a IRACI MOURA ARROCHELLA LOBO, viúva do servidor aposentado AUGUSTO CARLOS CARVALHO ARROCHELLA LOBO, visto à fl. 11 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0148/99 (apensos os de nºs 050.000.806/98 e 052.000.415/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento de Adicional Noturno aos Servidores da Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0019/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 194/208 e do Processo nº 052.000.415/01, apenso; b) da instrução de fls. 209/214; II - ter por cumprida a diligência constante do item II da Decisão nº 7374/2001; III - considerar, nos termos do inciso I do art. 13 da Resolução nº 102/98, encerrada a tomada de contas especial; IV - autorizar a devolução dos processos apensos à origem e o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 0633/00 (apenso o de nº 061.000.502/96) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar os fatos tratados no Processo nº 061.000.502/96. - DECISÃO Nº 0020/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do Inspetor da 2ª ICE, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 87/90 e 102/113; b) das peças de defesa de fls. 92/101 e 114/137 para, no mérito, acolher aquelas apresentadas pelas servidoras Marília de Melo Oliveira Gonçalves e Ângela Maria Meira de Vasconcelos, e negar provimento àquelas apresentadas pelos servidores Carlos Alberto Pereira da Silva e Mosar Pessoa de Sousa; c) da

Informação nº 155/2003; II - considerar cumprida a diligência objeto do item II da Decisão nº 3446/2002; III - aplicar, com base no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 e no inciso II do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 8/01, a multa individual de R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais) a Carlos Alberto Pereira da Silva e a Mosar Pessoa de Sousa, respectivamente, Encarregado de Documentação e Emplacamento de Veículos, da Seção de Transportes, e Encarregado do Posto de Abastecimento da Seção de Transportes e substituto dessa chefia, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, pelos fatos apontados na Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 061.000.502/96; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1792/02 (apenso o de nº 1790/02) - Exame da regularidade de contratações de serviços realizadas pela Administração Regional de Taguatinga - RA III para fornecimento de refeições preparadas em embalagens descartáveis e para manutenção corretiva, preventiva, ajustes, lubrificação e limpeza geral de máquinas de escrever, de calcular, de aparelhos de fac-símile e de relógio datador, com dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 0021/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1722/2003-GAB/RA-III; b) da Informação nº 186/2003; II - considerar satisfatoriamente cumprida a diligência determinada pelo Tribunal, nos termos do item IV da Decisão nº 3671/2003; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0513/03 (apenso o de nº 255/03 e 4 volumes) - Relatório de gestão fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2002, conforme previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Juntou-se aos autos o Ofício nº 048/04-Gab/SEF, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, até 15/3/2004, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 0022/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 048/2004-GAB/SEF; b) da Instrução de fls. 879/881; II - conceder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar de 15/01/04, vencendo-se em 13/02/04, para atendimento da solicitação das informações referidas na Nota de Auditoria nº 001/2003 - Portaria nº 198/2003; III - autorizar: a) a remessa de cópia da instrução de fls. 879/881 à jurisdicionada para melhor compreensão da deliberação do Tribunal; b) o retorno dos autos à Comissão Especial de Auditoria, por intermédio da 5ª ICE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela concessão do prazo, na forma solicitada.

PROCESSO Nº 0921/03 (apenso o de nº 097.000.566/00) - Documentação relativa à admissão do empregado GEORGE SUGAI para o Cargo de Inspetor de Estação da Tabela de Emprego Permanente da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/94-CESPE/UnB. - DECISÃO Nº 0023/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação de fls. 18 e 19/21; b) da Instrução de fls. 22/25; II - ter por cumprida a diligência objeto do item II da Decisão nº 4403/2003; III - considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de George Sugai para o Cargo de Inspetor de Estação da Tabela de Emprego Permanente da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF, objeto do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/94-CESPE/UnB, publicado no DODF de 29/04/94; III - autorizar a devolução do Processo nº 097.000.566/2000, apenso, à origem e o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 0493/91 - Aposentadoria de SEVERINO GONÇALO MARANHÃO-SO. - DECISÃO Nº 0025/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento do processo, até o julgamento do Processo nº 1437/1981. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4244/92 - Contrato nº 43/94 celebrado entre a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER e a empresa Life Defense Segurança Ltda., para a prestação de serviços de portaria, vigilância armada e desarmada no Edifício Sede daquela Companhia. - DECISÃO Nº 0026/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 82/2003-PRESI e Memórias de Cálculos (fls. 657/668), considerando cumprido o disposto na Decisão nº 5062/02; II. determinar à Jurisdicionada que: a) adote providências para ressarcimento do valor devido à empresa City Service Segurança Ltda.; b) atualize o valor referente à ação judicial movida contra a empresa Life Defense Segurança Ltda.; c) noticie as providências adotadas, encaminhando a documentação referente; III. determinar o arquivamento dos autos, após atendimento do item anterior.

PROCESSO Nº 1114/93 (apenso o de nº 031.000.009/94) - Tomada de contas especial instaurada para apurar prejuízo decorrente da anulação da 1ª etapa do concurso público para o cargo de Atendente de Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, realizado pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Distrito Federal, nos termos preconizados pelo Edital IDR-nº 135/92. - DECISÃO Nº 0027/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal, com fulcro no art. 29, I, da Lei Complementar 01/94, que providencie, junto à Secretaria de Gestão Administrativa, o desconto nos estípedios da servidora MARIA DAS DORES BAIA

DOS SANTOS (Matrícula nº 00837113) do débito de R\$ 5.664,41, conforme Decisão 4128/2003, disso dando ciência a este Tribunal no prazo de 30 dias; II - retornar os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2214/93 - Pedido de reexame da Decisão nº 201/2002 formulado por MYRIAM BRÉA HONORATO DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 0028/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - sobrestar a análise de mérito do Pedido de Reexame, até decisão a ser adotada no Processo nº 1437/81, haja vista a interposição de pedido de reexame contra o item III da Decisão nº 2000/2003 e item I da 4626/2003, proferidas no Processo nº 621/99, encaminhada à jurisdicionada “ex vi” do item IV da Decisão nº 4809/2003; II - dar ciência à servidora e à Secretaria de Educação do Distrito Federal do teor desta decisão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1118/94 (apensos os de nºs 2232/81 e 3401/92) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARCELO HOMEM DE FARIA e pensão civil concedida a MARIA ZÉLIA DE PAULA FARIA e outro-SE. - DECISÃO Nº 0029/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma abaixo indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elabore Títulos de Pensão, em substituição aos de fls. 96/97, a fim de excluir, em ambos, a parcela Gratificação de Regência de Classe - GRC - Lei nº 696/94, visto que as concessões das pensões se deram a partir de 31/10/1993, e a vantagem somente passou a ser incorporável a partir da Lei nº 696/94 e, as demais, o percentual de 30%, utilizado, só vigorou a partir da Lei nº 2.707/2001; II - apure o tempo de efetiva regência de classe, em cada um dos vínculos do ex-servidor, excluindo-se os períodos comissionados, para fins de incorporação de GRC, por apostilamento, a partir da Lei nº 696/94, como melhoria posterior, em ambas as pensões, visto que não procedem as alegações de fls. 92/93, porquanto as inativações do instituidor (já consideradas legais) se deram antes da vigência da Lei nº 202/1991; III - torne sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3662/94 (anexo o de nº 3664/94) - Pensão civil concedida a MARIA DE JESUS CARDOSO MIRANDA DE CARVALHO e outros-SES. - DECISÃO Nº 0030/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando, ainda, à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma abaixo, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) retifique o ato de apostilamento a fim de excluir do rol de beneficiários somente os filhos AUGUSTO CÉSAR, ARISTÓTELES e JÚLIO CÉSAR; b) proceda o rateio do benefício entre a viúva (50%) e as filhas (25% para cada uma), uma vez que ambas (RENATA e JUCENE) ainda preenchem os requisitos exigidos no artigo 5º da Lei nº 3373/58 para a sua continuidade, tendo em conta os documentos de fls. 125 e 126.

PROCESSO Nº 3726/94 (apenso o de nº 1529/91) - Embargos de Declaração interpostos por JOANA D'ARC LIMA TORRES-SE, em face da Decisão nº 3384/03. Durante a fase de discussão da matéria, o Conselheiro JACOBY FERNANDES suscitou questão preliminar no sentido de que o Plenário decidisse acerca de prejudicial de mérito, decorrente da possível incidência, no presente caso, do instituto da decadência, em face do “caput” e § 1º do art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, vez que o termo “a quo” do referido instituto jurídico é o primeiro pagamento, bem como nos princípios da segurança jurídica, da legalidade, da eficiência e, subsidiariamente, no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, pugnano, em caso positivo, pelo encerramento do feito, mantendo a eficácia do ato tal qual deferido pela Administração, consoante reflete abono provisório de fl. 48 do apenso.- O Colegiado, por maioria, rejeitou a preliminar, ficando vencidos o Relator e o Conselheiro JACOBY FERNANDES. No mérito, houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO acompanhou o Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votaram no sentido de que o Tribunal negasse provimento aos Embargos de Declaração interpostos contra a Decisão 3384/03, vez que não houve obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que autorizasse sua revisão. - DECISÃO Nº 0031/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido nos termos do art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, decidiu sobrestar os autos em apreço, até decisão final do Mandado de Segurança nº 24.540, que tramita no Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 4152/94 - Aposentadoria de MARIANA CARDOSO MACHADO-SE. - DECISÃO Nº 0032/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1015/95 - Aposentadoria de ILDEU PEREIRA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 0033/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6396/95 - Auditoria programada realizada pela 4ª ICE, no 1º trimestre de 1996, na Companhia Energética de Brasília - CEB, visando verificar a legalidade, desde 1988, das nomeações decorrentes de concursos públicos, de admissões realizadas sem o certame, das contratações temporárias, bem como da existência de outras situações funcionais e para averiguar os instrumentos utilizados pela entidade para controle na área de admissão de pessoal. - DECISÃO

Nº 0034/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6489/96 (apenso o de nº 040.000.979/95) - Aposentadoria de ORLANDO SILVA GOMES-SEFP. Aos autos juntou-se recurso interposto pelo interessado contra decisão da Corte. - DECISÃO Nº 0035/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento dos autos em exame, até o julgamento do Processo nº 1437/1981.

PROCESSO Nº 3406/97 (apenso o de nº 113.001.252/97) - Aposentadoria de ZENILDO REBOUÇAS DA SILVA-DER/DF. - DECISÃO Nº 0036/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I) elaborar novo abono provisório, em substituição ao documento de fl.52-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, com efeito a partir de 27/06/1997, a fim de excluir do abono as gratificações concedidas ao servidor por força de leis posteriores a esta data, atentando que, por se constituírem em melhorias posteriores, deverão ser concedidas por apostilamento nos assentamentos funcionais do respectivo servidor; II) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3707/98 (apenso o de nº 082.015.151/97) - Aposentadoria de IRENE NOGUEIRA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 0037/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999.

PROCESSO Nº 0968/99 (apenso o de nº 082.010.582/98) - Aposentadoria de ELCY GOMES WINTHER NEVES-SE. - DECISÃO Nº 0038/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 1594/99 (apenso o de nº 020.000.823/98) - Aposentadoria de SÔNIA EFIGÊNIA DE CARVALHO-SEG. - DECISÃO Nº 0039/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Governo, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 51 - Processo nº 020-000823/98, com vistas a excluir 1/10 do DF-12 (Lei nº 1.141/96), incorporado em 2.2.98 (fl. 7 do Processo nº 020-000823/98), tendo em vista que, segundo o item 5.1.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3871/96, é vedada, a partir de 20.1.98, a incorporação de décimos à remuneração de servidor; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2791/99 (apenso o de nº 061.009.982/97) - Aposentadoria de ADAIL BENEVIDES-SES. - DECISÃO Nº 0040/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, determinando à Secretaria de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 50-apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de calcular a parcela de “Décimos Lei 1.004”, sob o código da rubrica “1890” pela retribuição do cargo comissionado (2/5-DF-05 + 1/5-DF-08), entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3871/1996); b) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; c) alertar a interessada quanto ao direito desta requerer a adição aos proventos da parcela relativa à “Representação Mensal” (Cargo de Símbolo DF-08), por ter preenchido os pressupostos fáticos quando da edição da Lei nº 1.864/98, à vista do Mapa Demonstrativo de “Quintos/Décimos”, constante às fls. 68/69-apenso, observando-se a edição do ato competente.

PROCESSO Nº 0997/01 (apenso o de nº 054.001.193/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar pagamento indevido de pensão militar. - DECISÃO Nº 0041/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial, relevando o atraso apontado nos autos; II) esclarecer à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) não há que se cogitar, neste caso, de percepção indevida de pensão por parte da beneficiária Ivone de Oliveira Silva, porquanto o Tribunal, em sua 2.209ª Sessão Ordinária, de 12/02/1985, considerou legal o ato concessório da referida pensão; b) ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do artigo 71, III, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, compete, privativa e exclusivamente, apreciar, para fim de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões; c) ademais, o ato de concessão de pensão militar é ato administrativo complexo, por meio do qual concorrem para sua eficácia o órgão da Administração Distrital e este Tribunal de Contas, não havendo, por isso, que se cogitar do seu desfazimento pela vontade de apenas uma das partes; d) em consequência, reputa-se descaracterizado o objeto da tomada de contas especi-

al, instaurada com fulcro nos Pareceres nºs 273/2000 e 043/2001, ambos da 4ª SPR/DF, os quais consideraram indevida a pensão percebida pela Senhora Ivone de Oliveira Silva; e) o caso vertente rege-se pelos artigos 109 e 110 da Lei nº 5619/70 (vigente à época), devendo-se apurar, mediante o encontro de contas, a débito - as quantias pagas a sua cônjuge a título de pensão militar e, a crédito - as remunerações devidas desde a demissão, a fim de que se possa conhecer se resta haver ou dever sob a responsabilidade do servidor Onildo da Silva. Nesses termos, não há, por hora, falar em dano ao erário; III) se do aludido encontro de contas resultar prejuízo ao erário, não havendo ressarcimento voluntário por parte do responsável, instaurar a competente tomada de contas especial, visando a recomposição do mesmo; IV) considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, nos termos do artigo 13, III, da Resolução nº 102/98-TCDF, devendo a jurisdicionada informar sobre o deslinde da questão no âmbito do demonstrativo de que trata o artigo 14 da referida resolução; V) determinar o arquivamento dos autos e o retorno do Processo nº 054.001.193/2001, apenso, à origem.

PROCESSO Nº 1504/01 (apenso o de nº 708/01) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 2000, dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional do Gama - RA II. - DECISÃO Nº 0042/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) conceder à Administração Regional do Gama novo prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para cumprimento do Despacho Singular nº 101/03-Gab/AS, que determinou àquela Regional o encaminhamento à Diretoria Regional de Patrimônio/SUFIN/SEF do inventário patrimonial de 2000 (bens permanentes alocados na RA II); b) alertar a jurisdicionada que o descumprimento sem causa justificada desta deliberação, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VI, do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, c/c o artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 0173/02 (apensos 3 volumes) - Relatórios do Sistema de Controle Externo – SISCOEX, exercício de 2001, referentes à Secretaria de Esporte e Lazer – SEL, antiga Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude – SEVJ. - DECISÃO Nº 0043/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Agrício Braga Filho em atenção ao item II da Decisão nº 3602/2003, considerando-as, excepcionalmente, procedentes para justificar o atraso ali apontado; II - determinar à Secretaria de Esporte e Lazer que, em 30 dias, informe ao Tribunal: a) a situação da prestação de contas relativa ao repasse feito à entidade Brasileira Futebol Clube, de que trata o Processo nº 220.000.616/01, adotando, se for o caso, as medidas preconizadas na Resolução nº 102/98-TCDF, sob pena de responsabilidade solidária (LC 01/94, art. 9.º, “caput”); b) o resultado da análise procedida nas prestações de contas indicadas no Memorando nº 010/03-DIREL; III - reiterar à SEL a determinação contida na alínea “a” do item II da Decisão nº 4291/2002 (Ofício GP nº 3245/2002), alertando para a previsão do art. 57, IV e VII, da LC 01/94; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências decorrentes, inclusive realização de inspeção para avaliar o cumprimento do item anterior e das demais determinações contidas na Decisão nº 4291/2002. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pela aprovação das sugestões da instrução, vistas às fls. 135/136 dos autos.

PROCESSO Nº 1604/02 (apenso o de nº 052.001.154/02) - Exame da documentação que versa sobre admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, referente ao cargo de Escrivão de Polícia, decorrente do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2000-PCDF. - DECISÃO Nº 0044/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1091/2003-GAB/Ass/PCDF (fl. 29) da Polícia Civil do Distrito Federal e 4487/03 - PROPES (fl. 31) da Procuradoria Geral do Distrito Federal, considerando cumprida a determinação constante da Decisão nº 3.491/2003; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões ocorridas no cargo de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo 01/2000 - PCDF, publicado no DODF de 29/09/2000, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Andréa de Albuquerque Nobre Giselle Alves Rocha, Graziella Rubem Ribeiro Isabel Davila Lopes Borges; III - determinar a devolução do processo apenso à Polícia Civil do Distrito Federal e o arquivamento dos autos em exame, com as cautelas da lei.

PROCESSO Nº 0801/03 (apenso 1 volume) - Representação nº 05/2003-MF, oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, versando sobre o acompanhamento da execução da Lei nº 3.150, de 28/04/03, que instituiu o Programa Renda Universidade no âmbito do Distrito Federal, com a finalidade de oferecer bolsas de estudo a alunos universitários sem condições de custear sua formação de nível superior, matriculados em instituições privadas de ensino, devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo Sistema de Ensino correspondente. - DECISÃO Nº 0045/04.- O Tribunal, por maioria, decidiu: 1) acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, que acompanhou as sugestões da instrução: a) conhecer do recurso interposto pela Secretaria de Gestão Administrativa às fs. 123/127 para, no mérito, negar-lhe provimento; b) comunicar ao GDF, por meio do Chefe de Gabinete do Governador, e à Secretaria de Gestão Administrativa que é imprescindível a cabal demonstração de compatibilidade do Programa Renda Universidade com a LDO e com o PPA, em vista da possibilidade de o agente público incorrer em crime de responsabilidade, além de ter que suportar com a reparação civil decorrente dos gastos ilegais; c) manter suspenso o início do referido programa até que o GDF demonstre a sua legalidade sob o enfoque orçamentário, conforme demandado no item antecedente; 2) acatando proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela aprovação do item II do voto do Relator, recomendar ao Governador do Distrito Federal que estude a possibilida-

de de contemplar na área de atuação da Secretaria de Educação a educação infantil (0 a 6 anos), buscando assim, atender ao comando constitucional. Vencidos os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES, que votaram pelo não-acolhimento do referido item. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0960/03 (apenso o de nº 030.008.070/00) - Pedido de reexame da Decisão nº 5095/2003 formulado por MARCONDE PRACIANO SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 0046/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) não conhecer do recurso de fls. 15/17, interposto por Marconde Praciano de Souza contra a Decisão nº 5095/03, ante a ausência de objeto, contrariando o disposto no artigo 188 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, que disciplina a aplicação de recursos no Tribunal, sem prejuízo de recomendar à jurisdicionada que observe o alerta contido no item III da Decisão nº 5754/2003, proferida no Processo nº 3316/99-TCDF, no sentido de avaliar a possibilidade de ser dispensado o ressarcimento ao erário, em face da não comprovação de má-fé; II) dar ciência desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Gestão Administrativa, nos termos do art. 4º da Resolução nº 113/99, alterado pela Resolução nº 121/00, ambas do Tribunal.

PROCESSO Nº 0963/03 - Resultado da ação fiscalizadora realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, Divisão de Acompanhamento, relativa ao exercício de 2002, utilizando as informações geradas pelo Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, para a Região Administrativa de Brasília - RA I (Unidade Gestora 190.103 e Gestão 00001). - DECISÃO Nº 0047/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1ª Inspeção de Controle Externo a partir dos relatórios SISCOEX (fls. 1/34) e dos documentos acostados às fls. 35/57; II) determinar a apensação dos autos ao processo de Tomada de Contas Anual referente ao exercício de 2002, do ordenador de despesa da Região Administrativa I - Brasília.

PROCESSO Nº 0967/03 - Resultado da ação fiscalizadora realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, relativa ao exercício de 2002, utilizando as informações geradas pelo Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, para a Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SECAR-DF. - DECISÃO Nº 0048/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1ª Inspeção de Controle Externo a partir dos relatórios SISCOEX (fls. 1/20) e dos documentos acostados às fls. 21/30; II) determinar a apensação dos autos ao processo de Tomada de Contas Anual referente ao exercício de 2002, do ordenador de despesa da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

PROCESSO Nº 0998/03 (apenso o de nº 054.001.531/01) - Exame da documentação constante do processo apenso enviada pela Polícia Militar do Distrito Federal à Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao artigo 13 da Resolução nº 100/98-TCDF. - DECISÃO Nº 0049/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução nº 100/98-TCDF, constituída pelo Processo apenso nº 054.001.531/01, relativa aos desligamentos e exclusões ocorridos na Polícia Militar do Distrito Federal como segue: NOME/GRADUAÇÃO/MOTIVO Edimar Paula Marques, Soldado, Licenciamento; Sidney Gonçalves da Silva, Aluno-a, oficial, Licenciamento; Walter Nunes Lima, Soldado, Licenciamento; Horácio Vitorino de Souza Neto, Soldado, Licenciamento; Anderson Alves Garcia, Soldado, Licenciamento; Ruilson Silva Ribeiro, Soldado, Licenciamento; Maurício Antonio Alves, Soldado, Licenciamento; Flávio Augusto Mendes Santos, Soldado, Licenciamento; Elton de Jesus Sales, Soldado, Licenciamento; Edimar Dutra Roque, Soldado, Licenciamento; Wesley Chaves de Albuquerque, Soldado, Licenciamento; Roberto Alves de Jesus, Soldado, Licenciamento; Jefferson de Azevedo Fagundes dos Santos, Soldado, Licenciamento; Fábio Rocha dos Santos, Soldado, Licenciamento; José Alves Martins, Soldado, Licenciamento; Renato César Brandão de Medeiros, Soldado, Exclusão; Alex Luiz Herero, Soldado, Exclusão; Adercílio Teixeira da Silva Júnior, Soldado, Exclusão; Joaquim Henrique Silva Torres, Soldado, Falecimento; Luiz Gonzaga Evangelista dos Santos, Soldado, Falecimento; II) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução à Polícia Militar do Distrito Federal do Processo apenso nº 054.001.531/2001.

PROCESSO Nº 1318/03 - Contendo o Ofício nº 671/2003 – GAB/PRG, mediante o qual a Procuradoria Geral do Distrito Federal consulta a Corte acerca da “natureza das fontes de arrecadação do Fundo PRÓ-JURÍDICO, em especial com relação ao inciso IV do Artigo 3º da Lei 2.605/2000”. - DECISÃO Nº 0050/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do OFÍCIO nº 1182/2003-GAB/SEF, e documentos de fls. 20/26, dando por cumprida a diligência; II - determinar à Secretaria da Fazenda e Procuradoria Geral do Distrito Federal que façam constar da Lei Orçamentária Anual a previsão de todas as receitas pertinentes ao PRÓ-JURÍDICO, consoante disposto no art. 3º da Lei nº 2.605/2000; III - dar conhecimento desta decisão ao Procurador-Geral da Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Secretário de Fazenda do Distrito Federal; IV - determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas da lei.

PROCESSO Nº 1461/03 (apenso o de nº 080.000.180/03) - Exame da documentação enviada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal à Corregedoria-Geral, relativa às vacâncias decorrentes de demissão e exoneração de servidores daquela Secretaria de Estado, conforme fls. 2 e 3 do apenso e demais documentos constantes do referido processo. - DECISÃO Nº 0051/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação da Secretaria de Educação do Distrito Federal encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 14 da

Resolução nº 100/98-TCDF, relativa às seguintes vacâncias ocorridas naquela Secretaria por motivo de demissão e exoneração: NOME/CARGO/MOTIVO: Wallace Nunes de Menezes, Professor Nível 02, Demissão; Ana Cristina Ferraz de Freitas Nascimento, Professor Nível 03, Demissão; André Luís Frasnelli Tinoco, Professor Nível 03, Demissão; Ângela Maria Nogueira, Professor Nível 02, Demissão; Faustino de Oliveira Porto Filho, A.E.A.-Apoio Técnico Administrativo, Demissão; Fernando Nóbrega Júnior, Analista de Educação/Psicologia, Demissão; Joaquim Fonseca de Melo Filho, Apoio Técnico Administrativo, Demissão; Lavoisier Cardoso Luiz Silva, Professor Nível 02, Demissão; Luiz Augusto dos Santos, Professor Nível 02, Demissão; Mara Rejane Kerch da Silva, Professor Nível 01, Demissão; Márcio Nobuyoshi Kayano, Professor Nível 02, Demissão; Maria de Lourdes Brito da Silva; Professor Nível 03, Demissão; Maria Dirce Pereira da Silva, Aux.de Educação/Conservação e Limpeza, Demissão; Terezinha Campos; Professor Nível 03, Demissão; Willian Torres de Oliveira, Auxiliar de Educação/Conservação e Limpeza, Vacância; Cátia Benevides Arruda, Professor Nível 01, Exoneração; Flávia Cristina Gonçalves Martinez, Professor Nível 01, Exoneração; Marcos José dos Santos Neto; Professor Nível 03, Exoneração; Reginaldo de Sousa Santos, E.A.E.-Apoio Técnico Administrativo, Exoneração; Thiago de Alencar Lacerda, Professor Nível 02, Exoneração; Valéria Patrícia de Araujo, Apoio Técnico Administrativo, Exoneração; Vanessa Burjack Maranhão Gomes de Sá, E.A.E.-Secretário Escolar, Exoneração; Daniella Ramos Menezes de Barros, Professor Nível 03, Exoneração; Dileusa Ramos Ferreira, Professor Nível 01, Exoneração; Edgard Fabiano de Souza, Professor Nível 03, Exoneração; Elisa Alves, Professor Nível 02, Exoneração; Gerson Miranda, Professor Nível 03, Exoneração; Hélio Márcio Ferreira Tavares, Professor Nível 03, Exoneração; Igino Gennari, Professor, Nível 03, Exoneração; Ilton Valeriano da Fonseca, Professor Nível 03, Exoneração; Juliana de Jesus Amorim Pádua, Professor Nível 03, Exoneração; Lúcia Maria Goulart Borges, Professor Nível 02, Exoneração; Neide Rosa de Souza, Professor Nível 01, Exoneração; Ribson Coelho Cardoch Valdes, Professor Nível 03, Exoneração; Roseli da Silva, Professor Nível 02, Exoneração; William Carson Mendes, Professor Nível 02, Exoneração; Raquel Soares Ramalho, Aux.de Educação/Conservação e Limpeza, Demissão; Benedicto da Rocha Lima Neto, Agente de Educação/Vigilância, Demissão; Vera Lopes de Assis, Professor Nível 03, Demissão; Solange dos Santos Tavares Lopes, Professor Nível 01, Demissão; II) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo nº 080.000.180/03, apenso, à Secretaria de Educação do Distrito Federal.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 0348/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA SUZANA ACUYO DEL SOLAR-SE. - DECISÃO Nº 0052/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Educação que faça constar do abono provisório de fl. 154 a data da Portaria e a data dos efeitos da revisão, nos termos do ato de fls. 90/91, retificado pelo ato de fls. 115/118, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 3380/95 - Representação nº 04/95-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre admissão de advogados nos quadros da Administração Indireta do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0053/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer dos resultados da auditoria; II - comunicar à Companhia Energética de Brasília - CEB que o Tribunal firmou entendimento de que a vedação contida no art. 37, inc. XIII, da Constituição Federal, aplica-se também às empresas públicas e sociedades de economia mista - Decisão nº 6825/03, informando-a da possibilidade de sanar a questão com a desvinculação futura, devendo incidir sobre o valor já firmado os reajustes gerais de salários de seus empregados; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 1201/99 (apenso o de nº 082.004.391/98) - Aposentadoria de CÉLIA MARIA PEREIRA CARDOSO-SE. - DECISÃO Nº 0054/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, acrescendo ressalvas acerca da regularidade dos proventos no tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, que deve ficar vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 0348/01 (apensos os de nºs 1966/99, 1967/99, 1968/99, 1969/99, 1970/99 e 2 volumes) - Auditoria de desempenho realizada no Programa Pró-FAMÍLIA, envolvendo ações implementadas pelas Secretarias de Trabalho e Direitos Humanos - STDH e de Solidariedade - SESOL, na execução dos Projetos Frente de Trabalho e Qualificação Profissional, Automação do Pró-FAMÍLIA, Restaurante da Solidariedade, Pão da Solidariedade e Leite da Solidariedade, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício/2002. - DECISÃO Nº 0055/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 027/03, do Relatório de Auditoria nº 2.0005.02 e do Ofício nº 36/2002-CF, e dos documentos que o acompanham (fls. 17/26-Relatório de Auditoria nº 2.0005.02), além do documento da Secretaria de Solidariedade, fls. 209/282 e §§ 5/9, fls. 143/144; II - determinar ao Governo do Distrito Federal que envie relatório sobre os resultados do cadastramento realizado em conjunto pela Secretaria de Solidariedade, Agência de Desenvolvimento Social e a Codeplan, particularmente quanto à inclusão no Cadastro Único do Governo Federal das famílias que se encontrem na linha econômica de beneficiamento, para que possam ter acesso aos programas federais e à exclusão de atuais beneficiários em situação econômica superior, § 19, fl. 295; III - determinar à Secretaria de Solidariedade que: a) quanto ao Projeto Restaurante Comunitário: realize estudos de viabilidade, dos atuais e dos futuros restaurantes, que especifiquem os beneficiários atendidos ou a

serem cobertos e os principais locais de permanência e em que constem, também, levantamento do fluxo de pessoas na área abrangida pelo empreendimento, §§ 121 e 137, fls. 172 e 175; melhore o controle da quantidade de refeições servidas pelos restaurantes, com a fiscalização dos ingressos financeiros, com vista à conciliação dos recursos apurados e dos tíquetes recolhidos, § 125, fl. 173; fiscalize a execução do contrato referente ao mencionado Projeto, a fim de que a contratada atenda aos pleitos aludidos no § 126, fl. 173; b) quanto ao Projeto do Pão da Solidariedade: justifique os preços pagos nas contratações com a SAB, CONAB, em cumprimento ao Parágrafo Único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, além dos preços estabelecidos no Sistema de Registro de Preços, §§ 149 e 30/31, 34/35 e 38, respectivamente, fls. 178 e 297/299; realize estudos avaliativos dos efeitos do Projeto sobre os beneficiários, §§ 159 e 36, fls. 180 e 299; c) quanto ao Projeto do Leite da Solidariedade: justifique os quantitativos fixados nos lotes constantes das licitações para aquisição de leite, Processos n.ºs 240.000.076 e 240.000.418/2001, além do cumprimento do § 1º do art. 23 da Lei de Licitação na fixação dos lotes, §§ 168 e 39/42, fls. 182 e 299/300; realize estudos avaliativos dos efeitos do Projeto sobre os beneficiários, §§ 170 e 43, fls. 183 e 300; justifique a discrepância de, aproximadamente, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) gastos a mais com leite ou de, aproximadamente, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais) gasto a menos com o pão, infringindo a relação (proporção financeira dos dispêndios entre os Programas Leite e Pão da Solidariedade) de dois pães para um leite em 2001, §§ 174/176 e 45/46, fls. 183/184 e 300; d) quanto ao cadastramento do Pró-FAMÍLIA: comprove a realização do recadastramento do Pró-FAMÍLIA, com observância dos requisitos estatuídos pela Resolução n.º 04/2001 ou por regulamento posterior, §§ 218 e 16, fls. 191 e 295; IV - com base no disposto no art. 43, II, da Lei Complementar 1/94, autorizar a audiência, para apresentação de razões de justificativa, em 30 (trinta) dias, inclusive para fins de repercussão no julgamento das contas das Secretarias abaixo indicadas e respectivos exercícios: a) do ex-Secretário-Adjunto da STDH, nominado à fl. 303, em razão de realização de despesa sem prévio empenho durante a execução do Projeto Frente de Trabalho e Qualificação Profissional, referente ao pagamento de beneficiários no exercício de 2001, afrontando o disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64, §§ 52/56, fls. 159/160; b) dos ex-Secretários e do ex-Secretário-Adjunto, nominados na alínea “b” de fl. 304, devido a autorização para pagamento de despesa de exercício anterior, reconhecendo despesas realizadas pela então STDHS durante o exercício/2000, caracterizando comprometimento de créditos superiores aos autorizados em lei para aquele exercício e, ainda, realização de despesa sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 167, inciso II, da CF, nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 4320/64 e no art. 37, inciso IV, da Lei n.º 101/00 – LRF, §§ 57/61, fls. 160 e 161; c) da ex-Secretária-Adjunta de Solidariedade da SESOL, nominada na alínea “c” de fl. 304, pela ratificação da dispensa de licitação em favor da CODEPLAN, para automação do Pró-FAMÍLIA (Processo n.º 240.000.102/01), com a inobservância do inciso II do art. 48 e sem que estivessem presentes os requisitos legais estabelecidos nos incisos II e III do Parágrafo único do art. 26, todos da Lei n.º 8.666/93, §§ 88 e 100, fls. 166 e 168; do ex-Secretário da SESOL, nominado na alínea “d” de fl. 304, por ter assinado o Contrato n.º 03/2001 entre a Secretaria e a CODEPLAN, para automação do Pró-FAMÍLIA (Processo n.º 240.000.102/01), ignorando a incoerência entre o Projeto Básico e as Propostas, a falta de justificativa de preço e firmando contrato em desconformidade com a Proposta da Contratada, procedimentos contrários ao disposto no § 2º do art. 54 e nos incisos II e III do Parágrafo único do art. 26, tudo da Lei n.º 8.666/93, §§ 92/93 e 100, fls. 167 e 168.

PROCESSO Nº 1414/01 (apenso o de nº 102.182.648/00) - Aposentadoria de MILTON PACHECO DA SILVA-IDHAB. - DECISÃO Nº 0056/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o sobrestamento do processo em apreço até a decisão final que vier a ser prolatada nos autos de n.º 4.111/96.

PROCESSO Nº 1415/01 (apenso o de nº 102.183.219/00) - Aposentadoria de JOÃO DA CRUZ PIMENTA-IDHAB. - DECISÃO Nº 0057/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento do processo até a decisão final que vier a ser prolatada nos autos de n.º 4.111/96.

PROCESSO Nº 1422/01 (apenso o de nº 102.183.007/00) - Aposentadoria de WALDEMAR PIO TEIXEIRA-IDHAB. - DECISÃO Nº 0058/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o sobrestamento do processo em apreço até a decisão final que vier a ser prolatada nos autos de n.º 4.111/96.

PROCESSO Nº 1554/01 (apenso o de nº 102.182.654/00) - Aposentadoria de MANOEL SIQUEIRA DE FRANÇA-IDHAB. - DECISÃO Nº 0059/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o sobrestamento do processo em apreço até a decisão final que vier a ser prolatada nos autos de n.º 4.111/96.

PROCESSO Nº 0882/02 (apenso 1 volume) - Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para que se averiguasse possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos de convênios firmados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com instituições públicas e privadas, inclusive quanto à correção dos respectivos registros contábeis. - DECISÃO Nº 0060/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 017/2003 - CBMDF/GAB-Cmt., fls. 269; b) do Ofício nº 04/2003-DAL, fls. 270, e de seus anexos, fls. 271/276; c) dos esclarecimentos e informações constantes do expediente de fls. 301/311; d) dos documentos constantes do Anexo I, fls. 01/251; II) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30

(trinta) dias, informe ao Tribunal: a) se foram adotadas as providências constantes do parecer elaborado pela Comissão Especial, instituída para verificar a regularidade dos convênios celebrados pela Corporação com entidades públicas e privadas, especialmente quanto à edição de portaria regulamentando a formalização, execução e prestação de contas de convênios no âmbito do CBMDF e instituindo prazo para adequação dos convênios vigentes; b) em que estágio se encontram as providências tendentes a regularizar as falhas observadas nas prestações de contas dos convênios celebrados com o TCU, TRF e FAP/DF, conforme noticiado no expediente enviado à Corte em atendimento ao Despacho Singular nº 084/03-GCJF; III) determinar a remessa desta decisão, do Voto do Relator e da Informação nº 164/2003 ao Secretário de Governo e ao Secretário de Segurança Pública, com vistas a conhecerem a necessidade de regulamentação aqui registrada; IV) autorizar a 1ª ICE a aguardar o deslinde do Processo nº 1665/03, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a fim de verificar a regularidade dos acordos firmados pela Corporação com os Shopping's Conjunto Nacional, Liberty Mall e Brasília, para manifestação definitiva acerca dos referidos ajustes.

PROCESSO Nº 1229/02 (apenso o de nº 100.000.512/00) - Aposentadoria de MARIA ESPERANÇA BEZERRA-SEAS. - DECISÃO Nº 0061/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0174/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo furto de bens públicos da Escola Classe n.º 501 de Samambaia. - DECISÃO Nº 0062/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do relatório conclusivo da TCE a que se refere o Processo nº 080.000.372/03 -DER/DF, considerando encerrada a tomada de contas especial, com fulcro no § 1º do art. 13 da Resolução nº 102/98, autorizando a absorção do prejuízo pela Secretaria de Educação do DF; II) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que inclua no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução nº 102/98 o andamento do Inquérito Policial nº 145/03-0, noticiado às fls. 10, que apura o furto em questão; III) autorizar aquela Secretaria a promover a absorção do prejuízo mediante o respectivo registro contábil.

PROCESSO Nº 0539/03 (apenso o de nº 061.000.080/00) - Representação ofertada pelo Ministério Público que funciona junto a este Tribunal, em que se noticia possível ilegalidade em duas admissões para o Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II - Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da antiga FHDF, nos anos de 1984 e 1985. - DECISÃO Nº 0063/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 21/43, assim como do processo administrativo em anexo; II) determinar a devolução do Processo n.º 061000080/2000 à jurisdição; III) determinar ao Secretário de Saúde que, em 60 (sessenta) dias, proceda à verificação da habilitação profissional (nível de escolaridade e competente registro no órgão de classe) de todos os auxiliares de enfermagem em atividade naquela Secretaria, munindo as respectivas pastas funcionais dos correspondentes documentos, comunicando a esta Corte, ao final do prazo estipulado, o resultado dessa verificação; IV) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para servir de subsídio à futura análise do ato de aposentação do servidor mencionado nos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 0682/03 - Representação nº 4/03-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Saúde do DF, relativas à contratação de empresas para a realização de obras de recuperação de hospitais. - DECISÃO Nº 0064/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 32/75; b) dos resultados obtidos nesta etapa de fiscalização; II) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0913/03 - Relatório de gestão fiscal - RGF, da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, referente ao 1º quadrimestre de 2003, para aferição de sua conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 0065/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do demonstrativo de fl. 37 para fins da divulgação prevista no art. 2º da Portaria-TCDF nº 167/02; II - considerar o Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre/2003, publicado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em conformidade com os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, relevando a diferença apontada pela instrução, relativa ao total de gastos com pessoal ativo; III - devolver o processo em apreço para acompanhamento e análise do próximo relatório deste exercício.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
PROCESSO Nº 2112/82 (anexo o de nº 3525/93) - Pensão civil concedida a ANTÔNIA MONTEIRO SILVA e outras-SGA. - DECISÃO Nº 0066/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito o ato concessório de fl. 10 e demais documentos relativos a essa concessão (documentos de fls. 16, 17, 27, 28, 29, 30 e 59), considerando os termos da Decisão nº 2.007/2002, de fl. 155, que considerou ilegal a concessão; b) tornar sem

efeito o ato de revisão de pensão de fls. 158 e 159 e editar novo ato concessório para conceder pensão temporária a Franklin Monteiro Silva e Gisele Monteiro Silva, com fulcro nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/90 e do § 5º da Constituição Federal, a contar de 1º de janeiro de 1992, considerando que não se trata de revisão de concessão anterior, mas de concessão inicial.

PROCESSO Nº 2404/82 - Revisão dos proventos da pensão civil concedida a VERA SILVA TOMÉ e outra-SE. - DECISÃO Nº 0067/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - editar ato de revisão da pensão em favor de VERA SILVA TOMÉ, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição, e nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/90, com efeitos a contar de 01.01.1992, de acordo com o estipulado na item V, alínea “b”, da Decisão nº 8.274/1996, Processo nº 3.848/94; II - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 116, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, com base na legislação em vigor em 01.01.1992, a fim de excluir a beneficiária temporária, DOLORES TOMÉ, e fazer constar seus efeitos a partir de 01.01.1992; III - tornar sem efeito o documento substituído, bem como o de fl. 105; IV - informar ao INSS a respeito da integralização da pensão pelo GDF, em nome de VERA SILVA TOMÉ, a contar de 01.01.1992; V - juntar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, nos termos do art. 225 da Lei nº 8.112/90, de VERA SILVA TOMÉ.

PROCESSO Nº 4746/94 - Revisões dos proventos da aposentadoria de MANOEL JOSÉ DE LIMA-SEFP. - DECISÃO Nº 0068/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - Quanto à revisão para incluir as vantagens do art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990: a) retificar o ato de fls. 51/52 para combinar o artigo 62 da Lei nº 8.112/1990 com o artigo 3º da lei nº 8.911/1994 (item 3 da Decisão nº 3395/1999, adotada no Processo nº 3.871/1996) e considerar sua vigência a partir de 29/08/1994; b) elaborar o abono provisório respectivo ao ato de revisão de fl. 51/52, com vigência a contar de 29/08/94. II - Quanto a revisão com base na Lei nº 13/1988; c) retificar o ato de revisão de fls. 71/73 para excluir as vantagens previstas no art. 192, item II, da Lei nº 8.112/1990 e incluir as vantagens do art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911/1994; d) elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 74, para calcular a parcela da vantagem com base no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 e o ATS no percentual de 33%, com vigência a contar de 29/09/1994; e) tornar sem efeito a fl. 74; III - observar a aplicação dos critérios de correção monetária, que, consoante Decisões nº 4.989/1997, 6.154/1998 e 7.053/1999, deve ser feita com base na UPDF, a partir de fevereiro de 1991 (Lei nº 222/1991); na UFIR, a contar de julho de 1996 (Lei nº 1.118/1996); aplicando-se, por fim, o disposto na Lei Complementar nº 435/2001.

PROCESSO Nº 5564/95 (apenso o de nº 061.000.688/95) - Pensão civil concedida a LUZENITA ANTONIA ALVES-SES. - DECISÃO Nº 0069/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2530/97 - Pedido de reexame da Decisão nº 3660/2003 formulado por LEADOR MACHADO. - DECISÃO Nº 0070/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame interposto em face da Decisão nº 3.660/2003, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o artigo 1º da Resolução-TCDF nº 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF nº 121/2000, c/c o artigo 189 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II) em atenção às normas que disciplinam a matéria, dar ciência desta decisão ao recorrente, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0743/98 (apenso o de nº 061.042.575/97) - Aposentadoria de ATELICE DA SILVA SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 0071/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0931/98 (apenso o de nº 061.039.461/97) - Pedido de reexame da Decisão nº 2.251/2003 formulado por ALICE DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 0072/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame interposto em face da Decisão nº 2.251/2003, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o artigo 1º da Resolução-TCDF nº 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF nº 121/2000, c/c o artigo 189 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II) em atenção às normas procedimentais que disciplinam a matéria em foco, dar ciência desta decisão à Secretaria de Saúde do Distrito Federal e à recorrente, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 1134/98 (apenso o de nº 061.022.858/97) - Aposentadoria de EDITH LOPES DE OLIVEIRA VIEIRA-SES. - DECISÃO Nº 0073/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma

a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 62 - Processo nº 61.022.858/1997 - GDF, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para calcular o valor dos “décimos” na proporção de 8/10 (oito décimos) da retribuição do DF - 03 mais 1/10 (um décimo) da retribuição do DF - 05 e 1/10 (um décimo) da representação mensal do DF - 05, este último calculado com base na tabela do Anexo II da Lei nº 1.141/96 (conforme Decisão nº 3.395/1999, adotada no Processo nº 3.871/96, retribuição é a soma do vencimento percebido e da representação mensal); II. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1138/98 (apenso o de nº 061.046.085/97) - Aposentadoria de LORMIRA LINA DE JESUS AMARO-SES. - DECISÃO Nº 0074/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de que a Secretaria de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 52 - apenso, nos moldes do de fl. 42 - apenso que foi tornado sem efeito, considerando o tempo de serviço até 09.07.1997, data em que a interessada completou 25 anos para aposentadoria; II) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 55 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF, para calcular os proventos com base na proporcionalidade de 25/30 avos; III) dê ciência desta deliberação plenária à interessada, em nome do princípio constitucional da ampla defesa, contraditório e devido processo legal; IV) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3159/99 (apenso o de nº 052.001.015/96) - Pensão civil concedida a DEORY RAMOS BRAGA-PCDF. - DECISÃO Nº 0075/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 0453/02 (apenso o de nº 040.002.389/00) - Exame da documentação constante do processo nº 040.002.389/2000, versando sobre desligamentos ocorridos na Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB. - DECISÃO Nº 0076/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução-TCDF nº 100/98; b) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução-TCDF nº 100/98, inserida no processo apenso nº 040.002.389/2000; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1706/02 (apenso o de nº 082.016.452/98) - Aposentadoria de MARIA AURILENE VIEIRA-SE. - DECISÃO Nº 0077/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sub judice, ficando vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; II - determinar à 4ª ICE que acompanhe a tramitação da referida ADIn, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo STF.

PROCESSO Nº 1420/03 (apenso o de nº 093.001.589/03) - Exame da documentação versando sobre desligamentos ocorridos na Companhia Energética de Brasília - CEB. - DECISÃO Nº 0078/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução-TCDF nº 100/98; b) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução-TCDF nº 100/98, inserida no processo apenso nº 093.001.589/2003; c) autorizar o arquivamento dos autos e o envio da apenso à jurisdicionada.

PROCESSO Nº 1460/03 (apenso o de nº 080.023.118/03) - Análise da documentação constante dos autos em apenso, que versam sobre vacâncias ocorridas no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do DF, consoante documentação encaminhada pela jurisdicionada à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e por este órgão ao TCDF, em cumprimento ao disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 0079/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução-TCDF nº 100/98; b) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do DF, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução-TCDF nº 100/98, inserida no processo apenso nº 080.023118/2003; c) autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1595/03 (apenso o de nº 052.001.327/03) - Exame da documentação versando sobre admissão ocorrida na Polícia Civil do Distrito Federal, encaminhada por esse ente à Secretaria de Fazenda, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, e por aquela Secretaria ao TCDF, conforme reza o art. 8º da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 0080/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso nº 052.001.327/2003 da Polícia Civil do DF; II - determinar à Polícia Civil do DF que informe a esta Corte a respeito do trânsito em julgado da ação que permitiu a admissão de Janaína Lacerda Resende no cargo de Agente Penitenciário, decorrente do Concurso Público

regulado pelo Edital Normativo nº 01/2000 – PCDF, publicado no DODF de 28/09/2000, e se a decisão definitiva foi favorável ou não à permanência da impetrante nos quadros da instituição; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1596/03 (apenso o de nº 041.000.595/03) - Exame da documentação constante do citado processo apenso, que versa sobre desligamentos ocorridos no Banco de Brasília – BRB S.A., encaminhado por esse ente à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 13 da Resolução nº 100/98, e por aquele a este Tribunal de Contas, conforme reza o art. 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 0081/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso do BRB de nº 041.000.595/2003; II – autorizar a devolução do processo apenso ao Banco de Brasília – BRB S/A; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1597/03 (apensos os de nºs 112.002.334/03 e 112.002.829/03) - Exame da documentação constante dos citados processos apensos, que versam sobre desligamentos ocorridos na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, encaminhado por esse ente à Corregedoria - Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 13 da Resolução nº 100/98, e por aquele órgão a este TCDF, conforme reza o art. 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 0082/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução- TCDF nº 100/98; b) tomar conhecimento da documentação inserida nos processos apensos nºs 112.002.829/2003 e 112.002.334/2003, encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução-TCDF nº 100/98; c) determinar o arquivamento dos autos em exame e a devolução dos apensos à NOVACAP.

PROCESSO Nº 1621/03 (apenso o de nº 082.019.313/98) - Aposentadoria de ANA LÚCIA WALKER-SE. - DECISÃO Nº 0083/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva do Relator no sentido de que deixou de se manifestar acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 1764/03 (apenso o de nº 093.001.974/03) - Análise da documentação constante dos autos em apenso, que versam sobre desligamentos ocorrido na Companhia Energética de Brasília, consoante documentação encaminhada pela jurisdicionada à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, e por esse órgão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, em cumprimento aos arts. 13 e 14 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 0084/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução- TCDF nº 100/98; b) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da CEB de nº 093.001.974/2003; c) autorizar a devolução do processo apenso citado no item anterior à CEB; d) determinar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 2173/95 (apensos 2 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Corregedora-Geral do Distrito Federal para o encaminhamento da tomada de contas especial instaurada pela Portaria nº 21/01-SEAF. - DECISÃO Nº 0085/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 858 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 3890/96 (apenso o de nº 040.010.437/95) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes do pagamento feito em duplicidade às empresas Telecomunicações de Brasília S.A. e EMECON Construções, Comércio e Indústria Ltda. - DECISÃO Nº 0086/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do documento de fl. 235; II. nos termos do art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas especial; III. determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que proceda à baixa na responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Silva, constante da NS 00511/97, fl. 385 do apenso; IV. considerar os Senhores Francisco das Chagas Silva, Getúlio João da Silva e José Emílio Assunção da Silva quites com o erário distrital quanto ao prejuízo apurado nos autos; V. autorizar o arquivamento dos autos, bem como o encaminhamento do processo apenso à origem (2 volumes). Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1545/97 (apenso o de nº 112.009.761/97 e 3 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de pagamentos indevidos de despesas com contratos de execução da Operação Primavera. - DECISÃO Nº 0087/04.- O Tribunal, de acordo

com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento das defesas apresentadas em decorrência do item II da Decisão nº 1377/2000, relacionadas às folhas 443/444, para, no mérito, considerar: a) procedente o alegado quanto aos “funcionários com horas em excesso em função das datas de admissão e desligamento”; b) improcedentes as justificativas acerca de “funcionários com nomes em duplicidade/triplicidade”; II – excluir da responsabilidade: a) os nomeados no § 37 da instrução (fl. 456/457) em face do item I – a) retro; b) os relacionados no § 7 da instrução (fl. 449) em virtude do disposto no seu § 23; III – deixar de imputar o débito relativo ao item I – b) retro aos indicados na tabela de fl. 458 (§ 45 da instrução), em virtude da prejudicialidade do contraditório e da ampla defesa frente ao princípio da economicidade; IV – dar ciência desta decisão: a) à Corregedoria-Geral do DF em virtude do Certificado de Auditoria nº 045/98-DAIN/SUAUD; b) aos citados relacionados à fl. 443/444; V – autorizar: a) à Novacap a efetuar a baixa contábil, porventura existente, relacionada ao Processo nº 112.009.761/97; b) a devolução do Processo nº 112.009.761/97 à Novacap; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 2254/98 (apenso o de nº 095.000.954/97) - Tomada de contas especial instaurada na Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do pagamento de correção monetária, juros e multas, em face do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias. - DECISÃO Nº 0088/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação juntada às fls. 603 a 657 do apenso; II - relevar o atraso verificado; III - considerar parcialmente cumpridas as diligências determinadas por meio do DESPACHO SINGULAR Nº 13/2002-Aud. Paiva Martins; IV - reiterar à TCB que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra o determinado nos itens II-3 e II-4 do DESPACHO SINGULAR Nº 13/2002-Aud. Paiva Martins, alertando-a que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal ensejará aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 57, VII, da Lei Complementar nº 1/94; V - com vistas a subsidiar o atendimento às diligências retro, autorizar a devolução à origem do processo nº 095.000.954/97 (2 volumes), recomendando-a sobre a necessidade de devolvê-lo à época de sua manifestação.

PROCESSO Nº 0891/99 (apenso o de nº 1189/93) - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 0089/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 164 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 1724/99 (apensos 6 volumes) - Verificação da compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e orçamentação do Governo do Distrito Federal, representados pelo Plano Plurianual - PPA 2000/2003, Plano de Desenvolvimento Econômico e Social - PDES 1999/2002 e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2000. - DECISÃO Nº 0090/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do Inspetor da 5ª ICE, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 475/2003-GAB/SEF (fls. 126/132) e da análise efetuada; II – autorizar a publicação integral do referido Relatório/Voto; III - determinar o arquivamento dos autos. (Anexo II)

PROCESSO Nº 2161/00 (apenso o de nº 112.003.270/95) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de multa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho à NOVACAP, em virtude do pagamento, fora do prazo legal, dos salários do mês de abril/95 dos empregados que prestavam serviços à CAESB. - DECISÃO Nº 0091/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo servidor responsabilizado (fls. 59/76) em virtude do item II da Decisão nº 2750/2003 (fl. 55), julgando-as procedentes; II. dar ciência desta decisão ao nomeado no § 8 (fl. 79) da instrução, bem como à Corregedoria-Geral do DF em face do Certificado de Auditoria nº 041/2001-GETEC (fl. 104 do Processo nº 112.003.270/95-ap.); III. em função do disposto no item II da Decisão nº 2497/2002 (impossibilidade de identificação dos responsáveis), autorizar: a) o encerramento das contas com absorção do prejuízo pela NOVACAP; b) à NOVACAP a proceder à baixa contábil da NL 01159/2001 (fl. 44 do Processo nº 112.009.203/95 – ap.); c) a devolução dos apensos à NOVACAP; d) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1015/02 (apenso o de nº 054.000.838/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de pagamentos indevidos, efetuados a ex-servidor militar. - DECISÃO Nº 0092/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta as sugestões do Inspetor da 1ª ICE e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas, relevando o atraso verificado; II - com fundamento no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/ o art. 172 do Regimento Interno, determinar a citação do responsável para, querendo, apresentar defesa, ou recolher o valor do débito aos cofres distritais; III - determinar ao Sr. Comandante-Geral da PMDF que adote as providências administrativas e disciplinares cabíveis, a fim de inibir a alta incidência de pagamentos de parcelas remuneratórias indevidas, por conta de erros da administração.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 1036/99, 1913/99, 0243/01, 0877/01, 0211/01, 0671/01 e 1711/02, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

O Conselheiro JACOBY FERNANDES solicitou à Presidência que determinasse a transcrição e o respectivo envio, ao seu Gabinete, da parte da gravação da sessão relativa à discussão e votação da matéria tratada no Processo nº 0513/03, relatado nesta assentada pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

Nada mais havendo a tratar, às 20h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 92 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

Anexo I da Ata 3806
Sessão Ordinária de 03.02.2004

Processo n.º (b): 539/2003

Origem: Ministério Público junto ao TCDF

Natureza: Representação

Sumário: Representação/MPjTCDF. Admissão de cargos na Fundação Hospitalar com possível ilegalidade referente ao nível de escolaridade ou habilitação. Decisão nº 3244/03. Realização de inspeção. Conhecimento. Determinação ao Secretário de Saúde. Voto consonante com a 4ª ICE e o MP. Considerações acerca de reforço de fiscalização de casos mais atuais.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas junto ao TCDF¹, visando à apuração de duas admissões – aparentemente ilegais – para o Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II – Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal nos anos de 1984 e 1985.

Tal ilegalidade é relativa à não-comprovação, pelos servidores, da escolaridade ou habilitação técnica exigida para o exercício do cargo em que foram admitidos. Inicialmente, o Conselho Regional de Enfermagem – COREN-DF levou o fato ao conhecimento da Secretaria de Saúde e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Neste, a matéria gerou a abertura de um Procedimento de Investigação Preliminar - PIP n.º 016101/00-43, fl. 21.

1) Manifestação do Órgão Instrutivo

Aproveitando a oportunidade de estar realizando inspeção em órgãos do Distrito Federal (Processo n.º 6.008/94), o corpo técnico dirigiu-se à Secretaria de Saúde, onde colheu as informações necessárias à averiguação dos fatos, conforme autorização contida no item II da Decisão n.º 3.244/03, fl. 19.

Em assentada anterior, haviam sido colhidos, junto ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos–SIGRH, os relatórios anexados às fls. 6/11, que aparentemente confirmam que IVANILDO FRANCISCO DE MELO foi admitido no cargo em questão em 6/12/1984 e nele aposentou-se em 4/4/2000. Sobre a escolaridade, consta colegial incompleto, correspondente ao antigo segundo grau incompleto.

Em relação a MARIZETE DE ASSIS GONÇALVES, consta no Sistema que a mesma foi admitida em 13/3/1985, com escolaridade de colegial completo e ainda em atividade na Secretaria de Saúde.

Na presente inspeção, foram obtidos os documentos de fls. 21/43, bem como o Processo Administrativo/Anexo de n.º 061.000080/2000, os quais revelam:

6. Em relação ao servidor IVANILDO FRANCISCO DE MELO:

- a) confirmamos os dados constantes do SIGRH, no sentido de que o servidor foi admitido no cargo de Auxiliar de Enfermagem em 6.12.84 e nele aposentou-se em 4.4.2000;
- b) possui o mesmo, como escolaridade, colegial incompleto (ou seja ensino médio incompleto);
- c) nunca obteve registro junto ao competente órgão de classe (Conselho Regional de Enfermagem), por não conseguir comprovar o nível de escolaridade exigido para o exercício da profissão;
- d) devido aos problemas existentes junto ao Conselho, passou a trabalhar com desvio de função a partir de 1995;
- e) em face da denúncia promovida pelo COREN/DF, a Secretaria de Saúde abriu processo administrativo disciplinar que resultou em decisão que aplicou ao servidor a penalidade de suspensão por 30 dias; todavia, essa decisão fora revogada em virtude de acolhimento de recurso administrativo;
- f) após o exaurimento da instância administrativa favorável ao servidor, foi-lhe deferido o pedido de aposentação, estando o mesmo na inatividade desde 4.4.2000;
- g) mediante informação colhida via telefone junto à Procuradoria de Defesa do Cidadão (contato com o Senhor Jailson), deu-se o arquivamento do referido PIP, sem o manejo de qualquer ação criminal contra o servidor;
- h) conforme pesquisa aos arquivos eletrônicos deste TCDF, o ato de aposentação do servidor ainda pende de registro, não tendo sido a respectiva documentação encaminhada a esta Corte.

7. Em referência à Senhora MARIZETE DE ASSIS GONÇALVES:

- a) a servidora iniciou suas atividades junto à extinta FHDF em 13.3.1985, no emprego de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, tendo, em 27.10.1992, sua categoria funcional sido alterada para o cargo de nível médio Assistente Intermediário de Saúde – AIS, na especialidade Auxiliar de Enfermagem, em razão de aprovação no concurso interno normatizado pelo Edital n.º 071/91 (fls. 10/12 do processo em anexo);
- b) em 1999, a servidora teve seu registro cancelado junto ao COREN, em razão da comprovação da falsidade de seu diploma de segundo grau, nível de escolaridade exigido para o exercício da profissão;
- c) em decorrência, a mesma foi afastada das atividades vinculadas ao exercício do cargo que ocupava, passando a exercer outras atividades em desvio de função;
- d) foi aberto processo administrativo para apurar os fatos, culminando o mesmo com a concessão de prazo para que a indigitada servidora concluísse o segundo grau;
- e) após a conclusão do segundo grau, a mesma logrou obter novo registro junto ao COREN;

f) mediante informação colhida via telefone junto à Procuradoria de Defesa do Cidadão (contato com o Senhor Jailson), deu-se o arquivamento do correspondente PIP, sem o manejo de qualquer ação criminal contra a servidora.

Assim prossegue a 4ª ICE em sua avaliação das contratações questionadas:

8. No que diz respeito ao servidor IVANILDO FRANCISCO DE MELO, apesar de sua admissão ter-se dado em desconformidade com as exigências do cargo, temos que refoge à competência desta ICE o exame da legalidade do correspondente ato admissional em virtude da época em que o mesmo foi efetivado. Neste particular, cumpre recordarmos que somente após a promulgação da Constituição de 1988, os Tribunais de Contas passaram a ser responsáveis pelo exame dos atos de admissão para fins de registro, nos termos do art. 71, III, da Carta da República.

9. Quanto à servidora MARIZETE DE ASSIS GONÇALVES, cumpre mencionar que a mesma passou a ocupar o cargo de Assistente Intermediário de Saúde após aprovação em concurso interno. De acordo com o Edital n.º 071/912, que regeu o certame a que se submeteu a servidora, a seleção para o público oriundo da extinta FHDF se dirigia à ascensão funcional nos termos do art. 6º da Lei n.º 87/89.

10. Em decorrência da aprovação no concurso interno, a servidora foi investida no cargo de nível médio, em 27.10.1992, mediante simples mudança de categoria funcional.

11. Não podemos olvidar que esta Corte, em várias decisões, confirmou o entendimento de que as ascensões funcionais ocorridas até 17.2.1993, data da publicação da medida cautelar do STF na Adin n.º 837-4, seriam toleradas. Dessa forma, entendemos que a segunda investidura da servidora encontra-se amparada pela jurisprudência desta Corte.

12. Além disso, o arquivamento do processo de investigação preliminar junto ao Ministério Público local deixa transparecer que a conduta da servidora não justificou a apresentação de denúncia junto ao juízo criminal.

Registra a instrução a linha da exposição deste Conselheiro Relator que demonstra maior preocupação com a fiscalização dos casos mais atuais, a par de observar que os presentes casos são inerentes ao exercício da profissão de auxiliar de enfermagem, considerando oportuno determinar ao Secretário de Saúde que proceda à verificação da habilitação profissional de todos os auxiliares de enfermagem em atividade na Secretaria, munindo as respectivas pastas funcionais dos correspondentes documentos, medida que julga necessária, até porque, nos casos de ascensão funcional, a jurisconada efetuou a simples alteração da categoria funcional do servidor. Ademais, os casos trazidos tendem a mostrar que não houve preocupação da Secretaria de Saúde em averiguar se os ascendidos detinham o nível de escolaridade que o cargo exigia.

2) Manifestação do Ministério Público

Da leitura das peças processuais, o órgão ministerial não vislumbra razões razoavelmente fortes ou intensas, sobretudo indícios de má-fé ou prejuízo ao erário a ponto de ensejar medidas sancionatórias aos nominados servidores pelos ilícitos apontados.

Não tem dúvidas de que as situações questionadas reclamavam imediatas providências da autoridade administrativa competente, a qual não permaneceu inerte ao tomar conhecimento das noticiadas irregularidades, tendo empreendido as medidas administrativas que lhe cabiam. Relativamente ao servidor Ivanildo Francisco de Melo, sobre o qual pesavam a ausência de requisito mínimo de escolaridade e de comprovação de habilitação técnica para investidura no cargo de Auxiliar de Enfermagem, não só foi promovido o devido processo administrativo disciplinar, como também, diante da situação irregular, passou a atuar desviado de função até a data de sua aposentadoria, ocorrida em 4/4/00. Em que pese desvio de função seja de questionável legalidade, na avaliação do Parquet, o procedimento adotado teve o claro propósito de resguardar o interesse público, coibindo a prestação de serviços de enfermagem por quem não estava legalmente habilitado. Registra ainda o exaurimento da instância administrativa favorável ao mesmo servidor.

Presentes os mesmos vícios, igualmente procedeu o órgão de origem em relação à servidora Marizete de Assis Gonçalves, sendo-lhe, porém, concedido razoável prazo para regularizar a sua situação, porquanto ainda exerce atividades junto à Secretaria de Saúde desvinculadas da função de Auxiliar de Enfermagem.

Segundo aduz o ministério público, “houve respeito às formalidades procedimentais pertinentes, tendo-se prestigiado, na espécie, em face da longínqua época em que os nominados agentes ingressaram na extinta FHDF, princípios de Direito como o da presunção de legitimidade dos atos administrativos (das aludidas admissões até a data em que questionadas), da presunção da inocência, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da boa-fé.”

No mais, “à mingua de um controle mais eficaz por parte da Secretaria de Saúde quanto à comprovação da qualificação profissional de seus servidores, conforme constatado nos trabalhos de inspeção, o Ministério Público acompanha as sugestões ofertadas pelo diligente corpo técnico”.

É o Relatório.

VOTO

Visam estes autos apurar a admissão de dois servidores pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde II - especialidade: Auxiliar de Enfermagem, em 1984 e 1985, despojada da comprovação de requisitos atinentes à habilitação técnica ou grau de escolaridade correspondente, havendo indícios da prática de exercício ilegal da profissão e improbidade administrativa.

²O referido certame é objeto do Processo n.º 2485/93.

Após a realização de inspeção na Secretaria de Saúde, a par de salientar não ter havido qualquer ação criminal contra os servidores envolvidos e que, na instância administrativa, empreenderam-se todas as medidas cabíveis, vem a 4ª ICE informar o resultado dos trabalhos desenvolvidos.

Relativamente ao servidor IVANILDO FRANCISCO DE MELO, em que pese a ausência de requisito mínimo de escolaridade e de comprovação de habilitação técnica para investidura no cargo de Auxiliar de Enfermagem, refoge à competência deste Tribunal o exame da legalidade do correspondente ato admissional em virtude da época em que o mesmo foi efetivado, porquanto somente após a promulgação da Constituição/1988 é que os Tribunais de Contas passaram a ser responsáveis pelo registro dos atos de admissão.

Foi promovido o devido processo administrativo disciplinar, sendo que, diante da situação irregular, o servidor passou a atuar desviado de função até a data de sua aposentadoria em 04/04/2000, procedimento que, embora de questionável legalidade, teve o propósito de resguardar o interesse público, coibindo a prestação de serviços de enfermagem por quem não estava legalmente habilitado.

Em relação a MARIZETE DE ASSIS GONÇALVES, o órgão de origem concedeu-lhe razoável prazo para regularizar a sua situação, sendo que ainda exerce atividades junto à Secretaria de Saúde desvinculadas da função de Auxiliar de Enfermagem. É que a mesma, em 27/10/1992, passou a ocupar o cargo de Assistente Intermediário de Saúde, de nível médio, após aprovação em concurso interno, cuja seleção se dirigia à ascensão funcional nos termos do art. 6º da Lei n.º 87/89, investida mediante simples mudança de categoria funcional. Esta segunda investidura encontra-se amparada pela jurisprudência desta Corte que tem entendimento de que as ascensões funcionais ocorridas até 17/2/1993 seriam toleradas.

Da leitura dos autos, não vislumbro razões consideravelmente fortes, indícios de má-fé ou prejuízo ao erário a ponto de ensejar medidas sancionatórias aos nominados servidores pelos ilícitos apontados.

Sem dúvida, as situações noticiadas reclamavam da autoridade administrativa competente imediatas providências, a qual, ao tomar conhecimento das irregularidades, empreendeu as medidas administrativas que lhe cabiam.

Como bem situou o douto Ministério Público, houve respeito às formalidades procedimentais pertinentes, tendo-se prestigiado, em face da longínqua época em que os nominados agentes ingressaram na extinta FHDF, princípios de Direito tais como:

presunção de legitimidade dos atos administrativos; presunção da inocência; segurança jurídica; proporcionalidade; boa-fé.

Relevante é o comentário feito à fl. 48 pela instrução de que, na minha linha de entendimento, demonstro maior preocupação com o reforço da fiscalização dos casos mais atuais.

Conforme já tive oportunidade de assinalar no Processo nº 3655/98, afastei a conveniência de realização de auditoria na Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária – SDSAC, por fatos ocorridos na SHIS no período de 1992/1994. Em vista da antiguidade dos autos e da extemporaneidade da atuação do controle externo, tive por antieconômica a determinação, estando fadada ao insucesso, no que fui acolhido mediante a Decisão nº 3997/2003.

Salientei a nulificação total de qualquer esforço didático-pedagógico pretendido pela Corte porquanto as recomendações teriam como destinatários agentes substitutos e sucessores; logo, distintos dos que praticaram a irregularidade.

Com efeito, o longo decurso de tempo pelo distanciamento dos fatos – tema objeto de representação quando era membro do Parquet – causa consideráveis prejuízos à defesa de agentes envolvidos, na medida em que a comprovação de determinados fatos e circunstâncias, dependentes de documentos e testemunhas, vai-se diluindo, implicando em redução de seu valor probante.

A despeito disso, importa notar a formalização pelos analistas de controle externo da requisição de providências em relação ao controle do órgão inspecionado no tocante à comprovação da habilitação profissional exigida para o exercício do cargo pelos servidores admitidos na especialidade Auxiliar de Enfermagem, mormente quanto àqueles ascendidos mediante simples alteração de categoria funcional.

Penso que seria dispensável.

Volto a insistir que é consectário do princípio da segurança jurídica que não devem emergir maiores conseqüências dos atos administrativos muito antigos aos quais os órgãos fiscalizados não deram, à época, tratamento tempestivo.

De realce, a extemporaneidade na ação do controle externo, em prejuízo de sua competência constitucional.

Para reforçar minha tese, necessário se faz que todos os setores do Tribunal de Contas busquem impor às suas ações uma postura próativa, enfatizando a fiscalização concomitante.

Diante do exposto, mantendo o meu entendimento, curvando-me, porém, às pretensões do órgão instrutivo e do Ministério Público que, certamente, devem ter vislumbrado fato que escapou à minha modesta percepção, VOTO por que o egrégio Plenário:

I) tome conhecimento dos documentos de fls. 21/43, assim como do processo administrativo em anexo;

II) determine a devolução do Processo n.º 061000080/2000 à jurisdição;

III) determine ao Secretário de Saúde que, em 60 (sessenta) dias, proceda à verificação da habilitação profissional (nível de escolaridade e competente registro no órgão de classe) de todos os auxiliares de enfermagem em atividade naquela Secretaria, munindo as respectivas

pastas funcionais dos correspondentes documentos, comunicando a esta Corte, ao final do prazo estipulado, o resultado dessa verificação;

IV) autorize o retorno dos autos à 4ª ICE para servir de subsídio à futura análise do ato de aposentação do servidor mencionado neste autos.

Sala das Sessões, em de de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata 3806

Sessão Ordinária de 03.02.2004

Processo nº: 1.724/99 (seis volumes anexos)

Origem: Quinta Inspeção de Controle Externo

Assunto: Planos e Programas de Trabalho

MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Órgão Técnico: 5ª ICE

Ementa: Exame da compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e orçamentação constituídos pelo PLANO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - PDES 1999/2002, PLANO PLURIANUAL PPA 2000/2003 e LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2000. Aprovação do PPA relativo ao quadriênio 2000/2003 e solicitação de informações sobre falhas verificadas (Decisão nº 9416/2000-PM - fls. 55). Remessa das informações solicitadas. Informações consideradas insuficientes. Diligência e audiência do Secretário de Fazenda para apresentar defesa pela inobservância do § 2º do artigo 149 da LODF. Remessa dos esclarecimentos solicitados. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da verificação da compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e orçamentação do Governo do Distrito Federal, representados pelo PLANO PLURIANUAL - PPA 2000/2003, PLANO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - PDES 1999/2002 e LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2000.

2. O Tribunal, na Sessão realizada em 07.12.00, acolhendo Voto deste Relator, proferiu a Decisão nº 9416/2000 (fl. 55), nos termos seguintes:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da aprovação intempestiva do Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2000/2003, instituído pela Lei nº 2.558, de 27.6.2000; II - dar conhecimento, por cópia ao Sr. Secretário de Fazenda e Planejamento, da íntegra da Informação nº 15/2000 (fls. 25/34 e do Parecer de fls. 35/38, do Sr. Diretor da Divisão de Contas do Governo; III - determinar ao Sr. Secretário de Fazenda e Planejamento que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe: a) justificativas quanto ao não-estabelecimento das diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual 2000/2003 por Região Administrativa, conforme dispõe o § 2º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como quanto à ausência do detalhamento financeiro das metas relativas ao exercício de 2000 e físico e financeiro para os exercícios de 2001 a 2003; b) informação quanto ao início, no ano de 2000, de investimentos cuja execução esteja prevista para mais de um exercício financeiro.”

3. A determinação contida no item III.b, acima transcrita, foi reiterada pela Decisão nº 5144/2001 (fl. 71).

4. Na Sessão de 3-4-03, o Tribunal, acolhendo Proposta de Decisão deste Relator, proferiu a Decisão nº 1602/2003 (fls. 123/124), nos termos abaixo:

“O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício da Secretaria de Fazenda e Planejamento nº 767/2001, de 24.9.01, considerando cumprida a diligência determinada na Decisão nº 9.416/2000; II - considerar desatendidos o § 2º do artigo 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal e determinações deste Tribunal sobre a correta elaboração dos planos e programas governamentais expendidas no item III, alínea “a”, Decisão nº 9.416/00, de 7.12.00, e alínea “a” das determinações, c/c alínea “h” das ressalvas, contidas no Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal - exercício de 1999; III - considerar insuficientes as razões apresentadas pelo Senhor Secretário de Fazenda e Planejamento sobre as irregularidades apresentadas no Plano Plurianual para o período de 2000 a 2003; IV - tomar conhecimento das correções feitas no Plano Plurianual por intermédio da Lei distrital nº 2.917/2002, considerando-as precárias, vez que algumas inconsistências persistiram, tais como: não-fixação de indicadores ou patamares a serem alcançados ao final do período; discriminação de mais de uma meta por ação, não possibilitando a análise de custo/meta; e publicação intempestiva de lei sobre o planejamento orçamentário; V - determinar a audiência do Senhor Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para que apresente defesa, no prazo de 30 dias, sobre a inobservância do § 2º do artigo 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à quantificação física e financeira das diretrizes, objetivos e metas, e da reincidência no descumprimento de determinações proferidas por este Tribunal nos Relatórios Analíticos e Pareceres Prévios sobre as Contas do Governador do Distrito Federal - exercícios 1998 e 1999, ante a possibilidade de aplicação de multa prevista no inciso VII do artigo 182 do Regimento Interno, e inciso VII do artigo 57 da Lei Complementar 1/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que, no prazo de 30 dias, informe a esta Corte sobre a data de conclusão da reestruturação administrativa do Distrito Federal e da implementação efetiva do novo sistema de planejamento orçamentário para o Distrito Federal; VII - recomendar à Secretaria de Fazenda e Planeja-

mento que na elaboração dos próximos Planos Plurianuais: a) sejam especificados e detalhados todos os investimentos a serem feitos pelo governo; b) as diretrizes, os objetivos e as metas sejam estabelecidos por região administrativa, quantificados física e financeiramente e individualizadas por exercício financeiro, conforme estabelecido pelo § 2º do artigo 149 da LODF. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro JACOBY FERNANDES, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/proposta do Relator.”

5. Em resposta à audiência determinada, o Sr. Secretário de Fazenda, por meio do Ofício nº 475, de 13-5-03 (fls. 126), encaminhou os esclarecimentos de fls. 127/132.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

6. A instrução, considerando insuficientes os esclarecimentos prestados, propõe a aplicação de multa ao Sr. Secretário de Fazenda, argumentando que:

“3 Por intermédio do Ofício nº 475/2003-GAB/SEF, datado de 13.5.03, fls. 126/132, o Secretário de Fazenda do Distrito Federal, Senhor Valdivino José de Oliveira, encaminhou tempestivamente os esclarecimentos que entendeu cabíveis ao cumprimento das determinações, cuja análise será feita a seguir.

1 - JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS E CONSIDERAÇÕES

a) Item II da Decisão-TCDF Nº 1602/2003

“O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:

(...)

II - considerar desatendidos o § 2º do artigo 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal e determinações deste Tribunal sobre a correta elaboração dos planos e programas governamentais expendidas no item III, alínea “a”, Decisão nº 9.416/00, de 7.12.00, e alínea “a” das determinações, c/c alínea “h” das ressalvas, contidas no Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal - exercício de 1999;”

A.1) Justificativas Apresentadas

“A Lei 2.917, de 6 de fevereiro de 2002 (REVISÃO DO PPA 2000-2003), contempla diretrizes, objetivos e metas por Região Administrativa, assim como o detalhamento financeiro das metas relativas aos exercícios de 2001 a 2003 física e financeiramente.”

A.2) Análise

4. A lei em comento já foi objeto de análise na instrução anterior, fls. 79/93. Na oportunidade, restou caracterizada a persistência de algumas irregularidades, tais como a não-fixação de indicadores ou patamares a serem alcançados ao final do período; discriminação de mais de uma meta por ação, não possibilitando a análise de custo/meta; e publicação intempestiva de lei sobre o planejamento orçamentário.

5. Dessa forma, as justificativas trazidas não acrescem nenhuma informação além das já apresentadas anteriormente, porquanto insuficientes para justificar o descumprimento do dispositivo legal citado.

B) Item IV da Decisão-TCDF Nº 1602/2003

“O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:

(...)

IV - tomar conhecimento das correções feitas no Plano Plurianual por intermédio da Lei distrital nº 2.917/2002, considerando-as precárias, vez que algumas inconsistências persistiram, tais como: não-fixação de indicadores ou patamares a serem alcançados ao final do período; discriminação de mais de uma meta por ação, não possibilitando a análise de custo/meta; e publicação intempestiva de lei sobre o planejamento orçamentário;”

B.1) Justificativas Apresentadas

“Os indicadores foram elaborados por ocasião da LDO-2003, ainda de forma modesta e mediante consultas às unidades responsáveis, que por sua vez não dispunham de preparo para apresentá-los com a qualidade desejada.

Acatou-se de forma transitória a indicação de até 3 produtos para cada ação, situação esta corrigida para um produto para cada ação já no PPA 2004-2007.

O mesmo artigo da Lei Orgânica do Distrito Federal, citado por esta decisão, em seu §1º estabelece:

§1º O plano plurianual será elaborado com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, podendo ser revisto ou modificado quando necessário, mediante lei específica.

Não se configurando meramente em publicação intempestiva.”

B.2) Análise

6. Há de se reconhecer que a melhoria do processo de elaboração do Plano Plurianual depende da participação das demais unidades integrantes do Complexo Administrativo distrital. Para tanto, torna-se imperioso que o órgão responsável pela elaboração e consolidação dos planos e programas orçamentários promova a coordenação e o treinamento dos servidores incumbidos dessas atribuições nas respectivas unidades, possibilitando o fornecimento das informações e facilitando a feitura dos planos orçamentários.

7. Quanto à possibilidade de revisão e modificação do plano plurianual previsto no §1º do artigo 149 da Lei Orgânica distrital, não se pode conceber que possam ocorrer alterações de forma indiscriminada e estabelecimento de metas de períodos já transcorridos. Se assim o fosse, poder-se-ia elaborar um plano inicial sem maiores cuidados e periodicamente promover os devidos ajustes, até cumprir integralmente as exigências legais.

8. Ao nosso ver, a inserção de dispositivo legal permitindo revisões e modificações nos planos plurianuais teve por objetivo possibilitar aos governantes a inclusão de programas e projetos não previstos inicialmente ou a supressão dos que não serão desenvolvidos no decorrer do mandato.

9. Frise-se ainda que a revisão periódica no plano plurianual pode retirar o seu caráter de programa quadrienal de governo e transformá-lo em planos de curta duração, cujas características são inerentes às Leis de Diretrizes Orçamentárias e às Leis Orçamentárias Anuais.

C) Item V da Decisão-TCDF Nº 1602/2003

“O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:

(...)

V - determinar a audiência do Senhor Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para que apresente defesa, no prazo de 30 dias, sobre a inobservância do § 2º do artigo 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à quantificação física e financeira das diretrizes, objetivos e metas, e da reincidência no descumprimento de determinações proferidas por este Tribunal nos Relatórios Analíticos e Pareceres Pré-vios sobre as Contas do Governador do Distrito Federal - exercícios 1998 e 1999, ante a possibilidade de aplicação de multa prevista no inciso VII do artigo 182 do Regimento Interno, e inciso VII do artigo 57 da Lei Complementar 1/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal;”

C.1) Justificativas Apresentadas

“Considerando que o Distrito Federal tem a obrigatoriedade legal, conforme parágrafo 1º do art. 150 da LODF, de apresentar o PPA dois meses e meio após a posse do Governador, vale dizer que a administração que se instala sequer concluiu a formação de equipes técnicas, é natural que as pessoas recém empossadas não tenham conseguido tomar conhecimento de todas as determinações do Tribunal de Contas.

No atropelo da confecção de um plano da dimensão do PPA num prazo exíguo é bastante aceitável que seria impossível não cometer imperfeições.

Por outro lado, tão logo estas imperfeições foram detectadas, esta Secretaria de Fazenda e Planejamento encaminhou projeto de lei de revisão do referido plano ainda no exercício de 2001, que culminou na edição da Lei nº 2.917, de 6 de fevereiro de 2002.

A Lei 2.917, de 6 de fevereiro de 2002 (REVISÃO DO PPA 2000-2003), contempla diretrizes, objetivos e metas por Região Administrativa, assim como o detalhamento financeiro das metas relativas aos exercícios de 2001 a 2003 física e financeiramente.

Quanto aos objetivos e diretrizes estarem separados ou dissociados das metas cabe esclarecimentos ou orientações adicionais desta Corte, vez que no entendimento desta Secretaria os objetivos estão associados aos programas e as diretrizes são de governo, sendo as metas apenas a quantificação física do produto.”

C.2) Análise

10. Não pode prosperar a alegação de que as equipes formadas para elaborar o Plano Plurianual não possuem tempo suficiente para tomar conhecimento de todas as decisões desta Corte de Contas.

11. Ora, a obrigatoriedade de quantificação física e financeira das diretrizes, objetivos e metas nos Planos Plurianuais não decorre de decisões deste Tribunal. Tal exigência encontra-se prevista no § 2º do artigo 149 da Lei Orgânica distrital, verbis:

“Art. 149. (...)

§ 2º A lei que aprovar o plano plurianual, compatível com o plano diretor de ordenamento territorial, estabelecerá, por região administrativa, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, da administração pública do Distrito Federal, no horizonte de quatro anos, para despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas a programas de duração continuada, a contar do exercício financeiro subsequente.” (grifo nosso)

12. De igual forma, a exigência quanto ao prazo de encaminhamento do projeto à Casa Legislativa trata-se de determinação do § 1º do artigo 150 do mesmo normativo:

Art. 150. (...)

§ 1º O projeto de lei do plano plurianual será encaminhado pelo Governador no primeiro ano de mandato, até dois meses e meio após sua posse, e devolvido pelo Legislativo para sanção até dois meses antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa.”

13. Vale frisar que as decisões desta Corte de Contas derivaram-se de imperfeições verificadas na feitura do plano plurianual, em desacordo com as exigências estabelecidas na Carta Magna distrital, que vigora desde o ano de 1993.

14. Ademais, não procede a afirmação de que “tão logo as imperfeições foram detectadas, a Secretaria de Fazenda e Planejamento encaminhou projeto de lei de revisão do referido plano ainda no exercício de 2001, culminando com a edição da Lei distrital nº 2.917/02. que publicou a revisão do plano plurianual”.

15. As irregularidades encontradas foram prolatadas na Decisão- TCDF nº 9416/00 e conhecidas pela SEFP no dia 18.12.00, por meio do OF GP Nº 3926/2000-SO 3549, acostado às fls. 56. No entanto, a edição da Lei nº 2.917/02 somente ocorreu no dia 6.2.02, publicada no DODF de 1.3.02. Em outras palavras, a revisão do plano plurianual ocorreu após ter transcorrido mais de dozes meses do conhecimento da decisão desta Corte de Contas.

16. Importa lembrar que as alterações trazidas pela citada lei não cumpriram todos os requisitos estabelecidos no § 2º do artigo 149 da Lei Orgânica distrital e da determinação expedida na

alínea “a” das determinações, c/c alínea “h” das ressalvas, contidas no Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal - exercício de 1999.

17. Por outro lado, ainda que todas as inconsistências tivessem sido corrigidas com a aprovação da Lei distrital nº 2.917/02, o Plano Plurianual restaria prejudicado até a edição daquele normativo em 1.3.02.

D) Item VI da Decisão-TCDF Nº 1602/2003

“O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:

(...)

VI - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que, no prazo de 30 dias, informe a esta Corte sobre a data de conclusão da reestruturação administrativa do Distrito Federal e da implementação efetiva do novo sistema de planejamento orçamentário para o Distrito Federal;”

D.1) Justificativas Apresentadas

“A Estrutura Administrativa do Distrito Federal vem passando por diversas reestruturações desde 1999 até o presente momento, sempre buscando adaptação às necessidades do desenvolvimento dos diversos programas do governo no intuito de melhor atender aos anseios da sociedade.

O sistema informatizado de planejamento orçamentário entendido como o ciclo de integração PPA-LDO-LOA e, execução e acompanhamento do orçamento, somente será concluído com a finalização do desenvolvimento do módulo de elaboração e revisão do PPA previsto para o final deste ano.

No atual estágio de desenvolvimento do sistema as ações do PPA são transferidas para o módulo de elaboração da proposta orçamentária, já concluído, com a identificação do rol das ações que compõem o anexo de prioridades da LDO.

O módulo de execução orçamentária, que permite todos os registros das alterações do orçamento anual, encontra-se praticamente concluído necessitando somente de ajustes que permitam a confecção dos atos oficiais, projetos de lei, decretos e portarias, e seus anexos, nos moldes exigidos pelo Diário Oficial.

No módulo de acompanhamento, também concluído mas necessitando de atualização, está previsto o desenvolvimento de um modelo de relatório de prestação de contas a ser utilizado pelas unidades orçamentárias.

O projeto de lei do PPA 2004/2007 foi elaborado sem apoio de estrutura de sistema, inclusive a etapa de emendas parlamentares a cargo da Câmara Legislativa. No entanto, apresenta significativa evolução em relação ao PPA - 2000/2003 a exemplo da evolução apresentada pelo processo de orçamentação, reconhecida pelo próprio Tribunal de Contas, conforme Decisão nº 1781/03, item IV.”

D.2) Análise

18. Tal determinação objetivou colher informações acerca do término da reestruturação administrativa do Distrito Federal, pois a Secretaria de Fazenda e Planejamento, na apresentação de justificativas em momento anterior, fls. 59, informou o desenvolvimento de um novo modelo de planejamento a ser implementado quando da conclusão da alegada reestruturação administrativa distrital.

19. Dessa forma, como informado acima, o sistema informatizado de planejamento orçamentário somente será concluído com a finalização do desenvolvimento do módulo de elaboração e revisão do PPA previsto para o final deste ano.

20. Tal informação certamente será utilizada no momento da análise do Plano Plurianual relativo ao período de 2004 a 2007, tornando-se desnecessário tecer maiores comentários nestes autos.

2 - Plano Plurianual 2004-2007

21. A pedido do titular desta Inspeção, procedeu-se análise preliminar sobre o conteúdo e a forma do projeto de PPA relativo ao quadriênio 2004/2007, cuja avaliação mais aprofundada será feita oportunamente no âmbito desta 5ª ICE em processo específico.

22. Constatou-se desse exame superficial que houve certa evolução em relação ao plano anterior, já que algumas das inconsistências apontadas nestes autos foram melhoradas, em especial, a questão da regionalização e a discriminação físico-financeira das ações.

23. Em relação à fixação de indicadores ou patamares a serem alcançados ao final do período, verificou-se que a maioria dos programas e projetos a serem desenvolvidos pelo Governo ainda consta a designação de que ainda estão “em apuração”, o que impossibilita a análise de custo/meta.

24. De todo modo, ainda que o novo plano não contivesse nenhuma imperfeição técnica e preenchesse todos os requisitos legais, entende-se que as constatações e impropriedades apontadas nestes autos não podem ser relevadas, pois tratam de inobservância de requisitos legais do Plano Plurianual relativo ao período 1999-2003.

25. Dessa forma, mantém-se a proposta de aplicação de multa pelo descumprimento do § 2º do artigo 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal e de determinação expedida na alínea “a” das determinações, c/c alínea “h” das ressalvas, contidas no Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal - exercício de 1999.

3 - Conclusões e Sugestões

26. Conclui-se, portanto, que as justificativas apresentadas pelo Senhor Secretário de Fazenda do Distrito Federal objetivando justificar as impropriedades apuradas na elaboração do Plano Plurianual relativo ao período de 1999 a 2003, não foram suficientes para atenuar a

aplicação de multa proposta.”

7. Já o Sr. Inspetor da 5ª ICE sugere o arquivamento dos autos, tecendo as seguintes considerações:

“Nesta oportunidade, trata-se da manifestação da Secretaria de Fazenda, contida no Ofício nº 475/2003-GAB/SEF (fl. 126/132), em atendimento à Decisão nº 1602/2003 (fls. 123/124). Relativamente às sugestões integrantes da instrução de fls. 133/141, cabe ponderar que, não obstante a revisão do PPA proferida pela Lei nº 2971/02 não tenha logrado sanar integralmente todas as deficiências daquele documento, são visíveis os esforços que vêm sendo empreendidos pela área de planejamento governamental, embora insuficientes até o momento para atingir o nível de qualidade almejado.

Ademais, o plano plurianual recentemente aprovado para o período de 2004/2007 já contempla os elementos exigidos pela Lei Orgânica do Distrito Federal e pelas Decisões desta Corte, restando aferir a consistência do conteúdo desse novo PPA, o que está sendo feito em processo específico, consoante as competências atribuídas a esta Inspeção.

Por essas razões, considera-se desnecessário o item III das sugestões apresentadas às fls. 140/141.

Esse posicionamento estende-se também ao item IV, o qual entende-se inoportuno, pois a análise do novo PPA 2004/2007 revelará as necessidades de adequação/aperfeiçoamento desse instrumento de planejamento, ocasião em que se avaliará a pertinência de expedir determinações ao Poder Executivo visando não só eventual modificação desse PPA, bem como formulando orientação acerca de melhoramentos em planos futuros.

Isto posto, encaminho os autos à elevada consideração de Vossa Excelência, propondo ao egrégio Plenário:

I - tomar conhecimento do Ofício nº 475/2003-GAB/SEF (fls. 126/132) e da análise proferida;

II - determinar o arquivamento dos autos.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. MÁRCIA FARIAS (fls. 145/148), pronunciou-se nos seguintes termos:

“4. As justificativas para cada ressalva apontada foram individualmente analisadas pelo órgão técnico às fls. 94 a 96, tendo lançado, em síntese, os seguintes contra-argumentos:

I. a Lei n.º 2917/2002 já foi objeto de análise na instrução anterior (fls. 79 a 93), quando restou caracterizada persistência de irregularidades, como falta de indicadores ou patamares a serem alcançados ao final do período, discriminação de mais de uma meta por ação impossibilitando a análise de custo/meta e publicação intempestiva de lei sobre o planejamento orçamentário;

II. as modificações previstas no § 1º do artigo 149 da LODF referem-se a alterações e inclusões de programas e projetos não previstos inicialmente, não sendo concebíveis alterações indiscriminadas e estabelecimento de metas de períodos passados, visando somente ao cumprimento das exigências legais;

III. é improcedente a alegação quanto ao prazo exíguo, pois as decisões do Tribunal derivaram das imperfeições constatadas na elaboração do plano plurianual em relação aos artigos 149 e 150 da LODF;

IV. as irregularidades prolatadas na Decisão n.º 9416/00 foram conhecidas pela SEFP em 18/12/00, sendo que a Lei n.º 2917/02 somente foi editada em 06/02/02, mais de um ano após as determinações da c. Corte.

5. O órgão técnico, em análise prévia do PPA relativo ao quadriênio 2004/2007, constatou evolução no que tange à regionalização e a discriminação físico-financeira das ações. No entanto, entende que as impropriedades apontadas não devem ser relevadas, pois referem-se ao PPA relativo ao período de 1999/2003. Conclui por aplicar multa ao responsabilizado por descumprimento do § 2º do artigo 149 da LODF e de decisão do Tribunal.

6. Em instrução complementar (fls. 142/3), o i. Inspetor-Substituto da 5ª ICE considera desnecessária a aplicação da multa pugnada, ponderando constarem do plano plurianual, recentemente aprovado para o período de 2004/2007, os elementos exigidos pela LODF e pelas Decisões desta c. Corte, restando aferir a consistência de seu conteúdo em processo específico.

7. Em fase anterior, considerou-se ineficaz a edição da Lei n.º 2971/02 para saneamento das deficiências apontadas pela c. Corte na Decisão n.º 9416/00, além de ser intempestiva, pois publicada mais de um ano após a referida Decisão. Ainda assim, insistiu o defendente em apresentá-la novamente como medida suficiente ao saneamento dos autos.

8. Sobre a reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, o defendente nada mencionou, limitando-se apenas a discorrer sobre as medidas adotadas e já analisadas em fase anterior.

9. Quanto aos elementos inseridos no PPA 2004/2007, vale ressaltar serem de natureza formal, restando sua consistência pendente de análise em processo específico, como bem ressaltou a Instrução Complementar. Ademais, as ilegalidades praticadas referem-se ao PPA 1999/2003 e da falta de providências para saná-lo.

10. Em face do exposto, em harmonia com Instrução do Analista e com o Diretor de Acompanhamento da 5ª ICE, opina o Ministério Público por que o e. Plenário aplique multa ao Senhor Secretário de Fazenda do Distrito Federal, na forma sugerida às fls. 140 e 141.”

É o Relatório.

VOTO

A zelosa instrução, sob o aspecto da estrita legalidade, tem toda razão quando destaca equívocos na efetiva compatibilização do PDES 1999/2002 com o PPA 2000/2003 e a LDO 2000. No mesmo sentido, o douto Ministério Público, como “fiscal da lei”, ante os fatos narrados propõe a aplicação de multa ao Sr. Secretário de Fazenda.

Devidamente ponderados os aspectos fáticos da questão, inclino-me pelo acatamento dos argumentos do ínclito Inspetor da 5ª ICE, que ressalta serem “visíveis os esforços que vêm sendo empreendidos pela área de planejamento governamental para atingir o nível de qualidade almejado”. Ainda, segundo o Sr. Inspetor, “o plano plurianual recentemente aprovado para o período de 2004/2007 já contempla os elementos exigidos pela Lei Orgânica do Distrito Federal e pelas Decisões desta Corte”.

Assim sendo, data venia da proposta da instrução e do Ministério Público, concordo com o Sr. Inspetor e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a seguinte decisão:

I - tome conhecimento do Ofício nº 475/2003-GAB/SEF (fls. 126/132) e da análise efetuada;
II – autorize a publicação integral deste Relatório/Voto; e
III - determine o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2004

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Substituto

Relator

ACÓRDÃO Nº 001/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo nº 7673/93 (Apenso nº 040.004.762/93)

Nome/Função/Período: João Manoel Simch Brochado, Secretário, de 1º/01 a 31/12/92; Sérgio da Nova Brandão Fraga, Diretor do Departamento de Administração Geral, de 1º/01 a 31/12/92, e José Osenis da Silva, Chefe da Seção de Tesouraria, de 1º/01 a 31/12/92.

Órgão/Entidade: Secretaria de Segurança Pública, à época

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3806, de 03 de fevereiro de 2004.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 002/2004

Ementa: Representação do Ministério Público. Falhas na condução da Concorrência nº 024/94. Aplicação de multa aos responsáveis. Remessa para Cobrança judicial. Pagamento do débito.

Processo nº 5285/96 - Volumes I, II, e III (Apenso nº 020.000.036/2003)

Nome/Função: Marcos Helano Fernandes Montenegro, ex-Presidente

Órgão/Entidade: Companhia de Água e Esgotos de Brasília, atual Companhia de Saneamento do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento nos arts. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento da multa aplicada pela Decisão nº 1250/2002.

Ata da Sessão Ordinária nº 3806, de 03 de fevereiro de 2004.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 003/2004

Ementa: Irregularidade na contratação com dispensa de licitação de fornecimento de refeições preparadas e manutenção de máquinas e aparelhos de escritório. Aplicação de multa ao responsável. Ausência de manifestação de ex-dirigente. Cobrança judicial.

Processo nº 1792/2002 (Apenso nº 1790/92)

Nome/Função: Valdemar da Silva Aguiar, ex-Administrador Regional

Órgão/Entidade: Administração Regional de Taguatinga – RA III.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Síntese da impropriedade apurada: descumprimento do item III da Decisão nº 3671/2003, que aplicou ao ex-dirigente indicado multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como responsável pela irregularidade na contratação com dispensa de licitação de fornecimento de refeições preparadas e de manutenção de máquinas e aparelhos de escritório.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, autorizar, com fundamento nos arts. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, e 176, § 1º, e 99, inciso III, c/c o 177, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, seja promovida a cobrança judicial do débito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3806, de 03 de fevereiro de 2004.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público, junto à Corte

PAUTA Nº 7/2004, SESSÃO PLENÁRIA do dia 02 de Março de 2004(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3812.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 1) 1125/03, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 2) 1854/98, Aposentadoria, Cassiano Horacio; 3) 3541/97, Aposentadoria, Joaquim Alves de Araújo; 4) 2798/92, Aposentadoria, MARIA ESTER FARIAS LEITAO; 5) 1671/03, Aposentadoria, Raimundo Pinheiro Costa; 6) 487/00, Contrato, .3ª ICE - Div. Acompanhamento; 7) 2882/92, Contrato, CODEPLAN; 8) 3447/93, Pensão Civil, MARIA MADALENA BULHAO; 9) 2534/93, Pensão Militar, MARILEA SOARES DE NAZARETH.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 994/03, Acompanhamento de Gestão Fiscal, 5ª Inspeção de Controle Externo; 2) 920/03, Acompanhamento de Gestão Fiscal, 5ª Inspeção de Controle Externo; 3) 6175/93, Aposentadoria, MANOEL JOSE PEREIRA; 4) 4379/98, Aposentadoria, Oto José Correa; 5) 4485/98, Auditoria de Regularidade, 3ª ICE Auditoria; 6) 1701/03, Auditoria de Regularidade, Procuradoria Geral do Distrito Federal; 7) 1621/02, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Secretaria de Coordenação das Adm. Regionais; 8) 390/03, Licitação, Divisão de Auditoria - 3ª ICE; 9) 1133/03, Licitação, SECRETARIA DE GOVERNO DO DF; 10) 3909/93, Pensão Civil, ANDRE FILIPE DOS SANTOS RIBEIRO; 11) 7701/93, Pensão Civil, KARINE LUANE DE OLIVEIRA; 12) 1240/97, Pensão Civil, Valdira Aquino de Lisboa.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 1238/99, Aposentadoria, Ademar de Faria.

Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 1) 922/03, Acompanhamento de Gestão Fiscal, 5ª Inspeção de Controle Externo; 2) 1525/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 3) 98/03, Aposentadoria, Antônia de Oliveira Braga; 4) 1515/98, Aposentadoria, Carlos Morum Simão; 5) 2043/98, Aposentadoria, Francisco Alencar Uchôa; 6) 95/03, Aposentadoria, Geraldina José Taveira Moraes; 7) 1389/03, Aposentadoria, HELIODORO SANTOS; 8) 1269/03, Aposentadoria, Matildes Alexandre Arruda; 9) 1804/03, Aposentadoria, TEREZINHA RODRIGUES ORNELAS; 10) 4375/98, Pensão Civil, Enides Alves de Sousa Chagas; 11) 6400/93, Pensão Civil, JAIRO BORGES DO VAL; 12) 1165/03, Reforma (Militar), Gilberto Rodrigues da Silva; 13) 2035/97, Reforma (Militar), Julcynneck Martins Carvalho.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 63/96, Aposentadoria, GLAUCIO XAVIER.

Total de processos na Pauta da SO nº 3812: 36.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

RETIFICAÇÃO

Na ata da Sessão Ordinária nº 3801, de 27.11.2003, publicada no DODF nº 237, de 8.12.2003, pág. 28, na parte relatada pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES, o teor correto da Decisão nº 6626/03, adotada no Processo nº 0252/03, é o seguinte:

PROCESSO Nº 0252/03 - Representação da 1ª Inspeção de Controle Externo, considerando o descumprimento, por parte da Polícia Militar do Distrito Federal, de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 6626/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento da instrução, decidiu determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não tenha feito, encaminhe ao Tribunal, via Controle Interno local, o resultado da apuração da TCE tratada no Processo nº 054.000.256/03, alertando-a que o não-atendimento, sem causa justificada, da deliberação que vier a ser adotada nos autos, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VI, do RITCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, c/c o art. 57, inciso II, da LC nº 1/94. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.